



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
Pauta Extraordinária..... 1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 1
Pauta Ordinária 2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 2
Atas 2
Acórdãos 2

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 15
Pautas 15
Atas 15
Acórdãos 15

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 23
Pautas 23
Atas 23
Acórdãos 23

ATOS DE RELATORIA 42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 46
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 46
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 46
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 49

CORREGEDORIA-GERAL 49
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 49

OUIDORIA DE CONTAS 49

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 49

INSTITUTO RUI BARBOSA 49

ATOS DIVERSOS 49
Resenhas de Distribuição 50
Editais 51
pachos 51
Informações 51
Atos de Alerta Municipais 51
Relatório de Gestão Fiscal 51

ATOS NORMATIVOS 52

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 52

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 52
Despachos 52
Termo de Ajuste de Gestão 53
Portarias 54

LICITAÇÕES E CONTRATOS 54

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 55
Tribunal Pleno 55
Primeira Câmara 55
Segunda Câmara 55
Corregedoria-Geral 55
Ministério Público de Contas 55
Conselheiros – Diretores de Gabinete 55
Auditores – Coordenadores de Gabinete 55
Inspetorias de Controle Externo 55
Administrativo 55

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."



Pauta Extraordinária

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 01/2020, PARA APRECIÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNADOR SERÁ REALIZADA ÀS 14:30 HORAS, APÓS A SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39 DO TRIBUNAL PLENO.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 01 EM 02 DE DEZEMBRO DE 2020

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
Processo: 221428/20
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), ESTADO DO PARANÁ



Pauta Ordinária

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 39 EM 2 DE DEZEMBRO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 602820/20 Vista desde 18/11/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 725426/19
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 355220/20
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI (Procurador(es): VITOR PACIFICO DE MORAES FILHO, EVERALDO ALBANO), MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 591861/20 Adiado por devolução pós-vista desde 25/11/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVICIO DO BRASIL LTDA (Procurador(es): WELLINGTON DANTAS DA SILVA), SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN)



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 347278/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALISSON JOADIR GONCALVES, ANDRE LUIS DE BRITO, ANTONIO ALPENDRE DA SILVA JUNIOR, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA RODRIGUES ROCHA GERONIMO WOITKIV, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, EDUARDO OLIVEIRA PINTO, ELIAS JOSE KRUGER, EVANDRO PANKRASTS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FERNANDA GONCALVES DE FREITAS, FULVIO LEONARDO PICOLOTO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, IRIS MARIA CANELLO VILAR, IZABEL FATIMA SIRTOLI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOZE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LORENA TERESINHA FRIGO, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUCIANA GUIMARAES SCHINEMANN, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS CARLOS DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES, MAURICIO RIBEIRO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PEDRO SCHNIRMANN, RAPHAEL KUZER LEHMKUHL, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO PANSARINI, SIMONE MARGARIDA LAZAREK LUVIZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WILEY HIROSHI TAKAHASHI, WILMAR EPPINGER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3317/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Copel Distribuição S/A. Conjunto dos indícios demonstrando conluio entre empresas participantes. Irregularidade. Pela procedência parcial da Representação. Expedição de determinação e de recomendação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Trata-se de Representação formulada por SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMACAO LTDA., em que notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SGD n.º 180622/2018, realizado pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, tendo como objeto a “prestação de serviços de teletendimento por postos de atendimento, contemplando atendimento receptivo e ativo de chamadas telefônicas dos serviços de falta de energia e religação por falta de pagamento, incluindo a infraestrutura de recursos humanos e tecnologia necessários (exceto rede de dados CopelNet, que será disponibilizada até o data center da CONTRATADA), bem como sua operação e manutenção, destinadas ao atendimento e relacionamento com o público-alvo da Copel”, no valor total máximo previsto de R\$ 2.367.000,00

A petição alegou, em síntese, a ocorrência de uma série de irregularidades as quais ensejariam a desclassificação da empresa declarada vencedora no certame, INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA, quais sejam:

a) O Endereço fornecido pela INFOCRED pertencente a empresa diversa, a qual também participou do certame; Aponta que a empresa vencedora não se localiza no endereço indicado no seu cartão de CNPJ, consoante diligência realizada (e atestada em Ata Notarial), em que constatou que as salas do andar estão todas fechadas. Acrescenta que, naquele local, funcionava a empresa AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO, que igualmente participou do certame, sendo que o telefone indicado é de São Paulo;

b) Confusão de sócios entre a empresa AUDAC e a empresa INFOCRED (ambas participantes do certame), havendo nítido indicio de conluio. Aduz que as duas empresas participantes do certame são do mesmo grupo empresarial, havendo inclusive, confusão de sócios, conforme demonstrariam as informações públicas obtidas a partir do CNPJ da empresa. Verifica que sócia da empresa vencedora do certame, INFOCRED é também sócia de empresa denominada Rede Cobranças Bandeirantes Ltda (Audac Cobranças);

c) Prestação de Declaração Falsa no Certame e Desenquadramento da empresa INFOCRED da condição de Empresa de Pequeno Porte, o que deveria lhe afastar a possibilidade emanada pelo §2º do artigo 44 da Lei 123/2006 (cobertura de preço);

Afirmou que, às 10:37hs, do dia 15/02/2019, a SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMACAO LTDA foi declarada vencedora do certame, sendo que, inusitadamente, após 3 minutos, sem que houvesse qualquer tipo de comunicação, ocorreu alteração da tela original, aparecendo como vitoriosa a INFOCRED, em razão da prerrogativa emanada do art. 44 da LC nº 123/2006. Acrescentou que a referida empresa não poderia participar dos certames na condição de EPP, em vista de que “seus sócios são integrantes de várias outras sociedades, inclusive Limitadas e S/As, o que é vetado por Lei”, prestando informação falsa a esse respeito.

Consoante Despacho nº 700/19, deferiu-se a medida liminar pleiteada, considerando-se os vários indícios de conluio identificados. A referida decisão foi homologada pelo Plenário do TCE/PR, através do Acórdão 1509/19 - STP, confirmando-se a suspensão dos procedimentos atinentes ao Pregão Eletrônico nº SGD 180622/2018.

A COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., apresentou suas razões de contraditório, arguindo, em síntese, que:

"a. A Ata Notarial, acostada nos autos atestou que empresa Infocred Ltda. estava ocupando a sala 1013 da Rua José Loureiro, nº 133, em Curitiba e no mesmo sentido apontou certidão negativa do município de Curitiba, confirmando o endereço da empresa. Também, referindo-se a mesma Ata, consignou-se que no passado, segundo o porteiro do edifício desse endereço, há aproximadamente 8 anos, outra empresa havia deixado o local.

b. Houve uma confusão na identificação dos sócios da empresa Rede Cobranças Bandeirantes Ltda. (Audac Cobranças) que não havia participado do certame com a Audac S.A.; de modo que a pregoeira identificou a relação da Infocred Ltda. com Audac Cobranças realizando diligências a fim de verificar e constatar se a primeira ainda se enquadraria no regime jurídico diferenciado previsto na LC nº 123/2006. Realizada a diligência, após a análise da área contábil, constatou-se que juntas a Infocred Ltda. e Rede de Cobrança Bandeirantes Ltda. (Audac Cobranças) obedeciam ao limite legal de R\$ 4.800.000,00 para o faturamento anual, e, portanto, não ultrapassavam o limite estabelecido pelo inciso II do art. 3º da LC nº 123/2006.

c. Sobre a alegação de falta de publicidade, após a etapa de lances, quando o sistema finalizou o tempo randômico, houve a identificação de empate ficto entre Infocred Ltda. e a representante. A pregoeira somente convocou a segunda classificada para, caso quisesse, apresentar proposta inferior, seguindo as orientações da cartilha do comprador do sistema licitações-e do Banco do Brasil S.A. d. Por fim, solicitou revogação da decisão liminar, uma vez que o certame teve seu fluxo normal e o contrato foi firmado dia 14 de maio de 2019, sendo levado a conhecimento público por meio de extrato em imprensa oficial dia 16 de maio de 2019, que por esse motivo a medida cautelar foi cumprida de modo diverso, suspendendo-se temporariamente a execução do contrato."

A Pregoeira Pâmella Camila Alves Pinheiro Moura, de forma sintética, informou que: "a. O processo licitatório obedeceu às normas legais e regulamentares e a empresa INFOCRED LTDA. sempre respondeu e apresentou documentação solicitada, a qual não apontou qualquer irregularidade, portanto foi declarada vencedora do certame.

b. A COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. não detém de poderes investigativos, havendo assim, uma presunção relativa de veracidade das alegações feitas, já que a INFOCRED LTDA. sempre negou qualquer relação com a AUDAC S.A.

c. Diante dos acontecimentos e notadamente do entendimento preliminar do Tribunal de Contas, foram realizadas buscas dos CNPJ das filiais da empresa AUDAC S.A. (a qual participou com o CNPJ da matriz nº 47.679.824/0001-01) sendo encontrado o CNPJ nº 47.679.824/0015-07, verificando-se que a AUDAC S.A. possui uma filial cadastrada junto à Receita Federal do Brasil na Rua José Loureiro, 133, Sala 1013 e encontra-se ATIVA, peça 95. Também realizou pesquisa no CNPJ nº 02.066.893/0009-50 da filial da INFOCRED LTDA. e desta consulta encontrou-se o mesmo endereço, ou seja, Rua José Loureiro, 133, Sala 1013, peça 96."

Em Informação nº 36/20, a 4ª Inspeção de Controle Externo identificou indícios de aproximação societária entre a INFOCRED LTDA. e AUDAC S.A., em razão dos fatos descritos a seguir:

"1. A Sra. Norma Sueli Gomes, sócia da empresa REDE DE COBRANÇAS BANDEIRANTES LTDA., também é sócia de outra empresa em que figura o sócio José Roberto Romeu Roque, da AUDAC S.A., qual seja, a empresa MONTANA AGROPECUÁRIA LTDA., ativa na Receita Federal do Brasil. Por meio de consulta na Junta Comercial do Estado de São Paulo, constante no Anexo II, verificou-se que a Sra. Norma Sueli Gomes também é sócia de Roselene Gomes Lombardi na empresa REDE COBRANÇA BANDEIRANTES, a qual, por sua vez é sócia na empresa INFOCRED LTDA.

2. A Sra. Norma Sueli Gomes, sócia da empresa REDE DE COBRANÇA BANDEIRANTES LTDA., entre 2006 e 2008 foi sócia da empresa NOVA ERA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E GESTÃO DE BENS LTDA., junto com a Sra. Denize Gomes, genitora do Sr. Emmanuel José Romeu Gomes Roque, também sócio da AUDAC S.A. Atualmente, a empresa NOVA ERA LTDA. tem como sócia a Sra. Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque, filha do Sr. José Roberto Romeu Roque e irmã do Sr. Emmanuel José Romeu Gomes Roque.

3. O Sr. Emmanuel José Romeu Gomes Roque, sócio da AUDAC S.A., é filho de Denize Gomes, a qual teve, no passado, relação societária com a empresa NOVA ERA LTDA., conforme folhas 1 e 2 do Anexo III, e Rede de Cobrança Bandeirantes Ltda., conforme Anexo IV."

Verifico que a empresa INFOCRED LTDA. utilizou imóvel sito a Rua José Loureiro, 133, entre 2014 até 2019, identificando uma probabilidade alta de que, entre os anos de 2014 e 2015 as duas empresas estivessem funcionando no mesmo local. Aduz que, o imóvel é de propriedade da já citada empresa NOVA ERA LTDA. com proximidade societária com as empresas AUDAC S.A. e INFOCRED LTDA, que também possuem endereços coincidentes em outros locais.

Afirma que, consoante a Ata de Assembleia Geral da AUDAC S.A., realizada dia 26 de janeiro de 2019, foram transferidos bens patrimoniais para filial da INFOCRED em Joinville/SC, de modo que, os vários indícios apresentados anteriormente apontam para a existência de grupo empresarial de longa data entre as duas empresas, envolvendo, ainda, membros da mesma família.

Propõe DETERMINAÇÃO à Copel para que tome as medidas necessárias junto ao órgão competente para fins de instauração de processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei 12.846/13 - Lei Anticorrupção, RECOMENDANDO que, em eventuais diligências de processos licitatórios, exija a apresentação do contrato social consolidado, e na ausência deste, o contrato social inicial e todas as suas alterações, como forma de se levantar histórico mais detalhado dos licitantes.

Por fim, opina pela aplicação de sanção de proibição de contratação com o Poder Público, às empresas AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A e filiais, e INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO LTDA. e filiais, com comunicação dos fatos Ministério Público Estadual.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer 819/20.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Da análise do feito, observa-se que, consoante diligência levada a efeito pela pregoeira Pâmella Camila Alves Pinheiro Moura, evidenciou-se a forma de operação conjunta entre as empresas AUDAC S.A. e INFOCRED LTDA., de modo que a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A alterou a decisão que desclassificou a empresa SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA., passando a declarar a VENCEDORA da licitação, adjudicando-lhe o objeto.

Conforme confirmou a instrução processual realizada, foram encontrados fortes indícios de existência de grupo empresarial de longa data entre a INFOCRED LTDA. e a AUDAC S.A., envolvendo, inclusive, membros da mesma família.

Demonstrou-se que, a AUDAC S.A. tem sócios próximos com os sócios da empresa INFOCRED LTDA, pois Norma Sueli Gomes figura na sociedade tanto da empresa MONTANA AGROPECUÁRIA LTDA. (próxima da AUDAC S.A.[1]), quanto da empresa REDE DE COBRANÇAS BANDEIRANTES LTDA, em que figura como sócia Roselene Gomes Lombardi, da INFOCRED LTDA.

Verificou-se haver confluência de endereços de sedes e filiais das duas empresas (AUDAC e INFOCRED), uma vez que:

"1. Na Rua Vinte e seis de março, nº 421, em Poá/SP funciona a Matriz da AUDAC S.A. e uma filial da INFOCRED LTDA.

2. Na Rua José Loureiro, nº 133, Sala 1013, 10º Andar, em Curitiba/PR funcionou uma filial da AUDAC. S.A. e funciona uma filial da INFOCRED LTDA. Em que pese o fechamento desta filial iniciar formalmente dia 9 de dezembro de 2019, após a licitação, existe documentação probatória que as empresas já compartilharam esse endereço.

3. Na Rua Blumenau, nº 1557, em Joinville/SC funciona uma filial da INFOCRED LTDA. e uma filial da AUDAC S.A. Ressalta-se que houve uma cisão parcial da AUDAC, transferindo bens móveis de uma empresa para outra, porém as sedes continuaram ativas."

Apontou-se ainda a confluência de endereços dos sócios das empresas AUDAC S.A. e INFOCRED LTDA., eis que o Sr. Emmanuel José Romeu Gomes Roque da AUDAC. S.A., ao tempo da licitação, declarou, em Assembleia Geral Extraordinária, residir no mesmo endereço da Sra. Roselene Gomes Lombardi da INFOCRED LTDA.

Constatou-se que a empresa NOVA ERA LTDA. é proprietária de salas comerciais, unidades residenciais e imóveis rurais relacionados diretamente com as empresas AUDAC S.A. e INFOCRED LTDA., principalmente quando trata das filiais das empresas em Curitiba/PR e da sede da INFOCRED LTDA. em São Paulo.

Aferiu-se relações de parentesco entre os sócios da AUDAC S.A. e INFOCRED LTDA., as quais reforçam a existência de um grupo empresarial indireto, com administração compartilhada, eis que José Roberto Romeu Roque (AUDAC) e Denize Gomes (NOVA ERA LTDA.) são pais de Emmanuel José Romeu Gomes Roque (AUDAC) e Pâmella Gabrielle Romeu Roque (NOVA ERA LTDA.). A Sra. Maria Baesso Gomes, por sua vez, é mãe das irmãs Denize Gomes (NOVA ERA LTDA), Norma Sueli Gomes (REDE DE COBRANÇAS BANDEIRANTES) e Roselene Gomes Lombardi (REDE DE COBRANÇAS BANDEIRANTES).

Embora o conluio entre empresas seja tarefa de difícil constatação, foi possível verificar existirem nos autos conjunto robusto de indícios que, somados, denotam prejuízo a isonomia e à competitividade da licitação, o que culminou com a acertada desclassificação da licitante INFOCRED LTDA.

Nessa esteira, traz-se à colação a observação do Ministro Benjamin Zylmer no Acórdão nº 57/03 – Plenário TCU, no sentido de que "prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido", uma vez que, quando acertos "desse tipo ocorrem, não se faz qualquer tipo de registro escrito", fortalecendo-se a adoção de provas indiciárias, consoante seguintes julgados daquela Corte:

"Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio." (Acórdão TCU 1448/2013- Plenário.)

1.É possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária.

2.Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que indícios vários e coincidentes são 'prova'. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nos 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. "Acórdão 2.143/2007-TCU-Plenário"

"TCU — Acórdão n.º 1793/2011". Contratações públicas: 1 — Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame. Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação — (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão — (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais — (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, "se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação". Como consequência, ainda para unidade técnica, "é possível que existam empresas atuando como 'coelho', ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração". Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011- Plenário, TC011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011."

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Divirjo parcialmente do voto apresentado pelo relator, a fim de que seja acrescentado o envio de cópias ao Ministério Público Estadual, conforme proposto nos pareceres antecedentes ao voto.

É cediço que falece aos Tribunais de contas a capacidade investigativa que possa delinear adequadamente o conluio de empresas em certame licitatório, conforme já demonstrado na decisão do TCU, transcrita no voto do relator. Entretanto, tal capacidade não é negada ao Parquet estadual.

Ademais, é iniciativa exclusiva do Ministério Público a ação penal pública incondicionada referente à apuração do crime previsto no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Os fatos narrados quanto à mesma localização das empresas AUDAC e INFOCRED, bem como a presença de mesmos sócios nas duas empresas, além das demais irregularidades constantes dos autos, indicam fortemente que o caráter competitivo foi dolosamente frustrado.

Há também fortes indícios que tenha sido cometido ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, estampado no inciso VIII do art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92[2], cuja apuração também cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 22 da mesma lei[3].

Face ao exposto, acompanho o relator integralmente nas propostas que elaborou em seu voto, acrescentando o juízo encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

IV - VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Diante do exposto, considerando-se os elementos de prova colacionados, que, analisados em seu conjunto, demonstram a existência de fortes indícios de conluio entre as empresas AUDAC e INFOCRED no Pregão Eletrônico SGD n.º 180622/2018, corroboro os opinativos técnicos pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para fins de DETERMINAR à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, tome as medidas necessárias junto ao órgão competente para fins de instauração de processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei 12.846/13[4], impondo a sanção de proibição de contratação com o Poder Público às empresas AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., CNPJ nº 47.679.824/0001-01 e filiais, e INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO LTDA., CNPJ nº 02.066.893/0001-01 e filiais.

Ainda, RECOMENDA-SE à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A que, em eventuais diligências de processos licitatórios, exija a apresentação do contrato social consolidado, e na ausência deste, o contrato social inicial e todas as suas alterações, como forma de se levantar histórico mais detalhado dos licitantes.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, JULGÁ-LA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL, considerando os opinativos técnicos e os elementos de prova colacionados, que, analisados em seu conjunto, demonstram a existência de fortes indícios de conluio entre as empresas AUDAC e INFOCRED no Pregão Eletrônico SGD n.º 180622/2018;

II – determinar à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, tome as medidas necessárias junto ao órgão competente para fins de instauração de processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei 12.846/13[5], impondo a sanção de proibição de contratação com o Poder Público às empresas AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., CNPJ nº 47.679.824/0001-01 e filiais, e INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO LTDA., CNPJ nº 02.066.893/0001-01 e filiais;

III – recomendar à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A que, em eventuais diligências de processos licitatórios, exija a apresentação do contrato social consolidado, e na ausência deste, o contrato social inicial e todas as suas alterações, como forma de se levantar histórico mais detalhado dos licitantes;

IV – determinar, após trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

V – determinar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, votaram pelo acréscimo de expedição de cópias do processo ao Ministério Público Estadual.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Faz parte da Sociedade Norma Sueli Gomes e José Roberto Romeu Roque, da AUDAC S.A.

2. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei Federal nº 13.019/2014)

3. Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

4. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências

5. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências

PROCESSO Nº: 997530/16

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3363/20 - TRIBUNAL PLENO

Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 78 da Lei Orgânica do TCE/PR. Arguição de inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei Estadual 17.579/2013, artigo 1º e inciso VII e artigo 2º e seu Parágrafo único, da Lei Estadual n.º 18.375/2014. Afronta aos artigos 24, I e 165 §9º, II, da Constituição Federal. Reconhecimento. Procedência. Efeitos na forma do §4º, do art. 78 da Lei Orgânica do TCE/PR. Solução de questão prejudicial. Prejulgado a ser aplicado a todos os casos ainda não julgados por este Tribunal.

1 RELATÓRIO

Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 43, de 8 de dezembro de 2016, conforme item I, do Acórdão n.º 6196/16 do Tribunal Pleno[1], de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi determinada a instauração do presente Incidente de Inconstitucionalidade, tendo sido inicialmente designado como Relator o Conselheiro Durval Amaral.

Em 23/01/2017[2], recebi o processo, por redistribuição.

A decisão colegiada foi proferida no processo de Comunicação de Irregularidade de autos n.º 324480/16, proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que verificou a descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo Especial de Segurança do Estado do Paraná (FUNESP/PR), por ter apurado: (i) a transferência irregular do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014, no montante de R\$227,1 milhões, e das disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015, no montante de R\$73,4 milhões, para o Tesouro Geral do Estado (TGE) - em afronta aos artigos 13[3], da Lei Estadual n.º 16.944/2011, 73[4], da Lei n.º 4.320/1964 e 50, I[5], da Lei n.º 101/2000 -, e (ii) o pagamento irregular da folha de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Paraná (SESP) com recursos do mesmo Fundo, no montante de R\$200,9 milhões, durante o exercício de 2015, e de R\$261,4 milhões, correspondentes à parte da folha de pagamento de dez/2014 - em afronta ao Parágrafo único[6], do artigo 4º, da Lei Estadual n.º 16.944/2011 c/c o parágrafo único[7], do art. 8º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Registro que no referido expediente, a 3ª Inspeção de Controle Externo[8] requereu a concessão da medida cautelar nominada, prevista no art. 53, § 2º, IV[9], da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 401, V[10], do Regimento Interno, para a suspensão em caráter liminar dos pagamentos de pessoal e encargos sociais da SESP com recursos do FUNESP, conforme ocorrido nos exercícios de 2014, no montante de R\$261,4 milhões e de 2015, no montante de R\$200,9 milhões.

O Relator da Comunicação de Irregularidade, Conselheiro Ivens Linhares, observou que "tendo-se em conta, por um lado, o caráter controverso das irregularidades noticiadas, que envolvem o questionamento da constitucionalidade das leis estaduais que teriam permitido tanto a transferência de superávit financeiro e de disponibilidades do FUNESP ao Tesouro Geral do Estado, como o pagamento de despesas de pessoal com recursos desse mesmo fundo, e, por outro, o lapso temporal de mais de um ano desde a prática de parte considerável dos fatos apontados como irregulares", deixou para analisar o pedido de suspensão após a manifestação das partes, consoante despacho proferido em 26/04/2016[11].

Por seu turno, na decisão colegiada, inicialmente referida neste relatório (Acórdão n.º 6196/16 do Tribunal Pleno[12]), restou consignado, conforme proposta de voto do Relator, que o pedido de medida cautelar deixava de ser analisado, por entender competente para essa proposição o Relator que viesse a ser designado no Incidente de Inconstitucionalidade.

Pois bem. A arguição de inconstitucionalidade recai sobre os §§ 2º e 6º[13], do artigo 2º, da Lei Estadual 17.579/2013 e sobre o artigo 1º, inciso VII[14] e 2º e seu Parágrafo único[15], da Lei Estadual n.º 18.375/2014, alterados, em parte, pela Lei Estadual n.º 18.468/2015.

Fundamenta-se que as indicadas normas violam os artigos 71[16] e 73[17] da Lei 4.320/64 e o Parágrafo único[18] do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que configura afronta aos artigos 24, I[19], e 165, §9º, II[20], da Constituição Federal. O processo foi instruído pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ICE) - Instrução n.º 9/17[21] -, que se manifestou pela aprovação do incidente, para fins de ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas e negada sua aplicação.

Do mesmo modo, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) concluiu pelo reconhecimento do incidente de inconstitucionalidade - Instrução n.º 109/17[22].

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5412/17[23]), por seu Procurador-Geral, ratificou os opinativos técnicos, no sentido de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, para fins de ser negada a sua aplicação, corroborando os argumentos trazidos nos acórdãos das Ações Diretas de Inconstitucionalidades n. 1.438.766-3 e 1.490.567-6 que, em caráter cautelar, sustaram os efeitos dos incisos V, VI e VIII, do art. 1º, da Lei Estadual n.º 18.375/2014 (e foram julgadas procedentes pelo Órgão Especial do TJPR - conforme detalho no item 4 da Fundamentação, página 12 e seguintes). Ainda, considerando a plausibilidade da realização de controle concentrado da norma pelo Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral do MPC requereu a remessa de expediente à Procuradoria-Geral da República, para a adoção das medidas que entender pertinentes.

Pelo Despacho n.º 554/19[24], foi determinada a citação do Estado do Paraná, que apresentou suas alegações de defesa na peça 26.

Em razão delas, a 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a Instrução n.º 40/19[25], a qual motivou novo chamamento do Estado do Paraná (Despacho n.º 1452/19 - GCILB[26]), para que ele se manifestasse especificamente sobre os dispositivos cuja constitucionalidade está sendo questionada no presente Incidente.

Apresentada sua petição[27], manifestaram-se conclusivamente a 3ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 40/19[28]) e o Procurador-Geral do Ministério Público

de Contas (Parecer n.º 36/20 – PGC[29]), que reiteraram seus opinativos anteriores. É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente, recorro que a decisão plenária (Acórdão n.º 6196/16 TP[30]), que determinou a instauração do presente Incidente de Inconstitucionalidade, consignou também que deixava de examinar o pedido cautelar apresentado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, na Comunicação de Irregularidade, que buscava que esta Corte determinasse a suspensão dos pagamentos de pessoal e encargos sociais da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) com recursos do Fundo Especial de Segurança do Estado (FUNESP), por entender que seu exame competiria ao Relator do próprio Incidente.

Apesar de considerar que a previsão do artigo 408, §5º[31], combinada com a do artigo 410, §1º[32], ambos do Regimento Interno, segundo a qual o relator designado para o incidente deve ser, obrigatoriamente, diverso daquele do processo em que esse é suscitado, entendeu o órgão julgador que qualquer avanço no conhecimento da matéria, além daquele suficiente para a proposta da instauração do incidente, implicaria em indevida invasão de competência do relator a ser designado e antecipação de um juízo valorativo que deveria ficar, em princípio, restrito à competência desse último, nos termos do artigo 32, II[33], do Regimento Interno.

Além disso, a citada decisão fez o registro que, em conformidade com o artigo 10, da Lei 9.868/1999[34], que previu a possibilidade de expedição de medida cautelar dentro do processo da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, a concessão do pedido estaria restrita à prévia audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado.

No entanto, ocorreu que o pedido cautelar, pleiteado pela 3ª Inspeção de Controle Externo quando da propositura da Comunicação de Irregularidade, cuja análise foi adiada para este protocolado, não foi requerido, reiterado ou tratado pela requerente nas suas manifestações dentro do presente expediente.

Neste aspecto, sem adentrar no debate a qual Relator confere a competência para exame do pedido cautelar, não se pode negar que além da plausibilidade do direito substancial (*fumus boni iuris*), invocado por quem pretende a tutela, o perigo da demora (*periculum in mora*) deve estar ligado a uma situação concreta, demonstrada através de algum fato objetivo, delimitado, que se pretende barrar.

A Comunicação de Irregularidade n.º 324480/16 originou-se da fiscalização de fatos ocorridos nos exercícios de 2014 e 2015, tendo este Incidente de Inconstitucionalidade sido instaurado após a decisão plenária da Sessão Ordinária de 8 de dezembro de 2016 (Acórdão 6196/16 TP), para a análise da constitucionalidade de dispositivos legais estaduais. Porém, após a redistribuição do processo para mim, em 23/01/2017[35], e despacho inicial[36], a primeira manifestação da inspeção nos presentes autos se deu em abril de 2017[37].

Por esta razão, no meu julgamento, em razão do transcurso do tempo entre os dois protocolados, a concessão da medida cautelar suspensiva exigiria o seu requerimento nos presentes autos, com a demonstração tempestiva de sua necessidade, quando se então exigiria a manifestação prévia da autoridade da qual emanou a lei impugnada, especificamente quanto a essa eventual medida.

Porém, o protocolado seguiu o trâmite para sua instrução, sem novo ou reiterado requerimento cautelar.

Neste momento, todavia, mostra-se mais eficiente se dedicar ao próprio mérito do incidente, evitando-se maiores enfáticos debates, para uma decisão de modo resolutivo.

2. Foi o §3º, do artigo 78[38] da Lei Orgânica deste Tribunal, que previu o Incidente de Inconstitucionalidade em feitos de competência originária do Tribunal de Contas. Na Comunicação de Irregularidade que propôs, a 3ª Inspeção de Controle Externo noticiou a ocorrência de inconstitucionalidades na normatização dos fundos públicos estaduais, quando o Estado do Paraná, pela Lei Estadual n.º 18.468/2015, alterou e ou incluiu dispositivos nas Leis Estaduais (ordinárias) n.º 17.579/2013 e 18.375/2014, em especial os §§2º e 6º, do artigo 2º, da primeira, e Parágrafo único do artigo 2º, da segunda, alterando a sistemática do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (FUNESP/PR), e dos demais fundos listados no rol do artigo 1º, da Lei 18.375/2014.

No meu julgamento, nos termos do item I, do Acórdão n.º 6196/16, do Tribunal Pleno, foi determinada a instauração do presente Incidente de Inconstitucionalidade, o qual, então, propõe-se, a examinar a inconstitucionalidade alegada dos indicados dispositivos, os quais, para fixar, abaixo reproduzo:

Lei n.º 17.579/2013

Art. 2º (...)

§ 2º. A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de recursos vinculados de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pelo art. 40 da Lei 18468 de 29/04/2015)

§ 6º. Os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita e o superávit financeiro dos fundos estaduais, à exceção daqueles regulamentados ou exigidos por lei federal, apurados ao final de cada exercício serão automaticamente incorporados ao Tesouro Geral do Estado. (Incluído pelo art. 40 da Lei 18468 de 29/04/2015)

Lei n.º 18.375/2014

Art. 1º Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:
VII - Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, instituído pela Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011;

Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988. (Redação dada pelo art. 39 da Lei 18468 de 29/04/2015)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988. (Incluído pelo art. 39 da Lei 18468 de 29/04/2015)

3. Primeiramente, me cabe registrar que o artigo 2º e seu Parágrafo único, da Lei 18.375/2014, receberam um acréscimo, pela Lei n.º 19.028, de 30/05/2017, apenas para excluir mais um Fundo das regras gerais por eles estabelecidas. Vejamos (acréscimo em destaque):

Lei n.º 18.375/2014

Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988, e o Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991. (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)

(em destaque o acréscimo feito pela Lei 19028/2017)
Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988, e ao Fundo instituído nos termos da Lei nº 9.579, de 1991. (NR)

(Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)

(em destaque o acréscimo feito pela Lei 19028/2017)

O acréscimo, contudo, não alterou substancialmente o texto impugnado, nem revogou os dispositivos em exame, não implicando, assim, na perda parcial do objeto do presente incidente de inconstitucionalidade.

Por isso, desde logo afastou o argumento do Estado do Paraná[39] de que o art. 2º e seu parágrafo único, da Lei n.º 18.375/2014 (na redação dada pelo art. 39 da Lei n.º 18.468/2015) encontra-se revogado há alguns anos, quando asseverou que não fazia sentido a continuidade da discussão de sua validade.

Em verdade, o dispositivo sofreu apenas um acréscimo[40], tendo sido mantida integralmente a redação em relação à qual se discute sua constitucionalidade.

Pelo mesmo motivo, permanecem pertinentes as razões contidas nas informações que instruem os autos.

Superado este aspecto, passa-se ao exame próprio do mérito.

4. A inconstitucionalidade suscitada também já foi tema de ações no âmbito do Poder Judiciário.

O Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 02 de outubro de 2017, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0040222-67.2015.8.16.0000 (1.438.766-3)[41], proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, reconhecendo a inconstitucionalidade formal do artigo 1º, incisos V e VIII, da Lei Estadual n.º 18.375/2014, que elencava o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMa e o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, no rol de fundos que deixaram de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas (caput do art. 1º), permitindo a incorporação, pelo Tesouro Geral, dos saldos remanescentes do exercício financeiro anterior (Parágrafo único do art. 2º) e a utilização para pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive com pessoal e encargos sociais (caput do art. 2º)[42].

Pela decisão, o Tribunal de Justiça reconheceu que a norma excedeu os limites da competência suplementar conferida aos Estados-membros para legislar sobre o tema (artigo 13, incisos V e VI, e §§1º e 2º, da Constituição Estadual).

Da mesma forma, o Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 20 de novembro de 2017, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000769-31.2016.8.16.0000 (1.490.567-6)[43], proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para declarar, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade, por vício formal, do inciso VI, do artigo 1º, da Lei Estadual n.º 18.375/2014, que alterou a natureza jurídica do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN. Isto em razão da autorização para aplicar seus recursos em finalidades distintas daquelas para as quais foi instituído, ou por não preservar os saldos remanescentes do exercício financeiro anterior (nos termos do art. 2º e Parágrafo único da Lei 18.375/2014, com redação dada pela Lei 18.468/2015)[44].

5. A competência da Corte de Justiça Estadual foi evidenciada em razão da incompatibilidade vertical da Lei Estadual n.º 18.375/2015 (com a redação dada pela Lei Estadual n.º 18.468/2015) com o artigo 13, incisos I, V e VI, da Constituição Estadual[45], que estatuiu a competência concorrente do Estado do Paraná de legislar, respectivamente, sobre direito penitenciário (Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN), consumo (Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON) e meio ambiente (Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMa).

Já a inconstitucionalidade formal foi reconhecida pois a norma impugnada transbordou os limites da competência complementar conferida aos Estados-membros para legislar sobre a matéria atinente, especificamente no que se refere à alteração da natureza jurídica dos Fundos.

6. Em suas manifestações, o Estado do Paraná posicionou-se no sentido que o presente incidente perdeu o objeto a partir da publicação da decisão proferida na ADI n.º 00769-31.2016.8.16.0000, com efeitos ex nunc. Entende que apenas após a publicação do acórdão a existência de eventual “FUPEN Fundo Especial” seria obrigatória; antes disso, não havia óbice à existência do “FUPEN - Fonte Vinculada de Receita”, com repasse de superávit ao tesouro ao final do exercício. Deste modo, alegou que o incidente de inconstitucionalidade não pode ter continuidade para apurar a validade do mencionado art. 2º, § 6º, da Lei n.º 17.579/2013 (na redação dada pela Lei n.º 18.468/2015), dissociada da situação concreta do FUPEN.

Ocorre, porém, que a apontada ação judicial decretou a inconstitucionalidade, por vício formal, do inciso VI, do artigo 1º, da Lei Estadual n.º 18.375/2014, que alterou a natureza jurídica do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, e o presente incidente trata da constitucionalidade de outros dispositivos (§§ 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei Estadual 17.579/2013 e artigos 1º, inciso VII, e 2º, e seu Parágrafo único, da Lei Estadual n.º 18.375/2014, alterados, em parte, pela Lei Estadual n.º 18.468/2015).

Nesse passo, não existe óbice ao prosseguimento do exame de mérito do Incidente de Inconstitucionalidade, cujo objeto distingue-se de das ações judiciais historiadas anteriormente, como bem apontou a Inspeção competente[46], no que foi acompanhada pelo órgão ministerial[47].

7. Em sua última manifestação[48], o Estado do Paraná alegou que este Tribunal de Contas não teria competência para invalidar a norma “em abstrato”, a fim de fundamentar eventuais futuras sanções contra gestores públicos que, amparados no art. 2º, § 6º, da Lei n.º 17.579/2013 (na redação dada pela Lei n.º 18.468/2015),

remeteram o superávit financeiro de outros fundos ou mesmo fontes vinculadas de receitas (diversos do FUPEN) ao Tesouro.

Primeiramente, importante registrar que este incidente tem como objeto o exame de constitucionalidade dos dispositivos legais estaduais antes individualizados, sendo o processo de Comunicação de Irregularidade/Tomada de Contas Extraordinária o ambiente competente para a análise da responsabilidade dos gestores envolvidos, e eventual aplicabilidade de sanções administrativas.

Por sua vez, a respeito da competência desta Corte, de realizar o controle difuso de constitucionalidade, por via incidental, a matéria foi disciplinada pela Lei Orgânica deste Tribunal.

Também, é oportuno lembrar que o Supremo Tribunal Federal mantém vigente a sua Súmula n.º 347[49], que prescreveu que O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. De fato, não se tem mais como não reconhecer a importância do controle da constitucionalidade pelos Tribunais de Contas como salvaguarda do patrimônio público. O objetivo do controle de constitucionalidade exercido pelas Cortes de Contas não é o ataque direto à lei ou ao ato normativo questionado, mas a proteção do erário, que pode estar sofrendo perdas motivadas por despesas fundamentadas em leis ou atos normativos que não se conformam ao texto constitucional.

Deste modo, é prerrogativa do Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade das leis e atos do poder público, de forma incidental, como condição necessária para o exame do caso concreto, submetido à sua jurisdição.

A questão constitucional é uma questão prejudicial da causa principal. Não é por outro motivo que os processos em andamento nesta Corte, que dependem do exame prévio de determinada questão constitucional, a qual está sendo tratada em processo próprio, restam sobrestados até o seu julgamento final.

A Subseção I, da Seção VII (Dos Incidentes Processuais), da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), foi dedicada à normatização do Incidente de Inconstitucionalidade no ambiente deste Tribunal:

**Subseção I
Do Incidente de Inconstitucionalidade**

Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

§ 1º Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

Da leitura dos dispositivos legais, destaque-se o §4º, que regulamentou que a deliberação plenária a respeito do incidente solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

Por oportuno, pertinente reproduzir esclarecimento feito pelo órgão ministerial, em seu último parecer[50], a respeito do mesmo dispositivo, "o exame pelo Tribunal de Contas somente afeta o plano da eficácia da norma reputada inconstitucional. Com isso, denota-se que a solução da questão prejudicial vincula somente o exame que a própria Corte realizará, mas não afetar a validade do ato – para o que, em sendo o caso, serão provocados os legitimados à propositura do exame concentrado de constitucionalidade para a adoção de tal providência"[51]

Pois bem, transposta essa prejudicial, passa-se ao exame da matéria a que se dedica aos autos.

8. Os Fundos Públicos foram tema de estudo[52] do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios - GTREL do Tesouro Nacional, que os assim conceituou como: "Instrumento criado por lei, sem personalidade jurídica, para gestão individualizada de recursos vinculados, visando o alcance de objetivos específicos". A partir da legislação existente, os técnicos elencaram suas características comuns, das quais reproduzo as apropriadas ao tema de discussão no presente Incidente:

- prévia autorização legislativa - a criação de fundos dependerá de prévia autorização legislativa; (CF/88, art.167, IX)
- receitas especificadas – devem ser constituídos de receitas especificadas, próprias ou transferidas; (Lei 4320, art.71)
- vinculação à realização de determinados objetivos e serviços - a aplicação das receitas deve vincular-se à realização de programas e trabalho relacionados aos objetivos definidos na criação dos fundos; (Lei 4320, art.71) e,
- Preservação do saldo patrimonial do exercício – salvo se a lei instituidora estabelecer o contrário, o saldo apurado em balanço patrimonial do fundo será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo; (Lei 4320, art.73 e LC 101, art.8º, § único)

A partir dessas características comuns, pode-se concluir que todo Fundo Público tem a finalidade de alcançar um objetivo específico que justifique a sua realização. Exige receitas especificadas na lei, devendo, assim, ser mencionadas expressamente quais as receitas que o formarão, sua destinação e quais os programas que serão atendidos, devendo quaisquer sobras de recursos a ele retornarem.

Por oportuno, para mostrar a sedimentação do tema, lembro a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1497/2016[53] do Tribunal de Contas da União, que abriu prazo para manifestação, no processo de prestação de contas do exercício de 2015 da Presidente da República, em relação ao, entre outros, seguinte indício de irregularidade: "9.2.12. utilização de recursos de fundos especiais em finalidade diversa do objeto da vinculação, em desacordo com o estabelecido no art. 73 da Lei 4.320/1964 e em ofensa ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000;"

9. Foi o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, que atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre direito financeiro.

Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de competência legislativa concorrente, devem então observar as normas gerais editadas pela União, exercendo competência plena apenas no caso delas inexisterem[54].

Nesse passo, as Lei n.º 4.320/1964 e Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) são normas nacionais de observância obrigatória à União e aos Estados e Distrito Federal (e Municípios).

Observe-se que o inciso II, do §9º, do artigo 165[55], da Constituição Federal, atribuiu à Lei Complementar estabelecer condições para a instituição e funcionamento de fundos especiais. Apesar de ainda não editada esta regulamentação, a omissão encontra-se suprida pela Lei Federal n.º 4.320/1964, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar - como reconheceu o Supremo Tribunal Federal[56] -, que disciplinou os fundos especiais em seus artigos 71 a 74.

A partir daí, os Estados e Distrito Federal devem editar apenas normas complementares àquelas, não podendo, assim, se esquivarem das normas gerais que tratam da destinação vinculada das receitas dos fundos especiais - voltada exclusivamente ao atendimento das finalidades que justificaram sua instituição[57] -, e da preservação dos seus saldos remanescentes de um exercício financeiro para outro[58], só podendo exercer sua competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades na hipótese de ausência de lei federal sobre normas gerais (o que não ocorre em relação à matéria).

Quaisquer modificações dos parâmetros estabelecidos só poder-se-iam se dar por meio de lei de mesma hierarquia, ou seja, complementar, por iniciativa de sujeito constitucionalmente competente, a União.

Do mesmo modo, atendendo também ao artigo 163[59] da Constituição Federal, a Lei Complementar n.º 101/2000 estabeleceu normas gerais de finanças públicas, em relação às quais os Estados e Distrito Federal também devem observância, não podendo legislar em desacordo com a norma federal de regência, sob pena de invasão de competência da União.

O parágrafo único, do artigo 8º da Lei Complementar n.º 101/2000 foi claro ao estabelecer que: "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso", e, em seu inciso I, do art. 50, que "a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada".

Transpondo essas primeiras conclusões à matéria sob exame, resta inequívoco que o presente incidente de inconstitucionalidade merece ser reconhecido, em conformidade e acolhendo as manifestações uniformes, neste sentido, da Inspeção e Coordenadoria competentes e órgão ministerial.

Ao editar leis que evidentemente confrontam normas gerais federais, o Estado do Paraná não apenas incorreu em ilegalidade, mas também usurpou da competência constitucional da União para legislar sobre a matéria.

Os artigos 39 e 40 da Lei Estadual n.º 18.468/2015 alteraram respectivamente os §§ 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei Estadual 17.579/2013, e o artigos 1º, inciso VII e 2º e seu Parágrafo único, da Lei Estadual n.º 18.375/2014, em flagrante desconformidade com as normas gerais estabelecidas pela União sobre fundos públicos e finanças públicas:

Art. 39. O art. 2º da Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988. (NR)"

Art. 40. Altera a Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013:

I - o § 2º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de recursos vinculados de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - acresce os §§ 5º e 6º ao art. 2º com a seguinte redação:

(...)

§ 6º Os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita e o superávit financeiro dos fundos estaduais, à exceção daqueles regulamentados ou exigidos por lei federal, apurados ao final de cada exercício serão automaticamente incorporados ao Tesouro Geral do Estado. (NR)"

O parágrafo único do art. 2º, da Lei n.º 18.375/2014, com redação dada pelo art. 39, da Lei n.º 18.468/2015, e o § 6º, do art. 2º, da Lei n.º 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/2015, em manifesta contrariedade ao parágrafo único do artigos 8º e ao inciso I, do art. 50, da Lei Complementar n.º 101/2000, autorizaram a transferência do superávit dos fundos estaduais, e as disponibilidades financeiras, para o Tesouro Geral do Estado.

Por sua vez, o caput do artigo 2º, da Lei n.º 18.375/2014, com redação dada pelo art. 39, da Lei n.º 18.468/2015, em manifesta contrariedade aos artigos 71 e 73 da Lei Federal n.º 4.320/64, autorizou que os recursos financeiros dos fundos especiais listados no artigo 1º (como o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNESP/PR, colocado no inciso VII), fossem utilizados para realizar o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais.

Nesse caminho, as normas estaduais em foco violaram, em última análise, a Constituição Federal, especificamente seu artigo 24, inciso I e §§1º ao 4º[60], combinado com o artigo 165, §9º, II[61], quando inovaram, por meio de lei, matéria de competência da União.

É de se concluir, diante do que foi exposto, a procedência do presente incidente.

10. Os efeitos da decisão do incidente de inconstitucionalidade foram disciplinados pelo §4º, do artigo 78, da Lei Orgânica deste Tribunal:

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

Deste modo, aplica-se a todos os processos pendentes de julgamento nesta Corte, constituindo prejudgado.

3 VOTO

Face ao todo, VOTO pela PROCEDÊNCIA do incidente de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei Estadual n.º 18.375/2013 e dos artigos 1º, inciso VII e 2º e seu Parágrafo único, da Lei Estadual n.º 18.375/2014, alterados, em parte, pela Lei Estadual n.º 18.468/2015, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do artigo 78 §4º, da Lei Orgânica desta Corte.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se a representação à Procuradoria-Geral de Justiça, para efeito do que determina o artigo 409[62] do Regimento Interno.

Por fim, com fundamento no artigo 398, §1º[63], do Regimento Interno, desde logo determino o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE o incidente de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei Estadual n.º 18.375/2013 e dos artigos 1º, inciso VII e 2º e seu Parágrafo único, da Lei Estadual n.º 18.375/2014, alterados, em parte, pela Lei Estadual n.º 18.468/2015, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do artigo 78 §4º, da Lei Orgânica desta Corte;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento da representação à Procuradoria-Geral de Justiça, para efeito do que determina o artigo 409 do Regimento Interno;

III – determinar, por fim, com fundamento no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento e arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Determinar, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, a instauração de incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, com a redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468, de 29 de abril de 2015, e do § 6º do art. 2º, da Lei nº 18.375, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da mesma Lei nº 18.468/2015, por violação aos artigos 71 e 73 da Lei 4.320/64 e ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que configura afronta aos artigos 24, I, e 165, §9º, II, da Constituição da República, ficando, neste momento, sobrestado o processamento da comunicação de irregularidade, com relação a essa matéria, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até decisão final do referido incidente;

III. Determinar a abertura de tomada de contas extraordinária para a apuração da irregularidade de que trata o item III do Despacho nº 1026/16, referente à ausência de registro individualizado por fonte das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadas pelo DETRAIN, em virtude da inobservância art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos arts. 1º da Lei nº 18.375/2014 e § 6º, do art. 2º, da Lei nº 18.375, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/2015, devendo, para essa finalidade, serem constituídos autos apartados, com reprodução integral das peças e constar da autuação, na condição de interessados o Secretário de Estado da Fazenda, Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA e os Secretários de Estado da Segurança Pública nos períodos os Senhores FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, com a determinação de tramitação em regime de urgência, nos moldes do artigo 524-A, "e", do Regimento Interno;

d) Determinar a expedição de LIMINAR ao Senhor Secretário de Estado da Fazenda, Mauro Ricardo Machado Costa, com fulcro nos artigos 401, V c/c 403, III, do Regimento Interno, a fim de que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, observe o Manual Técnico de Orçamento e passe a adotar como fonte de recursos de "Multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro – FUNRESTRAN" o código 254, bem como que implante mecanismos para comprovação da destinação dos recursos oriundos das multas de trânsito na forma disposta no artigo 320 do CTB, com a demonstração contábil das receitas e das despesas observando rigorosamente a fonte de recurso, mediante controle por fonte de receita.

IV. Após a instauração da tomada de contas extraordinária determinada na letra "c", com o respectivo destaque no sistema a fim de que o feito tramite em regime de urgência, determinar à Diretoria de Protocolo que promova a citação do Sr. Secretário de Estado da Fazenda Mauro Ricardo Machado Costa, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cautelar deferida, em observância ao disposto no art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. Termo de Redistribuição 1944/17 – DP – peça 11.

3. Art. 13. O saldo positivo do Fundo Especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, em conformidade com o art. 73, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

4. Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

5. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

6. Art. 4º. Os recursos do FUNESP/PR destinam-se a:

(...)

Parágrafo Único. As receitas do FUNESP/PR não integram o percentual da receita estadual destinada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, previstas na Lei Orçamentária Anual.

7. Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

8. Peça 3.

9. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18) (...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

10. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

11. Conforme Despacho 1026/16 – GCLZL à peça 4.

12. Peça 4.

13. § 2º. A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de recursos vinculados de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pelo art. 40 da Lei 18468 de 29/04/2015)

§ 6º. Os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita e o superávit financeiro dos fundos estaduais, à exceção daqueles regulamentados ou exigidos por lei federal, apurados ao final de cada exercício serão automaticamente incorporados ao Tesouro Geral do Estado. (Incluído pelo art. 40 da Lei 18468 de 29/04/2015)

14. Art. 1º. Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

(...)

VII - Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, instituído pela Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011;

15. Art. 2º. Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988. (Redação dada pelo art. 39 da Lei 18468 de 29/04/2015)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988. (Redação dada pelo art. 39 da Lei 18468 de 29/04/2015)

16. Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

17. Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

18. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

19. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

20. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 9º Cabe à lei complementar:

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

21. Peça 14.

22. Peça 19.

23. Peça 20.

24. Peça 21.

25. Peça 29.

26. Peça 30.

27. Peça 35.

28. Peça 38.

29. Peça 41.

30. Item II do acórdão reproduzido no item 1.

31. Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 5º Aplica-se o procedimento do incidente de prejudgado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

32. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

§ 1º Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do órgão colegiado um de seus membros para relato da matéria, mediante voto escrito.

33. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

II - decidir sobre os incidentes relativos ao pedido principal;

34. Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

35. Termo de Redistribuição 1944/17 – DP – peça 11.

36. Despacho 337/17 – GCLB – peça 12.

37. Instrução 9/17 – 3ICE – peça 14.

38. LCE/PR 113/2005.

Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno. § 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

39. Peça 35, página 2.

40. Lei Complementar Federal n.º 95/1998.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

- a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

41. Relator Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.

42. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL Nº 18.375/2014 QUE ALTEROU A SISTEMÁTICA DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEMa – E DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FECON -. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DIRETA QUE INVOKA COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL –POSSIBILIDADE - ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO - NORMA QUE ATRIBUI NATUREZA JURÍDICA AOS FUNDOS DE FONTES VINCULADAS DE RECEITAS, PERMITINDO A INCORPORAÇÃO, PELO TESOUREIRO GERAL, DOS SALDOS REMANESCENTES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR E A UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - NORMA QUE EXCEDE OS LIMITES DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA - ART. 13, INCISOS V E VI, E §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE

43. Relator Desembargador Prestes Mattar.

44. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCISO VI DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 18.375/2014 (REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 18.468/2015) - ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO FUNDO PENITENCIÁRIO (FUPEN) - ATRIBUIÇÃO DE "FONTE VINCULADA DE RECEITAS", RETIRANDO-LHE A ESSÊNCIA CONTÁBIL – MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA QUE PASSOU A PERMITIR A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUPEN NO PAGAMENTO DE DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, ALÉM DE PREVER A INCORPORAÇÃO AUTOMÁTICA AO TESOUREIRO GERAL DO ESTADO (CAIXA ÚNICO), DOS SALDOS PORVENTURA EXISTENTES AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO – VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE DIREITO PENITENCIÁRIO – DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO FUNDO ESPECIAL INSTITUÍDO, ESSENCIALMENTE, PARA A PROMOÇÃO DE MELHORIA DAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS E FOMENTO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS PARA INTERNOS E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL – DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. VI, DO ART. 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 18.375/2014, COM EFEITOS EX NUNC, CONFIRMANDO A LIMINAR DE DEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR (EM 20/06/2016), CUJO NOTICÍO DE DESCUMPRIMENTO ENSEJA A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS À PROMOTÓRIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

45. Constituição Estadual do Paraná.

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
II - orçamento;
III - juntas comerciais;
IV - custas dos serviços forenses;
V - produção e consumo;
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IX - educação, cultura, ensino e desporto;
X - criação, competência, composição e funcionamento dos juzizados especiais de que trata o art. 109 desta Constituição, observado o disposto no art. 98, I, da Constituição Federal;
XI - procedimentos em matéria processual;
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
XV - proteção à infância e à juventude;
XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil.

§ 1º. O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º. Inexistindo lei federal sobre as normas gerais, o Estado poderá exercer competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

46. Peça 29.

47. Peça 41.

48. Firmada pela Procuradora-Geral do Estado Leticia Ferreira da Silva e pelo Procurador do Estado Eduardo M. L. Rodrigues de Castro - peça 35.

49. Editada em 1963.

50. Emitido pelo então Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti - Peça 41.

51. Dispõe o art. 409 do Regimento Interno: "Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins". E, considerando a competência vinculada no art. 71, inciso XI da Constituição, igual medida poderia ser reclamada perante o Procurador-Geral da República.

52. Página 7 da Ata do dia 20 de outubro de 2011, Reunião do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios – GTREL – Tesouro Nacional:

- http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/368721/CPU_AR_GTREL_20out2011/9e4b4f27-62a5-4e23-8b5d-415a15d23cab

53. Relator Ministro José Mucio Monteiro.

Prestação de Contas da Presidente da República referente ao exercício de 2015.

Sumário

CONTAS DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. EXERCÍCIO DE 2015. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES E DISTORÇÕES QUE IMPEDEM A APRECIÇÃO DAS CONTAS ANTES QUE SEJA GARANTIDA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA. OITIVAS. ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das Contas da Presidente da República, referentes ao exercício de 2015.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso III, e 36 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VI, e 221 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. comunicar ao Congresso Nacional que as contas prestadas pela Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, referentes ao exercício de 2015, não estão, no momento, em condições de serem apreciadas por este Tribunal, em razão de indícios de irregularidades e de possíveis distorções que demandam a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, em nome do devido processo legal e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;

9.2. dar ciência desta deliberação à Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, a fim de que, caso tenha interesse e entenda necessário, pronuncie-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos indícios de irregularidades e possíveis distorções a seguir listados:

9.2.12. utilização de recursos de fundos especiais em finalidade diversa do objeto da vinculação, em desacordo com o estabelecido no art. 73 da Lei 4.320/1964 e em ofensa ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (item III.4.3);

54. Conforme §1º, do artigo 13, da CE, na nota 22 – que reproduziu o art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário

55. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 9º Cabe à lei complementar:

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

56. STF, ADI 1726 MC, Relator Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1998)

57. Artigo 71, reproduzido na nota 2.

58. Artigo 73, reproduzido na nota 3.

59. Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

60. Ver nota 29.

61. Ver nota 30.

62. Art. 409. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

63. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 97683/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO

COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHORPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 630/20 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO.

Provas que sanam as falhas, retirando dos cálculos empenhos comprovados e falhas técnicas de baixa materialidade e relevância. Evidência de saneamento dos lançamentos contábeis pela gestão seguinte. Provento parcial do recurso para recomendar a ressalva das contas sem aplicação de multa.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, Prefeito do Município de Iporã no exercício de 2012, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 409/17 (peça 191) e do Acórdão n.º 4938/17 (peça 203), ambos da Primeira Câmara.

Pelas decisões ora impugnadas a Primeira Câmara deste Tribunal decidiu recomendar a irregularidade das contas do Recorrente em face da não regularização do total do débito de R\$ 302.334,66 registrado na conta "responsáveis por despesas não empenhadas". Em consequência da irregularidade das contas, foi aplicada ao gestor uma multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em face do déficit orçamentário-financeiro correspondente a 0,94% das receitas, foi recomendada a imposição de ressalva às contas.

Ainda foi expedida determinação ao Município de Iporã para que, no prazo de 60 dias, apresente resultado de sindicância realizada para apurar responsabilidades pelas despesas não empenhadas, especialmente no que tange às multas de trânsito, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Novamente, o valor não apresenta materialidade suficiente para determinar a irregularidade das contas. De outra forma, independentemente da responsabilidade pessoal dos servidores pelo pagamento das referidas multas, comprovou-se que, em parte, os empenhos não identificados decorreram de falhas de procedimento no pagamento de multas de trânsito, sem a comprovação de desvio de recursos, dolo ou má-fé, razão pela qual o presente item deve ser convertido em causa de ressalva das contas.

Assim, em relação ao presente item, dou provimento parcial ao recurso para converter em causa de ressalva das contas a falta de empenhos relativos às multas de trânsito.

2.1.4. Ausência de empenho de valores devidos à Sanepar - Companhia Paranaense de Saneamento.

No que se refere aos valores devidos à Sanepar, em sede de contraditório, o responsável comprovou, mediante documento emitido pela referida companhia (peça 123), em 07/02/2013, que havia débitos do Município de Iporã no montante de R\$ 248.793,88, referentes às competências de 08/2008 a 11/2011.

Conforme Instrução n.º 2312/15 (peça 143), após consulta do SIM-AM e verificação de empenhos lançados nos exercícios de 2014 e de 2015, foi constatado o lançamento do total de R\$ 135.833,31, a título de despesas de exercícios anteriores. Contudo, remanesceu sem comprovação de lançamento de empenhos no valor total de R\$ 112.960,57.

O Recorrente alegou que os valores têm relação com o Convênio n.º 644747 (peça 125), firmado com o Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional da Saúde, com vistas ao desenvolvimento do saneamento básico do município, fazendo parte do Programa de Aceleração do Crescimento de 2008. Segundo o recorrente, pelo Convênio seria estruturado o serviço de esgoto que passaria a ser diretamente prestado pela Sanepar. Os valores devidos à companhia pelo Poder Executivo Municipal seriam quitados em futuro encontro de contas decorrente do novo serviço prestado.

Razão lhe assiste, parcialmente.

Inicialmente, é necessário considerar que, conforme destacou o responsável em diversas manifestações, as despesas se referem a exercícios anteriores, de 2008 a 2011, de acordo com o relatório emitido pela Sanepar na peça 123. Portanto, não tratam, especificamente, das presentes contas, sem embargo do dever de se observar a correta contabilização das despesas.

Em seguida, é necessário atentar que o valor empenhado e pago, efetivamente comprovado nos autos, supera o montante indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 143, fl. 9, de R\$ 135.833,31, conforme se extrai da documentação apresentada pela defesa, abaixo mencionada:

Despesas de Exercícios Anteriores				
Código Contábil: 3.3.90.92.00.00.00				
Peça	Empenho	Data	Empenhado	Pago
139	2013/008664	30/12/2013	R\$ 34.225,60	R\$ 34.225,60
139	2013/08665	30/12/2013	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
131	2014/006872	10/10/2014	R\$ 8.836,44	R\$ 8.836,44
131	2014/006890	10/10/2014	R\$ 62.771,27	R\$ 62.771,27
130	2015/000914	23/02/2015	R\$ 7.779,70	R\$ 7.779,70
Total			R\$ 143.613,01	

Assim, a diferença ora discutida trata do montante de R\$ 105.180,87, resultante da dedução do valor acima, de R\$ 143.613,01 do valor total do débito, de R\$ 248.793,88. Todavia, ainda é necessário considerar que a gestão seguinte efetivamente comprovou a adoção de medidas com vistas a sanar a falha. No caso, na peça 76, comprovou a instituição de Comissão de Servidores para apuração das despesas não empenhadas, conforme Portaria n.º 559/2013.

Como se infere dos autos, a partir do trabalho da equipe municipal, foi possível o lançamento dos empenhos já relatados. De outra forma, houve a baixa contábil dos demais empenhos, de acordo com a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 13 da peça 143.

Assim, em princípio, contabilmente a falha foi sanada.

Sobre o fato, ainda é necessário considerar que o recorrente comprovou que havia convênio firmado com o Ministério da Saúde com vistas à instalação do sistema de saneamento no município (peça 140). Portanto, torna-se ao menos possível considerar a alegação de que parte dos valores seriam baixados após encontro de contas com a Sanepar, que passaria a explorar o serviço.

Nesses termos, considerando os lançamentos de empenhos e pagamentos, a partir de levantamento feito pela gestão seguinte, com posterior baixa dos valores, evidencia-se falha contábil, sem que haja qualquer indício de má-fé, locupletamento indevido ou dano ao erário.

De fato, o recorrente falhou no acompanhamento mais prudente de sua contabilidade, sobretudo porque a distorção de dados se dava em prejuízo da tomada de decisões gerenciais e administrativas do Município de Iporã.

Todavia, a natureza formal da falha e sua posterior correção não devem determinar a irregularidade de toda a gestão.

Assim, evidencia-se no presente caso a inobservância do princípio contábil da oportunidade, previsto no art. 6º da Resolução CFC n.º 750/93[2], o que, diante da correção da falha em exercício seguinte, autoriza a conversão do fato em causa de ressalva das contas e, consequentemente, afasta a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nesses termos, dou provimento ao recurso em relação ao presente item, para converter o fato em causa de ressalva das contas e afastar a aplicação de multa.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 409/17 da Primeira Câmara (peça 191), complementado pelo Acórdão n.º 4938/17 da Primeira Câmara (peça 203), para:

3.1 converter em recomendação de ressalva das contas a falha identificada como "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX;

3.2. afastar a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Mantém-se a recomendação de ressalva do déficit orçamentário, conforme decisões impugnadas, bem como a determinação para apresentação, no prazo de 60 dias, do resultado de sindicância instaurada para apurar responsabilidades com relação às despesas não empenhadas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 409/17 da Primeira Câmara (peça 191), complementado pelo Acórdão n.º 4938/17 da Primeira Câmara (peça 203), para:

(i) converter em recomendação de ressalva das contas a falha identificada como "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX;

(ii) afastar a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

(iii) manter-se a recomendação de ressalva do déficit orçamentário, conforme decisões impugnadas, bem como a determinação para apresentação, no prazo de 60 dias, do resultado de sindicância instaurada para apurar responsabilidades com relação às despesas não empenhadas;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III - determinar, por fim, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – alienação, mediante: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

a) licitação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

b) doação a entidades sem fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

III – destruição; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

IV – inutilização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(Grifei)

2. Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.

Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. (grifei)

PROCESSO Nº: 739450/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, WALDIR APARECIDO MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 633/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio que recomenda a irregularidade das contas dos prefeitos de Diamante do Norte no exercício de 2013, em razão da falta de encaminhamento dos documentos relativos ao repasse das contribuições patronais mês a mês, necessários para efetuar as devidas conciliações dos recolhimentos à Caixa de Previdência Municipal no exercício de 2013. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 a cada um dos gestores responsáveis, em razão da falta de repasse das contribuições patronais para o RPPS, por contrariedade à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário. Comprovação do saneamento da falha após a emissão do parecer prévio. Súmula n.º 8 desta Corte. Conversão da irregularidade em ressalva. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Afastamento das multas.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA[1] interposto pelo senhor DANIEL DOMINGOS PEREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE (peças 70-84), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 235/16-Primeira Câmara (peça 85), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, lavrado nos seguintes termos:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de DIAMANTE DO NORTE, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Waldir Aparecido Martins, CPF n.º 640.226.179-34, Prefeito no período de 01/01/2013 a 25/06/2013, e Daniel Domingos Pereira, CPF n.º 392.267.949-87, Prefeito no período de 26/06/2013 a 31/12/2013, em razão da falta de encaminhamento dos documentos relativos ao repasse das contribuições patronais mês a mês, necessários para efetuar as devidas conciliações dos recolhimentos à Caixa de Previdência Municipal no exercício de 2013;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 a cada um dos gestores responsáveis, em razão da falta de repasse das contribuições patronais para o RPPS, por contrariedade à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

III – Determinar a anotação de ressalvas em face da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, tendo em vista que em sede de contraditório a entidade encaminhou o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que apresenta a situação de Regular, e que em consulta aos dados do SIM AM 2013 foi possível aferir que o Município repassou o valor referente à diferença de aporte do exercício de 2013;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

2. A petição, apresentada como contraditório em relação à Instrução n.º 3986/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 67), foi protocolizada após a apreciação colegiada das contas, porém antes da publicação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 235/16-Primeira Câmara (peça 85), tendo sido recebida como recurso de revista pelo relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, consoante Despacho n.º 1964/16-GCDA (peça 88). Atuado, o feito foi a mim distribuído, consoante Termo de Distribuição n.º 8919/16-DP (peça 90).

3. Tratando da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, a ora recorrente menciona que, após “nova análise do setor contábil e revendo o resumo geral da folha do exercício de 2013 restou identificado que as contribuições patronais repassadas ao regime próprio de previdência municipal haviam sido calculadas de forma errônea. Assim, encaminha em anexo a Nota de Empenho n.º 4235/16, no valor de R\$ 22.542,83, e o comprovante de transferência respectivo, afirmando que esse montante, somado aos R\$ 50.529,60 recolhidos ainda em 2013, completa a diferença de R\$ 73.281,49 que havia sido apurada por este Tribunal.

4. De outra feita, em relação ao item funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas, informa que, após conseguir reduzir o índice de despesas com pessoal do município, foi realizado concurso e nomeados os contadores aprovados, dentre os quais a senhora Caroline de Souza Santana, designada como responsável pela contabilidade da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, tudo conforme documentação em anexo[2].

5. Em face da argumentação e dos documentos apresentados, o então prefeito de Diamante do Norte solicita seja realizada nova análise da matéria, e, invocando o princípio da razoabilidade, requer “seja julgada [sic] as contas como regulares ou ao menos regulares com recomendações, por ser de direito e justiça.”

6. Após, em 20/08/19, o senhor Daniel Domingos Pereira juntou nova petição (peças 96 a 119). Tratando da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, o peticionário afirma que, ao verificar o Resumo da Folha de Pagamento (que anexa), constatou “que o valor devido para o recolhimento é maior que o apurado pelo TCE-PR, no valor de R\$ 0,08 (oito centavos)”. Assim, afirma que para sanar essa pendência, foi realizado o recolhimento deste montante, por meio do Empenho n.º 3199/19, que anexa, com outros documentos.

7. Outrossim, reitera os mesmos argumentos anteriores quanto ao item funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas, assim como os pedidos mencionados no parágrafo 5.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3325/20 (peça 123), subscreta pelo Analista de Controle Marcos Antunes Pereira, opina pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu provimento parcial.

9. Quanto à falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, esclarece inicialmente que a irregularidade havia sido mantida “em razão da ausência do Resumo Geral das Folhas de Pagamentos do exercício de 2013”, afirmando que tal documento “é utilizado para realizar a apuração dos valores das contribuições previdenciárias patronais devidas utilizando como parâmetro a base de cálculo a folha, para posteriormente confrontar se elas foram devidamente empenhadas e recolhidas.”

10. Neste contexto, a unidade discorre que, com base nas informações do processo e nos dados declarados pelo Município de Diamante do Norte, elaborou o seguinte demonstrativo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência no exercício de 2013, assim como dos pagamentos realizados:

Mês	a) Valor Devido	b) Pagamentos Empenhados de 2013 - SIM-AM	c) Diferença a Recolher (b-a)
Janeiro	38.011,45	38.826,61	815,16
Fevereiro	38.445,77	39.262,17	816,40
Março	41.915,95	42.868,15	952,20
Abril	40.537,12	40.919,93	382,81
Maio	39.640,57	39.963,86	323,29
Junho	47.392,67	46.431,64	-961,03
Julho	39.767,36	39.939,58	172,22
Agosto	39.772,66	42.284,40	2.511,74
Setembro	39.947,65	40.117,62	169,97
Outubro	39.381,04	39.381,04	0,00
Novembro	39.665,72	39.665,72	0,00
Dezembro	88.669,86	60.944,19	-27.725,67
Subtotal	533.147,82	510.604,91	-22.542,91
Empenhado e Pago em 2016		22.542,83	22.542,83
Empenhado e pago em 2019		0,08	0,08
Total	533.147,82	533.147,82	0,00

11. Desta feita, considerando que o recorrente comprovou o pagamento de todos as contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS de Diamante do Norte no exercício de 2013, a unidade opina pela “regularização do item, porém com ressalvas em razão alguns pagamentos serem realizados intempestivamente.”

12. Outrossim, em relação ao item funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas, a instrução registra que, apesar do recorrente ter apresentado contrarrazões, o Acórdão de Parecer Prévio contestado afastou a irregularidade, motivo pelo qual a unidade deixou de analisar o apontamento.

13. Assim, a instrução indica o seguinte Resultado da Análise:

ITENS REFORMADOS:

Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

ITENS MANTIDOS:

Ressalva - Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

Ressalva - Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 810/20 (peça 124), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, opina pelo provimento do recurso de revista, nos seguintes termos:

Conforme certificado pela unidade técnica, o recorrente logrou demonstrar o saneamento da irregularidade que fundamentou a deliberação pela desaprovção da prestação de contas do Prefeito de Diamante Norte, relativa ao exercício de 2013.

Portanto, como a regularização ocorreu em sede recursal, cabível a conversão em ressalva do apontamento de “falta de encaminhamento dos documentos relativos ao repasse das contribuições patronais mês a mês”, assim como o afastamento da multa aplicada em razão do apontamento de “falta de repasse das contribuições patronais para o RPPS”.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo provimento deste Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 235/16-S1C, a fim de que a prestação de contas de Prefeito do Município de Diamante do Norte, relativa exercício de 2013, seja apreciada regular com ressalvas, com exclusão da multa aplicada ao jurisdicionados Waldir Aparecido Martins e Daniel Domingos Pereira.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

A petição, com conteúdo recursal, foi apresentada tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o instrumento próprio a ensejar, pelo Pleno deste Tribunal, a revisão de decisão proferida por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais deve ser conhecido, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05[3].

2. No mérito, com amparo no posicionamento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo possível o provimento do recurso.

3. Conforme restou demonstrado pela documentação trazida aos autos, a falha atinente à “falta de encaminhamento dos documentos relativos ao repasse das contribuições patronais mês a mês, necessários para efetuar as devidas conciliações dos recolhimentos à Caixa de Previdência Municipal no exercício de 2013”, que levou à emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas dos senhores Waldir Aparecido Martins e Daniel Domingos Pereira, ambos ex-gestores do Município de Diamante do Norte no exercício de 2013, foi sanada, posto que devidamente demonstrados os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal no período, assim como o recolhimento desses ao regime próprio de previdência municipal.

4. Nestes termos, e considerando que parte da diferença foi recolhida somente em 2016, após a decisão contestada, consoante mencionado pelo Parquet de Contas, deve ser aplicado ao caso o entendimento fixado por esta Corte na Súmula n.º 8[4], que prescreve que, quando o saneamento de uma restrição ocorrer entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva.

5. Outrossim, uma vez descaracterizada a falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, consoante igualmente mencionado pelo representante do Ministério Público de Contas, possível o afastamento das multas do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05 aplicadas aos senhores Daniel Domingos Pereira e Waldir Aparecido Martins.

6. Do exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso de revista e, no mérito, lhe dê provimento parcial, de modo a:

I) converter em ressalva o item falta de encaminhamento tempestivo dos documentos relativos ao repasse das contribuições patronais mês a mês, necessários para efetuar as devidas conciliações dos recolhimentos à Caixa de Previdência Municipal no exercício de 2013, alterando assim o item I do Acórdão de Parecer Prévio n.º 235/16-Primeira Câmara, a fim de recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva[5] das contas do Município de Diamante do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Waldir Aparecido Martins, CPF 640.226.179-34, Prefeito no período de 01/01/13 a 25/06/13, e do senhor Daniel Domingos Pereira, CPF 392.267.949-87, Prefeito no período de 26/06/13 a 31/12/13;

II) afastar as multas do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/05 aplicadas aos senhores Daniel Domingos Pereira e Waldir Aparecido Martins pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 235/16-Primeira Câmara, em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, ficando por conseguinte prejudicada a determinação imposta no item IV, a, da decisão;

III) manter os demais termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 235/16-Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em conhecer do recurso de revista interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:

I) converter em ressalva o item falta de encaminhamento tempestivo dos documentos relativos ao repasse das contribuições patronais mês a mês, necessários para efetuar as devidas conciliações dos recolhimentos à Caixa de Previdência Municipal no exercício de 2013, alterando assim o item I do Acórdão de Parecer Prévio n.º 235/16-Primeira Câmara, a fim de recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Município de Diamante do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Waldir Aparecido Martins, CPF n.º 640.226.179-34, Prefeito no período de 01/01/2013 a 25/06/2013, e do senhor Daniel Domingos Pereira, CPF n.º 392.267.949-87, Prefeito no período de 26/06/2013 a 31/12/2013;

II) afastar as multas do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/05 aplicadas aos senhores Daniel Domingos Pereira e Waldir Aparecido Martins pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 235/16-Primeira Câmara em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, ficando por conseguinte prejudicada a determinação imposta no item IV, a, da decisão;

c) manter os demais termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 235/16-Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. A petição foi apresentada como “razões de contraditório” em relação à Instrução n.º 3986/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 67), após a apreciação colegiada das contas, porém antes da publicação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 235/16-Primeira Câmara (peça 85), tendo sido recebida como recurso de revista pelo relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, consoante Despacho n.º 1964/16-GCDA (peça 88).

2. Decreto n.º 159/2009, publicado em 31/12/2009; relatório sobre o Funcionamento Técnico e Administrativo do Setor de Contabilidade; relação dos contratos de prestação de serviços contábeis; composição do Quadro do Setor Contábil; Decretos n.º 03 e 04/2016 e suas publicações, e Portaria n.º 66/2016 e sua publicação.

3. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

4. SUMULA n.º 8, retificada pelo Acórdão n.º 617/13-Pleno:

- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário. - Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

- As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão n.º 617/13-TP)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações). [Grifeij]

- Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de seu auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses”.

5. Em face da manutenção do item III da decisão recorrida, as ressalvas ali anotadas também fundamentam a recomendação de regularidade com ressalva das contas.

PROCESSO Nº: 75159/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ADEMIR DA ROCHA JESS, CESAR AUGUSTO DE MELO, GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SAMIR SMAKA IVANOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: AMIRA YOUSSEF NASR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SAMIRA KARAM SEMAAN, TAILAINE CRISTINA COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 634/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Recomendação de irregularidade das contas do prefeito de Piraquara, relativas ao exercício de 2008, em razão das seguintes irregularidades: (i) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; (ii) despesas com publicidade em ano eleitoral superiores à média dos últimos três anos; (iii); ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, aptos a evidenciar a movimentação no exercício e o saldo devedor das dívidas; (iv) resultado financeiro deficitário (7,34%) das fontes não vinculadas. Recomendação de irregularidade das contas do vice-prefeito de Piraquara, nos períodos de substituição do titular, pelos mesmos fundamentos, assim como pelo recebimento a maior de subsídios (remuneração dos agentes políticos acima do valor devido). 2. Extrapolação dos subsídios do vice-prefeito, no valor de R\$ 491,30. Valores pagos em razão de substituições do titular. Possibilidade de que a devolução de valor pago a maior pelo referido agente público tenha gerado diferença no IRRF devido, a favor deste. Tese recursal não adequadamente demonstrada. Diferença inexpressiva. Razoabilidade. Afastamento da irregularidade como motivo da recomendação de irregularidade das contas do vice-prefeito. Afastamento da imputação de devolução do valor. 3. Manutenção dos demais itens de irregularidade, tendo em vista que o recurso apresenta justificativa insuficiente para tanto. 4. Demais disposições contidas na decisão atacada, referentes a ressalvas, determinações e multas, não recorridas. 5. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Exclusão do item remuneração dos agentes políticos acima do valor devido do rol de irregularidades das contas do vice-prefeito, assim como da imputação de devolução. Manutenção de todas as demais disposições do Acórdão de Parecer Prévio n.º 466/17-Segunda Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo senhor GABRIEL JORGE SAMAHA, mediante petição (peça 176) firmada por seus representantes, senhor Guilherme de Salles Gonçalves (OAB/PR 21.989), e senhoras Kamille Zilliotti Ferreira (OAB/PR 79.545)[1] e Tailaine Cristina Costa (OAB/PR 66.146) [2] em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 466/17-Segunda Câmara (peça 156)[3], de relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania, cuja parte dispositiva foi lavrada nos seguintes termos:

I. Emitir, Parecer Prévio com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/200546, pela irregularidade das contas do Sr. Gabriel Jorge Samaha (01/01/2008 a 31/08/2008 e 20/11/2008 a 31/12/2008) e do Sr. Ademir da Rocha Jess (01/09/2008 a 19/11/2008), referentes ao Município de Piraquara, exercício financeiro de 2008, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício

e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, e com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/200547, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Ademir da Rocha Jess, pelo recebimento a maior de subsídios;

II. Incluir, como motivo de recomendação da irregularidade das contas, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

III. Condenar, o Sr. Ademir da Rocha Jess com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/200548, ao recolhimento de valores recebidos a maior em subsídios, devidamente corrigidos e atualizados;

IV. Apontar, ressalvas com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/200549, à movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, à movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A, às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, à omissão de conta corrente no sistema informatizado e à não comprovação dos saldos bancários;

V. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200531 ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada;

VI. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200531 ao Sr. Ademir da Rocha Jess, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada;

VII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200531 ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA);

VIII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200531 ao Sr. Ademir da Rocha Jess, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IX. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200531 ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, em face da realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos;

X. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200531 ao Sr. Ademir da Rocha Jess, em face da realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos;

XI. Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/200550, c/c art. 244, inciso II, § 3º, do Regimento Interno51, ao Município de Piraquara que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, documentos que comprovem:

10.1 as providências tomadas para regularização da movimentação de recursos em instituição financeira privada;

10.2 o aprimoramento dos controles internos a fim de evitar a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

10.3 o aprimoramento dos controles internos a fim de evitar a omissão de conta corrente no sistema informatizado; e

10.4 o aprimoramento dos controles internos a fim de evitar a manutenção de contas inexistentes ou encerradas junto ao sistema SIM/AM; e

10.5 nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno52, encaminhe cópias ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

[notas de rodapé do original:]

31 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...) III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

46 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

47 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

48 Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

49 Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

III – ressalva.

50 Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;

52 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

(...)

II - determinação legal(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

53 § 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

2. O recurso foi recebido pelo relator da decisão atacada, Auditor Claudio Augusto Kania, nos termos do Despacho n.º 132/18 (peça 177), e, autuado, foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 350/18 (peça 180).

3. Extrai-se da petição recursal os argumentos a seguir resumidos, quanto a cada uma das irregularidades que fundamentam o acórdão recorrido:

i) Quanto ao item legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, o recorrente aduz que não houve a abertura de créditos adicionais acima dos 13,50% estipulados na Lei Orçamentária Anual (n.º 924/2007), pois, conforme previsto na legislação de regência, as suplementações foram realizadas considerando-se o valor do orçamento consolidado, composto pelos orçamentos do Poder Executivo, do Legislativo e do Fundo de Previdência, e não só do Executivo, como calculado na instrução. Assim, o índice de suplementação utilizado teria sido de 13,29%, e não de 14,26%, considerado pela unidade técnica, segundo a qual foram abertos R\$ 607.373,86 em créditos suplementares sem autorização legal.

ii) Em relação às despesas com publicidade - aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, o recorrente afirma ter encaminhado os empenhos e notas relativas à publicidade institucional (peças 109 a 113), e que o critério jurídico a ser considerado, nos termos da legislação e conforme interpretação pacífica do Tribunal Superior Eleitoral[4], são os gastos efetivamente realizados, de modo que "os gastos com publicidade institucional, no semestre anterior ao da eleição de 2008, foram absolutamente consentâneos com o limite definido pela Lei Eleitoral – média dos últimos três anos, ou do ano imediatamente anterior à eleição, valendo o que for menor."

iii) No que tange ao item remuneração dos agentes políticos - recebimento a maior de subsídios, ocorrida em face do então vice-prefeito, senhor Ademir da Rocha Jess, no valor de R\$ 491,30, o recorrente alega que o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura entende que o Município devia ao referido agente o valor de R\$ 704,92, uma vez que fora recolhido a título de IRRF o valor de R\$ 2.689,03, devido ao pagamento de remuneração realizada a maior, cuja devolução foi efetuada no mês seguinte, sem que tenha havido a compensação do valor recolhido do IRRF, que seria de R\$ 1.984,11.

iv) Quanto ao atendimento das formalidades - ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, o responsável sustenta que a discrepância entre o saldo zerado da conta corrente do Programa Saneamento para Todos e o seu registro contábil na dívida fundada de R\$ 175.545,91, sem comprovação, constitui irregularidade formal, que não configura falha grave, visto não resultar em qualquer dano ou prejuízo ao erário, sendo necessário observar a boa-fé na sua gestão, que impediria, em relação ao item, a rejeição das contas.

v) Acerca do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, o recorrente refuta o voto divergente acolhido pelo colegiado, proferido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, alegando não ter havido omissão ou inércia, visto ter sido inscrito em Dívida Ativa do exercício de 2008 o valor de R\$ 6.725.720,83 (seis milhões, setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte reais e oitenta e três centavos). Apresenta jurisprudência[5], bem como reproduz os argumentos contidos no voto vencido, apresentado pelo relator, Auditor Cláudio Augusto Kania[6].

4. Diante dos argumentos e documentos acostados, o recorrente pleiteia, em cada restrição, o "julgamento pela regularidade, ou, alternativamente, pela regularidade com ressalva". Ao final,

"requer o recebimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, a procedência integral de suas razões, com a reforma do Acórdão n.º 466/17– Segunda Câmara, determinando-se:

a) a reforma do Acórdão recorrido, para considerar aprovada a presente prestação de contas anuais, ante a comprovação de ausência de qualquer irregularidade grave ou material, bem como sejam afastadas as multas aplicadas;

b) alternativamente, o provimento parcial da revista para a aprovação com ressalvas desta prestação de contas anuais, com o afastamento das multas aplicadas;"

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2678/20 (peça 191), firmada pelo Analista de Controle Marcos Antunes Pereira, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista, consoante a seguinte análise:

i) Quanto à legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, a unidade mantém a irregularidade do item, conforme o quadro transcrito a seguir, e os argumentos aqui resumidos:

Alterações Orçamentárias - Lei Art. 9º 924/2007		
Decreto	CRÉDITOS ABERTOS SIM-AM	CRÉDITOS ABERTOS RECURSO DE REVISTA
3130	3.853.924,00	3.853.924,00
3189	1.052.424,00	1.052.424,00
3203	4.095.055,00	4.375.055,00
3225	49.677,50	49.677,50
3229	78.936,66	
3236		20.000,00
3239	1.262.762,28	1.262.762,28
3250	237.040,81	237.040,81
3262	721.290,31	721.290,31
Total	11.351.110,56	11.572.173,90

- quanto ao argumento recursal de que o Município adotou como base para as alterações orçamentárias a totalidade do orçamento e não apenas o orçamento do Executivo, a unidade informa que no cálculo da extrapolação não foram consideradas as alterações promovidas pelo Executivo destinadas ao Poder Legislativo e ao Fundo de Previdência, pois, conforme o quadro acima, do total de R\$ 4.375.055,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e cinco mil e cinquenta e cinco reais) de alterações orçamentárias promovidas pelo Decreto n.º 3203/08, foram computados apenas os valores declarados como alterações do orçamento do Executivo (R\$ 4.095.055,00 – quatro milhões, noventa e cinco mil e cinquenta e cinco reais), tendo sido desconsiderado o montante referente ao Decreto n.º 3236/08;

- dentre as alterações orçamentárias indicadas no recurso não foi relacionado o Decreto n.º 3229/08, ou sequer justificada sua ausência;

- houve equívoco por parte da administração na interpretação dos princípios da Unidade e da Universalidade, vez que, ainda que o orçamento seja uno e abrangente, a execução orçamentária, por ser própria de cada um dos poderes e entidades separadamente, deve ser analisada também para cada um deles em particular, decorrendo daí que as alterações orçamentárias autorizadas para o Executivo estavam limitadas ao percentual de 13,5% (treze vírgula cinco por cento), relacionado ao seu orçamento específico;

- ainda que o artigo 17 da Lei Municipal n.º 924/07 (LOA) contenha previsão de que as suplementações, remanejamentos e redistribuições de dotação ali previstas não sejam computadas para efeito do limite de 13,5% (treze vírgula cinco por cento) do total da despesa, a não apresentação dos decretos relativos a tais alterações impede a análise da restrição.

ii) Em relação às despesas com publicidade - aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, a unidade técnica sustenta que, a despeito dos valores atinentes à publicidade institucional terem sido deduzidos da apuração, permanece a irregularidade, consistente em extrapolação do limite permitido para o ano eleitoral.

iii) No que tange ao item remuneração dos agentes políticos - recebimento a maior de subsídios, a instrução técnica mantém a irregularidade, considerando para tanto a ausência de comprovação documental, "principalmente do 'Comprovante de Rendimentos Pagos e do Imposto de Renda Retido na Fonte' – Instrução Normativa RFB n.º 1215/2011 e da Ficha Financeira do Vice-Prefeito", aduzindo que:

(...) se os valores declarados à RFB foram os efetivamente devidos (já descontado o valor pago a maior), a compensação do IRRF ocorreria por ocasião da apresentação da Declaração de IRPF do Vice-Prefeito.

iv) Quanto ao atendimento das formalidades - ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, a unidade sustenta que são necessárias "cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial". Sustenta ainda que, dada a existência de saldo no registro contábil da dívida fundada, vinculada ao contrato 0191.550-76/06 - Manejo de águas pluviais do Programa Saneamento para Todos, o mero envio de extrato bancário demonstrando saldo zero é insuficiente para o saneamento do item. Nos termos da unidade:

(...) a elucidação da forma em que foram realizados os pagamentos do referido contrato sem que a contabilidade promovesse o registro de baixa, de modo haver saldo contábil para referido contrato, depende da apresentação de documentos expedido pela Instituições Financeiras ou pelos Órgãos Credores, evidenciando tanto a movimentação ocorrida no exercício quanto o saldo devedor em 31 de dezembro de 2008.

v) Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a unidade reitera o entendimento pela irregularidade do item, afirmando, quanto à jurisprudência apresentada, que sua manifestação se atém ao observado no presente processo e que não goza de prerrogativa para acatar tal precedente. Discorrendo acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, alude à Lei Complementar n.º 101/00, que dispõe sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como sobre formas de limitação de empenho, quando verificada a tendência de arrecadação insuficiente, como segue:

Diferentemente do alegado pelo recorrente de não haver omissão ou inércia, compulsando os autos, não foi localizado nas instruções anteriores relato da existência de Ato do Poder Executivo determinando a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício, para destarte, para dar atendimento ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre os valores inscritos em Dívida Ativa, mesmo que os créditos possuam alto grau de liquidez, esta Unidade entende que estes não podem produzir reflexos no orçamento em que ele foi inscrito, pois, produzirá efeitos no orçamento do exercício em que ocorrer a arrecadação.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 700/20 (peça 192), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha na íntegra a instrução técnica, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo-se assim a decisão atacada "com as ressalvas, multas, ressarcimentos e determinações ali impostas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O recurso foi manejado tempestivamente, por parte legítima a fazê-lo, sendo o instrumento próprio a ensejar, pelo Pleno deste Tribunal, a modificação de decisão proferida por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais deve ser conhecido, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05.

2. Quanto ao mérito, diferentemente do propugnado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o recurso pode ser parcialmente provido, sem prejuízo de que seja mantida a recomendação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 466/17-Segunda Câmara de que as contas do recorrente (e do vice-prefeito, nos períodos de substituição do titular) sejam julgadas irregulares pela Câmara Municipal de Piraquara.

3. Inicialmente, quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, o recorrente aduz que não houve dolo, má-fé ou dano. Todavia, assim como em outras situações, a caracterização desta falha prescinde da verificação de dolo, má-fé ou da ocorrência de dano, bastando para tanto sua desconformidade com os princípios e normas pertinentes.

4. Sob tal aspecto, o recurso afirma ter seguido à risca o que dispõe o artigo 9º da Lei Orçamentária Anual (Lei n.º 924/07):

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 13,50% (treze inteiros e cinquenta centésimos por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2008, nos termos previstos no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

5. Ainda segundo a petição recursal, o artigo 3º da referida norma fixou em R\$ 87.522.843,00 (oitenta e sete milhões, quinhentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais) a despesa total do Orçamento Fiscal, de forma que o limite de 13,50% (treze vírgula cinco por cento) para a abertura de créditos adicionais suplementares sem a necessidade de aprovação pelo Legislativo deveria incidir sobre esse montante. Porém, há de se notar que a despesa total do Orçamento Fiscal considerada pelo gestor inclui o orçamento do Poder Legislativo (R\$ 3.049.200,00 –

três milhões, quarenta e nove mil e duzentos reais) e do Fundo de Previdência (R\$ 4.442.126,00 – quatro milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e vinte e seis reais), e não apenas o do Executivo (R\$ 79.605.405,00 – setenta e nove milhões, seiscentos e cinco mil, quatrocentos e cinco reais).

6. Dos dois fatores considerados advém os diferentes índices de suplementação calculados. Enquanto o recorrente defende que o percentual de alterações no orçamento foi de 13,29% (R\$ 11.572.173,90 / R\$ 87.096.783,00 x 100), a unidade calcula um índice de 14,26% (R\$ 11.351.110,56 / R\$ 79.605.200,00 x 100), conforme a tabela a seguir:

PERCENTUAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
Despesa fixada da Entidade	79.605.457,00	
Limite para Alterção Consignado na LOA	10.746.736,70	13,50%
Utilização Total - Decretos baixados com base na LOA (No primeiro exame)	18.604.436,48	23,37%
Excesso de arrecadação que exclui do Limite autorizado na LOA	7.253.325,92	
Novo percentual Utilizado (considerado)	11.351.110,56	14,26%

7. Correta a análise da unidade quanto ao equívoco do gestor, pois embora o orçamento deva incorporar todas as receitas e despesas municipais, e seja uno, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, a execução orçamentária do Executivo deve ser executada e avaliada em separado. Assim, ainda que a redação da lei local possa permitir a interpretação defendida pelo então alcaide, não é razoável que as alterações orçamentárias efetuadas em relação ao Poder Executivo sejam comparadas com o somatório das despesas desse, do Legislativo e do Fundo de Previdência. Em complemento, há de se considerar a competência inafastável do Poder Legislativo de aprovar o orçamento e as alterações que excedam o limite previamente autorizado. Por tais razões, o recurso deve ser desprovido em relação ao tema.

8. No que tange às despesas com publicidade - aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, o recorrente argumenta que os empenhos e notas encaminhadas (na prestação de contas) comprovam que o valor gasto em 2008 não foi superior à média dos últimos três anos, não se caracterizando infração ao artigo 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97[7]. Ademais, defende que “o critério jurídico a ser utilizado (...) são os gastos efetivamente realizados”.

9. Todavia, a petição recursal não deixa claro se os “gastos efetivamente realizados” se referem ao momento da liquidação das despesas ou àquele que diz respeito ao pagamento delas. Veja-se que a transcrição da decisão da justiça eleitoral[8] apresentada no recurso dispõe que a:

“melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição – para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade –, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal.” (Grifei)

10. Mais relevante, o recorrente não se desincumbe de demonstrar quais seriam os valores que deveriam ter sido utilizados no cálculo, e quais deveriam ter sido excluídos, segundo o referido “critério jurídico”. O recurso sequer indica qual o montante que considera “efetivamente realizado” com publicidade no primeiro semestre daquele exercício, limitando-se, conforme referido, a afirmar que não houve ofensa à referida previsão legal.

11. Nestes termos, e considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal afirma que os valores atinentes à publicidade institucional foram deduzidos na apuração, não há como prover o recurso quanto ao apontamento, mantendo-se a irregularidade, consistente no dispêndio, no período de 01/01/08 a 05/07/08, ano eleitoral, de R\$ 208.233,94 (duzentos e oito mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), ante uma média de R\$ 91.405,22 (noventa e um mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e dois centavos) nos três exercícios anteriores, resultando em uma aplicação superior à média de R\$ 116.828,72 (cento e dezesseis mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos).

12. Em relação à remuneração dos agentes políticos - recebimento a maior de subsídios, pelo vice-prefeito, senhor Ademir da Rocha Jess, no valor original de R\$ 491,30 (quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos), o recorrente alude ter restado “demonstrado nos autos (peça 133), que o entendimento do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura é de que o Município devia o valor de R\$ 704,92 (setecentos e quatro reais e noventa e dois centavos) ao Senhor Ademir.”

13. Explica que esse montante teve origem na retenção de Imposto de Renda no total de R\$ 2.689,03 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e três centavos), decorrente do pagamento de remuneração a maior, e que, embora devolvida posteriormente a parcela remuneratória indevida, não houve a compensação correspondente do IRRF, cujo valor correto seria de R\$ 1.984,11 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e onze centavos). Daí, defende que a diferença de R\$ 704,92 (setecentos e quatro reais e noventa e dois centavos), recolhida a maior a título de IRRF, compôs a receita municipal, de forma que a remuneração do vice-prefeito teria sido realizada com fundamentos adequados do setor de recursos humanos, sem extrapolação, dolo ou má-fé do recorrente.

14. Primeiramente, registro que, ao contrário do que afirma o recurso, não consta da petição à peça 133, e dos outros documentos juntados com essa às peças 134 a 145, nenhuma referência à irregularidade.

15. Todavia, conforme extenso histórico constante da Instrução n.º 358/15-DCM (peça 102), constato que a unidade técnica, mesmo apontando a extrapolação de R\$ 491,30 (quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos), desde sempre pugnou pela conversão em ressalva do apontamento, “com base no princípio da economicidade, e levando em conta que a entidade ao verificar o erro tomou as providências (sic) para corrigir ainda no exercício em vigor (...)”.

16. De fato, na Instrução n.º 1862/14-DCM (peça 93), a análise do contraditório admite que o envio da ficha funcional do senhor Ademir Jess, juntamente com a apresentação do seu extrato bancário, comprovam que, na remuneração do mês de dezembro, o referido vice-prefeito teve descontado um valor de R\$ 1.858,43 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), relativo à devolução da remuneração indevida. Assim, ainda que não demonstrada adequadamente a tese recursal, parece-me razoável o entendimento da instrução da prestação de contas, na medida em que, naquele exercício, o vice-prefeito substituiu o prefeito em alguns períodos nos meses de setembro, outubro e novembro[9], gerando diferenças em sua remuneração que corroboram, ao menos em tese, os argumentos do recorrente.

17. Desta forma, e levando em consideração que a diferença não foi expressiva, ainda mais se comparada ao total devido àquele agente público no exercício (R\$ 85.275,32, segundo a mesma tabela mencionada na nota de rodapé 9), assim como que não foi registrada nenhuma extrapolação nos subsídios do alcaide, entendo, como medida de razoabilidade, que o apontamento em questão deve ser excluído do rol de irregularidades que embasam o parecer prévio, afastando-se, por conseguinte, a imputação de devolução do valor.

18. Quanto à restrição atinente ao atendimento das formalidades - ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, ao contrário do sustentado pelo recorrente, de que a falta constitui simples desatendimento de formalidade, entendo que a documentação comprobatória da correta movimentação financeira do ente é parte fundamental da prestação de contas e a sua ausência, independentemente da caracterização de dano, representa ilegalidade bastante para fundamentar a posição pela irregularidade de suas contas. Assim, concordando com a instrução técnica e com o Parquet, o recurso deve ser desprovido nesta parte.

19. Finalmente, em relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, calculado pela unidade instrutória em 7,34% (sete vírgula trinta e quatro por cento) deixo assente que a inscrição de débitos em dívida ativa referida pelo recorrente, ainda que seja providência fundamental, não teria, no caso presente, o condão de diminuir o desequilíbrio identificado, já que, como bem apontado pela unidade técnica, a receita decorrente de tal providência não seria auferida no exercício em tela.

20. De outra feita, a divergência parcial do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que levou ao acréscimo do item como fundamento da recomendação de irregularidade, contrariamente ao voto do relator, é clara ao referir que o recorrente falhou em comprovar que havia cumprido o que prescrevem os artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal[10]. Tais dispositivos, visando promover o equilíbrio fiscal e evitar justamente que ocorram déficits como o verificado, preveem que, a partir da publicação do orçamento, o ente proceda ao desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação (artigo 13º), a fim de que, havendo frustração das receitas, seja feita a limitação de empenhos (artigo 9º). Assim, permanece válida a afirmação do voto divergente (peça 156, fl. 36) de que “diante da expressividade do déficit verificado, de mais de 7% das receitas, era do gestor o ônus de comprovar a adoção das medidas fiscais indicadas, do qual, contudo, não se desincumbiu, haja vista que sequer se pronunciou a respeito.”

21. Quanto à jurisprudência aludida pelo gestor (transcrita à nota de rodapé n.º 5), relativa a uma decisão de 2012 que somente ressaltou um déficit de 7,33% (sete vírgula trinta e três por cento), entendo tratar-se de uma exceção, em face da jurisprudência majoritária deste Tribunal. De fato, fixou-se há um bom tempo neste Tribunal o entendimento de que 5% (cinco por cento) seria o déficit máximo tolerado para justificar a oposição de ressalva, e que, acima desse limite, seria inafastável a imposição de irregularidade às contas, conforme os seguintes exemplos, transcritos no que é relevante:

PROCESSO Nº: 285511/18

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 224/20 - Primeira Câmara

(...)

(ii) Resultado Orçamentário – Além de o déficit (-3,01%) estar aquém do limite sedimentado pela jurisprudência deste Tribunal como ‘linha de corte’ para que a falta seja motivo de irregularidade de contas (5%), não se observa nos autos a existência de ocorrências que demonstrem que não houve a busca pelo equilíbrio das contas.

(...)

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Sérgio José Ferreira como Prefeito de Santa Mônica no exercício de 2017, ressaltando, porém, ‘a ausência de comprovação de publicação do Balanço Patrimonial’ e ‘o resultado deficitário das fontes não vinculadas (-3,01%), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

(...)

PROCESSO Nº: 192932/19

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 246/20 - Primeira Câmara

(...)

Acompanhando as ponderações lançadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que, de fato, os argumentos de defesa apresentados não se prestam a reverter o resultado deficitário ora constatado. Contudo, não se pode ignorar que o déficit do exercício foi inferior ao percentual de 5%, passível, portanto, de ser objeto de RESSALVA sem aplicação de sanção pecuniária, dada a sua baixa relevância e materialidade, não evidenciando desequilíbrio na gestão orçamentário-financeira, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

(...)

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ROSÁRIO DO IVAI, Sr. Ilton Shiguemi Kuroda, relativas ao exercício financeiro de 2018, com ressalva em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas;

(...)

PROCESSO Nº: 214871/19

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 238/20 - Segunda Câmara

(...)

Por ocasião da votação da matéria, acabou sagrando-se vencedora, por maioria absoluta, a proposta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, com base no artigo 16, III, “b”, da LC n.º 113/05, recomendando a irregularidade das contas do Município de Ponta Grossa, exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, em virtude do resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de 6,16%, em infração aos artigos 1.º, §1.º, 9.º e 13 da LRF, devendo ser imposta contra o gestor, por esse motivo, a multa do artigo 87, IV, “g”, da lei complementar citada;

(...)

22. Desta feita, deve ser mantida a irregularidade do apontamento.

23. Diante do exposto, proponho a esta Corte:

- conhecer do presente recurso de revista, interposto pelo senhor Gabriel Jorge Samaha, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, de modo a afastar o recebimento a maior de subsídios como motivo da recomendação de julgamento pela irregularidade das contas do senhor Ademir da Rocha Jess (item I do Acórdão de Parecer Prévio n.º 466/17-Segunda Câmara), assim como para afastar a imputação de devolução do montante correspondente a tal extrapolação (item III da decisão), mantendo-se, porém, todas as demais disposições do acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, de modo a afastar o recebimento a maior de subsídios como motivo da recomendação de julgamento pela irregularidade das contas do senhor Ademir da Rocha Jess (item I do Acórdão de Parecer Prévio n.º 466/17-Segunda Câmara), assim como para afastar a imputação de devolução do montante correspondente a tal extrapolação (item III da decisão recorrida), mantendo-se, porém, todas as demais disposições do acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenária Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. A referida procuradora requereu posteriormente (peça 186) sua exclusão do rol de procuradores do recorrente.

2. A petição é subscrita também pelas advogadas Maria Fernanda Mikaela Gabriela Barbara Maluta (OAB/PR 56057) e Fabrycia Patta Kessler (OAB/PR 89.107).

3. Interpostos Embargos de Declaração contra a referida decisão, esses foram desprovidos, conforme Acórdão n.º 4886/17-Segunda Câmara (peça 170).

4. Acórdão proferido no Respe n.º 67994, de 24/10/2013, de relatoria do Ministro Henrique Neves, cuja ementa o recorrido transcreve, destacando os seguintes trechos:

(...)1. O Tribunal Regional Eleitoral entendeu não configurada a conduta vedada do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, reconhecendo que as despesas com publicidade em Município, efetivamente realizadas em 2012, não ultrapassaram o limite legal. Diante das premissas contidas no voto condutor da decisão recorrida, seria necessário reexaminar os fatos e as provas contidas nos autos para concluir, ao contrário, que foram realizados gastos acima da média legal no ano da eleição. Incidem, no particular, as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF. (...) 3. A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição - para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade -, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal. (...)

5. O recorrente refere-se à situação na qual um déficit de R\$ 629.452,26, correspondendo a 7,33% da receita, teria recebido mera oposição de ressalva, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 180/12-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, do qual transcreve o seguinte trecho:

Parecer prévio. Prestação de contas Municipais. Regular com ressalva.

(...) No âmbito da Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retratar a posição dos autos, se limitando a concluir a partir do resultado a questão restrita ao cumprimento ou não da norma a questão que possa se constituir em irregularidade. Contudo, esta Corte, em situação análoga, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas. São inúmeras as decisões já prolatadas na Casa, fato que se considera de caráter jurisprudencial, portanto, declino de cita-las. Assim, tendo em vista que a motivação que se constitui em inconformidade para as contas é o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, voto no sentido de que se emita parecer prévio pela regularidade das contas, contudo, aponto ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05. (...)

6. O recurso transcreve a seguinte passagem da proposta de decisão do relator, vencida quanto ao ponto:

(...) Com respeito à ressalva à existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, disciplinado pelo prejulgado nº 015, ele estabelece que, a princípio, o art. 4230 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 5736 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vencidas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos. Observe que o município conseguiu reduzir consideravelmente o déficit ao longo do exercício, iniciado com R\$ 16.223.923,85 (dezesesseis milhões e duzentos e vinte e três mil e novecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) e restando, ao final, o montante de R\$ 6.100.692,61 (seis milhões e cem mil e seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) de obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades.

A obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, evidenciando os aspectos destacados pelo Prejulgado nº 015, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 5137 da Lei Orgânica. Como a COFIM não se desincumbiu desse mister, nem logrou êxito em demonstrá-lo, entendo que as contas estão regulares quanto a esse item. (...)

7. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

8. Acórdão de 24/10/2013 proferido no Respe n.º 67994, de relatoria do Ministro do Tribunal Superior Eleitoral Henrique Neves.

9. Vide tabela à fl. 19 da peça 93 - Instrução n.º 1862/14-DCM.

10. Lei Complementar n.º 101/00

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 851390/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER

SARAIVA, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3444/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Comunicação de Irregularidade. Conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Recebimento de diárias. Ausência de comprovação da realização das viagens. Restituição de valores. Procedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência da Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em face do Poder Executivo do Município de General Carneiro, de responsabilidade do senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, prefeito no período 2013 – 2016, e do senhor Vilson Augustinho de Oliveira, ex-Controlador Interno, no período 2010 – 2016, pelos pagamentos, ao gestor municipal durante o exercício de 2015, de diárias em quantidades consideradas elevadas, no montante de R\$ 42.975,20 (quarenta e dois mil e novecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), sem a comprovação da finalidade pública e justificativa das viagens, com ausência de documentos comprobatórios.

Por meio do Despacho nº 1.696/16 (peça 7), com fundamento no art. 236 do Regimento Interno, determinei a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária diante de indícios de irregularidades e danos ao erário decorrentes dos pagamentos diárias em quantidades elevadas ao senhor Joel Ricardo Martins Ferreira no exercício de 2015.

Inicialmente, foi encaminhado ao Município de General Carneiro um Procedimento de Acompanhamento Remoto, sob o nº 1554, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, sobre o qual não houve manifestação dos responsáveis.

O senhor Joel Ricardo Martins Ferreira e o senhor Vilson Augustinho de Oliveira (peça 25/26) alegaram que a ausência de resposta ao Procedimento de Acompanhamento Remoto não ocorreu de má-fé, mas tão somente por acúmulo de trabalho no Município.

Aduzem, ainda, que a documentação não encaminhada anteriormente foi suprida, não havendo que se falar em aplicação de multa por descumprimento de resposta.

Com a instauração da Tomada de Contas, os agentes apresentaram comprovantes das viagens realizadas, com o intuito de afastar a irregularidade apresentada pela Unidade Técnica.

O senhor Joel Ricardo Martins Ferreira alegou que as viagens ocorreram para buscar investimentos ao Município, sobretudo para a área de saúde e educação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.687/20, peça 73), analisando a documentação apresentada pelo gestor, considerou justificados R\$ 12.452,80 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), restando um valor sem comprovação de R\$ 30.522,40 (trinta mil e quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).

A unidade técnica destacou que, inobstante a Lei Municipal nº 979/2008 estabelecer critérios para a concessão de diárias a agentes políticos do Poder Executivo, é omissa em relação aos valores devidos, embora os seus arts. 2º, 3º e 4º estabeleçam que os valores das diárias correspondem a percentuais do "menor padrão" pago pelo Município, não definindo valores, razão pela qual propõe que o Município deve adequar sua legislação para que ela seja mais específica quanto aos critérios de concessão e controle.

Diante da irregularidade, recomendou que seja determinada a restituição, pelo senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, de R\$ 30.522,40 (trinta mil e quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), além da aplicação da multa do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão de solicitar, autorizar e receber diárias indevidamente.

Também propõe a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao senhor Vilson Augustinho de Oliveira, responsável pelo Controle Interno à época, em virtude da omissão na fiscalização e no controle das despesas com diárias, permitindo o seu recebimento indevidamente, enriquecendo sem motivação o beneficiário e causando prejuízo ao erário.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 496/20, peça 74), corroborou parcialmente o opinativo da unidade técnica ao se manifestar pela aplicação das multas aos agentes públicos.

No entanto, quanto ao valor a ser ressarcido, entendeu que somente em relação à viagem à Brasília (R\$ 2.318,60) foi demonstrado o interesse público no deslocamento, razão pela qual opina pela restituição de R\$ 40.656,60 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), propondo, ainda, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O que se discute nos autos não está apenas relacionado ao valor das diárias, mas à suposta ausência de interesse público nos deslocamentos do senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, tanto que o Ministério Público de Contas discordou da unidade técnica quanto ao montante a ser restituído sob este fundamento.

Além disso, na hipótese de se determinar a restituição de valores, deve-se ter em conta o que foi percebido pelo agente em relação às viagens não comprovadas e a diferença do que percebera a maior do que lhe era efetivamente devido (peça 73).

Sobre a existência ou não de interesse público nos deslocamentos de Chefe de Poder – tenho para mim que, salvo demonstração em sentido contrário, estes deslocamentos estão amparados pela presunção da existência de interesse público, salvo demonstração em sentido contrário.

Pensar de forma diversa implicaria condenar o gestor apenas com fundamento em simples presunção de dolo ou de má-fé, razão pela qual deixo de acatar a proposta ministerial de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

No entanto, a presunção de legitimidade dos atos públicos não afasta do gestor o seu dever de comprovar que as despesas foram executadas, nos exatos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal[1].

Sua violação impõe-se a procedência da tomada de contas com determinação de restituição dos valores percebidos sem comprovação das respectivas despesas.

Assim, diante da ausência da comprovação que parcela das viagens foram efetivamente realizadas pelo gestor, impõe-se a determinação para a restituição das respectivas diárias com base nos valores percebidos à época, atualizados desde a data constante do Anexo à Comunicação de Irregularidade, peça 4.

Quanto ao senhor Vilson Augustinho de Oliveira, controlador interno, tendo em vista que este não comunicou os fatos a este Tribunal de Contas, tampouco não demonstrou haver adotado qualquer providência no sentido questionar o gestor quanto à ausência da comprovação das despesas, deve responder solidariamente pelos valores devidos, na forma do art. 6º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 115/2005, por omissão do dever legal de fiscalização (art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Deixo de acolher a proposta de multa ao senhor Vilson Augustinho de Oliveira, eis que responsabilizado solidariamente com o gestor.

III. VOTO

Ante ao exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para julgar, com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do senhor Joel Ricardo Martins Ferreira e do senhor Vilson Augustinho de Oliveira.

Determinar a restituição de R\$ 30.522,40 (trinta mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), de forma solidária, pelos senhores Joel Ricardo Martins Ferreira e Vilson Augustinho de Oliveira, em razão das diárias percebidas sem comprovação das respectivas viagens, atualizado a partir das datas constantes da tabela do Anexo à Comunicação de Irregularidade, peça 4.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registro e acompanhamento da restituição.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando, com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do senhor Joel Ricardo Martins Ferreira e do senhor Vilson Augustinho de Oliveira;

II- determinar a restituição de R\$ 30.522,40 (trinta mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), de forma solidária, pelos senhores Joel Ricardo Martins Ferreira e Vilson Augustinho de Oliveira, em razão das diárias percebidas sem comprovação das respectivas viagens, atualizado a partir das datas constantes da tabela do Anexo à Comunicação de Irregularidade, peça 4; e

III- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registro e acompanhamento da restituição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou no mérito o voto do relator, todavia divergiu pugnando pela aplicação de multa e expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

PROCESSO Nº: 961966/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS

PROCURADOR: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3457/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão das despesas comprovadas com recibo simples e despesas com servidor vinculado. Recomendações com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13169, relativa a repasses realizados pelo Município de Prudentópolis ao Serviço de Obras Sociais, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 03/2013, com vigência de 01/02/2013 a 30/11/2015, no valor de R\$ 761.744,58 (setecentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto oferecer abrigo e assistência às pessoas da área rural do município que necessitam de pernoite na área urbana pelos seguintes motivos: tratamento de saúde, perícia médica, gestantes, e casos excepcionais encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1207/20 – peça 36) se manifestou pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão das despesas comprovadas por meio de recibo e despesas com servidor vinculado, tendo em vista a ausência de indícios dano e/ou prejuízos na execução ou cumprimento das metas pactuadas.

Ainda, pela expedição de recomendação, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (ausência de certidões), a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 578/20 – 2PC, peça 37), manifesta-se pela regularidade das contas, com ressalvas e recomendações, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes: a) ausência de certidões nos Repasses e b) existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples e c) despesas com servidor vinculado.

De pronto podemos destacar que o item 'a', é dito como de caráter formal e, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, referentes ao item mencionado e, ainda, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, também, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos, pode o item ser convertidos em recomendação sem aplicação de sanções pecuniárias. Cabe destacar que além dos objetivos da avença terem sido atingidos, esse vem sendo o posicionamento pacífico adotado por esta Corte considerando se tratar de impropriedade de caráter eminentemente formal, especialmente quando da ausência de dano ao erário. Contudo, é de veras importante que o Ente promova as adequações necessárias, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, para que em futuras prestações de contas os erros não se repitam.

No tocante ao item 'b', que apontou a existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples, após oportunizado o contraditório, o Interessado, por meio da peça 29, manifestou-se alegando, em síntese, que tal irregularidade já fora apontada por esta Corte no "Achado nº 05 – Pagamento de remuneração a funcionários por meio de recibo simples" do Processo nº 40735-6/13 e, portanto, não caberia ser apontado neste processo de prestação de contas de transferência. Ainda, apontou que a jurisprudência desta Corte vem se manifestando no sentido de que o pagamento de despesa por recibo simples, apesar de constituir irregularidade formal hábil a ensejar recomendação, não importa em razão para irregularidade de contas. Também o Serviço de Obras Sociais se manifestou (peça 33) reconhecendo a irregularidade do procedimento e afirmando que não ter havido má-fé por parte dos agentes e juntou ao feito os recibos que deram origem à irregularidade.

Analisando as alegações de defesa, extrai-se que os Interessados não apresentaram justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, o apontamento, entretanto, seguindo o posicionamento que vem sendo adotado por esta Corte, uma parcela considerável das decisões prolatadas em 2017, serviram de base para assentar o entendimento de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, entendo que as contas podem ser aprovadas com ressalva, com o afastamento das sanções pecuniárias. Apenas para exemplificar o fundamento defendido, colaciona-se o que ficou decidido por meio do Acórdão nº 1044/19-S1C, autos 163519/14: "(...) como já é sabido, esta Corte assentou o entendimento de que, nas situações em que, na execução da parceria não resta demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas".

Ainda, reforçando esse raciocínio, podemos destacar que recentemente, em sintonia com as questões aqui suscitadas, foi prolatado o Acórdão 129/20-S2C, autos 307669/14, sob relatoria do I. Conselheiro IZL, assim ementado:

“Transferência voluntária. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; despesas realizadas fora da vigência do convênio e saldo contábil após o fim da sua vigência. Juntada de documentação e justificativas durante a instrução processual que permitem a conversão em ressalvas. Falhas formais. Regularidade das contas com ressalvas e recomendação”.

Em relação ao item ‘c’, que apontou a existência de despesas realizadas com servidor vinculado, após oportunizado o contraditório, o Interessado, por meio da peça 29, compareceu aos autos alegando que tal inconformidade não é motivo suficiente para irregularidade das contas. Afirmou tratar-se de irregularidade formal e que, diante dessas, tem sido posição reiterada desta Corte a regularidade com ressalva e recomendação, em vez da irregularidade de contas. Também alegou a inexistência de prova da vinculação de Sandro Luis Bohaczuk à estrutura funcional do Município em momento concomitante aos pagamentos identificados na prestação de contas do convênio. Ainda, o Serviço de Obras Sociais também se manifestou (peça 33) alegando desconhecer os fundamentos para o pagamento de R\$ 2.350,64 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) para o funcionário Sandro Luis Bohaczuk.

Analisando as alegações de defesa, extrai-se que os Interessados não apresentaram justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, o apontamento, entretanto, seguindo o posicionamento que vem sendo adotado por esta Corte em situações análogas, bem como a a comprovação de que os recursos foram integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, entendo que as contas podem ser aprovadas com ressalva.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênias ao posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples e despesas realizadas com servidor vinculado, porém, não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas.

Por fim, cabe a expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, bem como aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (ausência de certidões), a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples e despesas realizadas com servidor vinculado, porém, não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas;

3.2. expedir recomendação ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, bem como aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (ausência de certidões), a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples e despesas realizadas com servidor vinculado, porém, não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas;

II. expedir recomendação ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, bem como aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (ausência de certidões), a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 242904/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: ALECIO ZAMBONI NETTO, CELSO BENEDITO DA SILVA, JURANIR DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 1993), LINO MARTINS, ODETE BACETO DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3458/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão – Servidor falecido em 1999, havendo sido formalizado processo em 2016 – Ausência de documentos que pode ser relevada, considerando: a demonstração do vínculo funcional; a relação entre servidor falecido e beneficiária; o comprovante de remuneração; e especialmente o tempo decorrido e as disposições da LINDB – Registro.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Bandeirantes expediu o ‘Ato n° 1510’, por meio do qual foi concedida pensão à Sra. Odete Baceto dos Santos, viúva do servidor Juranir dos Santos, falecido em 24 de junho de 1999.

Em exame inaugural, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução 9080/16 – Peça 13) constatou as seguintes impropriedades:

Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 13/07/1999 e o presente processo protocolado aos 28/03/2016, portanto, 6103 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º98/2014. Houve o atraso de aproximadamente 17 anos no encaminhamento do ato para registro, o que prejudica a apreciação de sua legalidade. Deve a entidade apresentar esclarecimentos dos motivos que levaram ao atraso. Deve ser intimado também o gestor do município na época da concessão do benefício, senhor LINO MARTINS (CPF n° 107504529-00).

O SIAP constatou que o valor total da pensão informado, de R\$ 156,63, não coincide com a importância que deveria ser paga, de R\$ 50,51. A base de cálculo dos proventos é de R\$ 50,51; subtraindo-se o valor do teto do Regime Geral de Previdência na data do óbito, R\$ 1.255,32, tem-se R\$ 0,00. Extraindo-se 70% desse último valor, obtém-se R\$ 0,00. Logo, o valor final da pensão deveria ser de R\$ 50,51, equivalente à soma do teto do RGPS com o valor excedente calculado, no caso de a base de cálculo ser superior ao valor do teto, ou ao valor da base de cálculo, caso seja igual ou inferior ao valor do teto. A data de cálculo informada foi 24/06/1999.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe no artigo 40, § 7º, que a pensão por morte corresponde ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento ou de seus proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. Para o cálculo, foram relevadas diferenças de até R\$ 2,00 e considerado como base de cálculo dos proventos de pensão a soma das verbas permanentes do servidor com as verbas transitórias indicadas como incorporáveis. A entidade incluiu a verba “abono salarial” como verba transitória a ser incorporada. A verba deve ser excluída, haja vista que o valor dos proventos corresponde ao vencimento base e 5% de adicional por tempo de serviço, conforme documento de peça 8.

O ato de concessão da pensão não atendeu às formalidades necessárias. A entidade não apresentou nos autos o ato de concessão do benefício nº 1510/1999, publicado no jornal Folha de Londrina em 13/07/1999.

Os documentos anexados no processo não contêm as informações requeridas na Instrução Normativa aplicável. A certidão de casamento de peça 6 está desatualizada. Deve a entidade apresentar outro documento atualizado que comprove o casamento de ODETE BACETO DOS SANTOS com o ex-servidor. A certidão de óbito de peça 5 também não menciona a existência de vínculo entre o ex-servidor e a beneficiária.

Há beneficiário cônjuge, não tendo sido juntada certidão de casamento devidamente atualizada, ou há beneficiário convivente, não tendo sido juntados documentos suficientes a provar a existência de união estável. Deve a entidade apresentar documento que comprove o casamento da beneficiária com o ex-servidor no momento de seu falecimento.

Em sucessivas manifestações (entre as Peças 17 e 49), o Município apresentou a certidão de casamento (Peça 19), noticiou dificuldades na busca de documentos em razão do tempo decorrido e asseverou haver realizado a exclusão da verba ‘abono salarial’.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 688/20 – Peça 50) entendeu que parte das impropriedades anteriormente apontadas não foram sanadas:

O SIAP constatou que o valor total da pensão informado, de R\$ 156,63, não coincide com a importância que deveria ser informada, de R\$ 50,51 (correspondente a soma das quotas atribuídas ao beneficiário, representando 100,00 % do valor total da pensão). A base de cálculo dos proventos é de R\$ 50,51; subtraindo-se o valor do teto do Regime Geral de Previdência na data do óbito, R\$ 1.255,32, tem-se R\$ 0,00. Extraindo-se 70% desse último valor, obtém-se R\$ 0,00. Logo, o valor final da pensão deveria ser de R\$ 50,51, equivalente à soma do teto do RGPS com o valor excedente calculado, no caso de a base de cálculo ser superior ao valor do teto, ou ao valor da base de cálculo, caso seja igual ou inferior ao valor do teto. A data de cálculo informada foi 24/06/1999.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe no artigo 40, § 7º, que a pensão por morte corresponde ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento ou de seus proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. Para o cálculo, foram relevadas diferenças de até R\$ 2,00 e considerado como base de cálculo dos proventos de pensão a soma das verbas permanentes do servidor com as verbas transitórias indicadas como incorporáveis. É possível que tenha ocorrido erro no preenchimento do(s) percentual(ais) da(s) cota(s) no Siap, as quais são consideradas no cálculo.

O ato de concessão da pensão não atendeu às formalidades necessárias. Não foi apresentado ato de concessão do benefício de pensão. Desta forma, sendo inviável a apreciação da legalidade do ato, opina-se pela negativa de registro, bem como pela aplicação de multa ao gestor responsável pelo ato.

Em que pese a abertura, por meio do Despacho 191/20 (Peça 54), de nova oportunidade para manifestação e/ou regularização da situação, seguida inclusive de solicitação de prorrogação do prazo pelo Município (Peça 59 – protocolizada em 26 de maio de 2020), nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte.

Em exame conclusivo (Parecer 1520/20 – Peça 65), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro do ato de pensão, “tendo em vista a imprescindibilidade das diligências sugeridas pela d. CAGE e pelo d. MPJTC nos opinativos de Peças 50 e 53”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 973/20-5PC – Peça 66), por sua vez, pugnou “pela conversão do feito em diligência, com intimação pessoal do atual Prefeito Municipal de Bandeirantes, para que tome as providências necessárias para saneamento do feito, na forma propugnada no Parecer nº 133/20 – 5PC, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, tais como aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, denota-se plena razão aos órgãos instrutivos no sentido de que restam ausentes documentos usualmente requeridos para o exame da legalidade de atos de pensão. Veja-se, nesse sentido, que sequer foi colacionada cópia do próprio ato de concessão do benefício previdenciário, havendo mera menção ao ‘Ato nº 1510’ no ‘Relatório Circunstanciado’ (Peça 04).

Porém, entendo que referido ato merece registro, pois se mostra necessário sopesar que:

(i) Os documentos constantes na Peça 11 comprovam que o servidor falecido (Sr. Juranir dos Santos) ingressou nos quadros do Município de Bandeirantes em 31 de maio de 1990 (v.g. ficha funcional e Carteira de Trabalho e Previdência Social), havendo permanecido como servidor público até seu falecimento em 24 de junho de 1999;

(ii) Na Peça 19 foi apresentada certidão de casamento datada de 2016 comprovando que a beneficiária da pensão, Sra. Odete Baceto dos Santos, foi casada com o Sr. Juranir dos Santos de 31 de março de 1979 até a morte do ex-servidor;

(iii) Os proventos de pensão foram fixados, à época, no montante de R\$ 156,63, correspondendo à integralidade dos vencimentos então percebidos pelo Sr. Juranir dos Santos, conforme previsão da legislação então vigente[1];

(iv) A ausência da tempestiva formalização do processo de pensão perante esta Corte se deu por desídia da Administração do Município no exercício de 1999, devendo ser consideradas as dificuldades ora enfrentadas pela atual gestão para completo saneamento do processo.

(v) Dispõe a Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

(...)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Ato nº 1510, do Município de Bandeirantes, por meio do qual foi concedida pensão à Sra. Odete Baceto dos Santos, na qualidade de cônjuge do servidor Juranir dos Santos, falecido em 24 de junho de 1999;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Ato nº 1510, do Município de Bandeirantes, por meio do qual foi concedida pensão à Sra. Odete Baceto dos Santos, na qualidade de cônjuge do servidor Juranir dos Santos, falecido em 24 de junho de 1999;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Constituição Federal: Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 7º - Lei dispôs sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Lei 1.886/94 do Município de Bandeirantes: Art. 235 Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento até o limite estabelecido em lei.

PROCESSO Nº: 454143/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANTOS DE LIMA, ANTONINHO ALVES RAMOS, CLAUDEMIR CASSULA, DIRCEU DE PAULA MONTEIRO, EDSON MEDEIROS DA SILVA, EMERSON DOS SANTOS, EMERSON GARCIA FERREIRA, GABRIEL LUCAS RAMOS, JOAO IRAILSON TAQUES, JOAO OSTAPECHEM SOBRINHO, JOCELIO RIBEIRO CHABOWSKI, JOSE PEDRO DOS SANTOS, LAUDEIR DE JESUS MORAES, LOURDES BANACH, ORLANDO COELHO DOS SANTOS, OSVALDIR PEREIRA DE ALMEIDA, OSVANE MACHADO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR ZAMBONI, RICARDO GONCALVES FERREIRA, SANDRO SILVESTRE ROZARIO, SILVIO SANTOS PINHEIRO, VALDECI ORTIZ, VALDIR CADASQUEVES LOPES, VERCIONE MOREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3459/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2018. Pela legalidade e registro. Determinações para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, mediante teste seletivo, na modalidade PSS visando a contratação imediata em regime temporário de 05 Motoristas D, 08 Operadores de Máquina, 01 Operador de Vibroacabadora, 01 Operador de Rolo-Pneu, 02 Mecânicos, regulamentado pelo Edital nº1/2018, publicado em 23/08/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 306/20 – peça 56), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinações:

1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Nomear, nos casos de execução direta, comissão examinadora com qualificação acadêmica/profissional pertinente a todas as áreas de objeto no certame, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 11 da IN 142/18.

2. Recomendação:

a. Atente-se a obedecer às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

O Ministério Público de Contas (Parecer 868/20 – 7PC, peça 68), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com oposição das determinações e recomendação sugeridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, mediante teste seletivo, na modalidade PSS visando a contratação imediata em regime temporário de 05 Motoristas D, 08 Operadores de Máquina, 01 Operador de Vibroacabadora, 01 Operador de Rolo-Pneu, 02 Mecânicos, regulamentado pelo Edital nº1/2018, publicado em 23/08/2018.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, após oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos demonstrando disponibilidade e ações para sanar os apontamentos. Apresentou documentos faltantes e destacou que em relação à qualificação da banca examinadora, houve realmente uma falha que não será repetida em certames futuros. Dessa forma, mostra-se prudente a expedição de determinações com o intuito de lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos prazos fixados na IN nº 142/2018, bem como atentar-se a nomear, nos casos de execução direta ou, exigir, no caso de execução indireta, comprovação da qualificação acadêmica/profissional dos membros da comissão examinadora considerando todas as áreas em objeto no certame, nos termos da alínea “e” do inciso III da norma já acima mencionada, além do cumprimento das disposições legais contidas na Carta Maior. Assim, entendo pertinente a expedição das seguintes medidas:

1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Nomear, nos casos de execução direta, comissão examinadora com qualificação acadêmica/profissional pertinente a todas as áreas de objeto no certame, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 11 da IN 142/18.

2. Recomendação:

a. Atente-se a obedecer às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, mediante teste seletivo, na modalidade PSS visando a contratação imediata em regime temporário de 05 Motoristas D, 08 Operadores de Máquina, 01 Operador de Vibroacabadora, 01 Operador de Rolo-Pneu, 02 Mecânicos, regulamentado pelo Edital nº1/2018, publicado em 23/08/2018, com oposição de determinações e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Nomear, nos casos de execução direta, comissão examinadora com qualificação acadêmica/profissional pertinente a todas as áreas de objeto no certame, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 11 da IN 142/18.

3.1.2. Recomendação:

a. Atente-se a obedecer às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, mediante teste seletivo, na modalidade PSS visando a contratação imediata em regime temporário de 05 Motoristas D, 08 Operadores de Máquina, 01 Operador de Vibrocabadora, 01 Operador de Rolo-Pneu, 02 Mecânicos, regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado em 23/08/2018, com aposição de determinações e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Nomear, nos casos de execução direta, comissão examinadora com qualificação acadêmica/profissional pertinente a todas as áreas de objeto no certame, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 11 da IN 142/18.

2. Recomendação:

a. Atente-se a obedecer às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 259751/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ACEMIR LEMOS, ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXANDRA ZANINI, AMAURI CARVALHO PAHINS, ANA CLARA DAROS MASSAROLLO, ANA PAULA FELIPETTO, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, ANDRE LUIS GUZI, ANDREA GRASSI SAVARRO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CAMILA CRISTINA SENER, CAMILA DO NASCIMENTO ALMEIDA, CLAUDETE FATIMA JANESKO SOARES, CRISTIANE CANEVER, DANIEL SILVEIRA, EDUARDO PAVAN GUERREIRO, ELIZANGELA BEATRIZ CAVASINI, ELOISA CRISTINA FAVARO, ELSON RIBEIRO MARQUES BOMFIM, GABRIELA MARTARELLO, HELTON PEDRO PFEIFER, LAUDELINO WORMA, LEDA ORIDES DAL PRÁ, LIGIA GUINDANI GEHLEN, LUCIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, LUCIANO RAFAEL HUBNER, MARCIÉLE REJANE CORREA, NAYANDRA FISCHER BATISTA, NEUSA ANTUNES DA SILVA, PATRICIA DOS SANTOS, QUELI LAURA BATISTELLA, ROSMARY LIONCO ZEFERINO, SANDRA MARA CAVILHA DOS SANTOS, TAGLEY CRISTINA MORAS, VERIDIANE MAIESKI, VIVIAN FICANHA HENICKA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3460/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 001/2019. Pela legalidade e registro. Determinações e recomendação para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, mediante Teste Seletivo, para o preenchimento de vagas temporárias, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 001/2019, publicado em 27/08/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 18966/20 – peça 52), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação:

1. Determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 933/20 – 5PC, peça 55), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade com a aposição de determinação, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, mediante Teste Seletivo, para o preenchimento de vagas temporárias, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 001/2019, publicado em 27/08/2019

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, após oportunizado o contraditório o Interessado compareceu aos autos e alegou que os equívocos formais ocorreram por conta de o quadro de servidores ser deficitário e inexperiente, porém, já estão sendo

adotadas as medidas para corrigir os apontamentos. Dessa forma, verifica-se que as falhas não foram sanadas, entretanto, considerando a ausência de prejuízos ao certame, mostra-se prudente a expedição de determinação com o intuito de lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos prazos fixados pela IN nº 142/2018. Assim, entendo pertinente a expedição da seguinte medida:

1. Determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, mediante Teste Seletivo, para o preenchimento de vagas temporárias, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 001/2019, publicado em 27/08/2019, com aposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, mediante Teste Seletivo, para o preenchimento de vagas temporárias, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 001/2019, publicado em 27/08/2019, com aposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 370946/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: DANIELE REGIANE PASSOLONGO, DISNEI LUQUINI, LUCIENE ZIED PINHEIRO, MARCIANO BORTOLI ULIANA, MARIA VAITSA LOCH HASKEL, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, PRISCILLA MAYARA DAL MOLIN, RAFAELA MANFROI FORLIN, VANESSA DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3461/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2019. Pela legalidade e registro. Determinações para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE AMPÉRE, mediante concurso público para provimento de diversos cargos, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 10/07/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 18564/20 – peça 76), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinações:

1. Determinações:

a) Para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa,

b) para que, nos próximos processos de seleção, a Entidade elabore os documentos relativos à Demonstração da prévia dotação orçamentária e a Estimativa do Impacto Orçamentário, com os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 – TCE/Pr, Anexo III, "a" e "b",

c) para que, nos próximos processos de seleção, o Ente cadastre todos os membros da banca examinadora, afetos aos cargos ofertados, junto ao SIAP-Admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 841/20 – 3PC, peça 79), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com aposição das determinações sugeridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE AMPÉRE, mediante concurso público para provimento de diversos cargos, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 10/07/2019.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Entretanto, como destacado pelo Setor Técnico, após oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos apresentando uma gama de documentos faltantes, porém, não foram acompanhados de justificativas capazes de sanar as falhas. Contudo, diante do posicionamento sedimentado por esta Corte acerca das questões formais, mostra-se prudente a expedição de determinações com o intuito de lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos prazos fixados pela IN nº 142/2018, bem como elaboração de documentos relativos à demonstração da prévia dotação orçamentária e a estimativa do impacto orçamentário, além do cumprimento das disposições legais contidas na Carta Maior. Assim, entendo pertinente a expedição das seguintes medidas:

1. Determinações:

- a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, bem como elaboração de documentos relativos à demonstração da prévia dotação orçamentária e a estimativa do impacto orçamentário;
- b. Observar e adotar nos próximos processos de seleção, que a Entidade elabore os documentos relativos à Demonstração da prévia dotação orçamentária e a Estimativa do Impacto Orçamentário, com os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 – TCE/PR, Anexo III, “a” e “b”; e
- c) Observar e adotar as medidas cabíveis, para que nos próximos processos de seleção o Ente cadastre todos os membros da banca examinadora, afetos aos cargos ofertados, junto ao SIAP-Admissão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE AMPÉRE, mediante concurso público para provimento de diversos cargos, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 10/07/2019, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações:

- a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, bem como elaboração de documentos relativos à demonstração da prévia dotação orçamentária e a estimativa do impacto orçamentário;
- b. Observar e adotar nos próximos processos de seleção, que a Entidade elabore os documentos relativos à Demonstração da prévia dotação orçamentária e a Estimativa do Impacto Orçamentário, com os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 – TCE/PR, Anexo III, “a” e “b”; e
- c) Observar e adotar as medidas cabíveis, para que nos próximos processos de seleção o Ente cadastre todos os membros da banca examinadora, afetos aos cargos ofertados, junto ao SIAP-Admissão.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE AMPÉRE, mediante concurso público para provimento de diversos cargos, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 10/07/2019, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações:

- a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, bem como elaboração de documentos relativos à demonstração da prévia dotação orçamentária e a estimativa do impacto orçamentário;
- b. Observar e adotar nos próximos processos de seleção, que a Entidade elabore os documentos relativos à Demonstração da prévia dotação orçamentária e a Estimativa do Impacto Orçamentário, com os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 – TCE/PR, Anexo III, “a” e “b”; e
- c) Observar e adotar as medidas cabíveis, para que nos próximos processos de seleção o Ente cadastre todos os membros da banca examinadora, afetos aos cargos ofertados, junto ao SIAP-Admissão.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 293332/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: ANGELO MARCOS VIGILATO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, WALMIR WELLINGTON DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2017), WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO MARTINEZ DIB

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 651/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Japira. Exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Regularidade. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Japira, no período de 1º/01/2013 a 28/04/2016, e do senhor José Cláudio de Oliveira Santos, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Japira, no período de 29/04/2016 a 31/12/2016, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, inicialmente, concluiu pela irregularidade das contas do Município, com imposição de multas[1], em razão dos seguintes apontamentos: (i) relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade no item de Regime Próprio de Previdência Social; (ii) divergência do saldo da conta Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; (iii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (iv) contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Adicionalmente, foi ressalvado com aplicação de multa[2] o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Concedido exercício de direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, foram realizadas diversas tentativas infrutíferas de citação por ofício[3].

Finalmente foi citado por edital, peça 62, mas novamente, não houve manifestação. Por intermédio das petições anexadas às peças 28 e 37, o senhor José Cláudio de Oliveira Santos argumentou que, em relação às irregularidades apontadas pelo Controle Interno no que tange ao Regime Próprio de Previdência Social, mais especificamente sobre o item parcelamento previdenciário estava atrasado devido à crise financeira que o Município enfrentava e que foi regularizado nos anos de 2017 e 2018.

Quanto a divergência de saldo entre o Balanço Patrimonial de 2015 emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados ao SIM-AM, argumenta que o balanço foi republicado e anexado aos autos, entretanto, o documento apensado aos autos refere-se ao comprovante de entrega (peça 42).

Argumentou que a fonte não vinculada apresentou um déficit financeiro de R\$ 640.791,36, equivalente a 4,02% e que este resultado não compromete o exercício seguinte. Ademais, destacou que este Tribunal de Contas por meio do Prejulgado 15 vem convertendo em ressalva quando o déficit financeiro é abaixo de 5%.

Por fim, o alegou que os gastos com despesas com publicidade realizadas no período que antecede as eleições, são valores abaixo da média dos anos anteriores e que as despesas foram exclusivamente com publicações de atos oficiais do Município, mas não apresentou aos autos as devidas publicidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2.362/20, peça 69) manifestou-se pela irregularidade das contas, uma vez que os documentos apresentados pelo o senhor José Cláudio de Oliveira Santos não possui condão para alterar a conclusão das irregularidades, ressalvando a falta da tempestividade na entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 620/20, peça 70, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com anotação de ressalvas e aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre observar que, não obstante haver sido assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, responsável pelo período 1º/01/2016 a 28/04/2016, este se manteve inerte e não apresentou qualquer justificativa.

Passo a análise da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Japira, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme itens apontados pela Unidade Técnica.

i) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade no item de Regime Próprio de Previdência Social:

Apensado aos autos o Relatório do Controle interno (peça 6) foi avaliado como irregular o item Regime Próprio de Previdência Social, mais especificamente o parcelamento previdenciário que estava com parcelas em atraso.

O senhor José Cláudio de Oliveira Santos, justificou que o Município passou por uma grave crise financeira e isso acarretou o atraso do pagamento e, que as regularizações ocorram nos exercícios de 2017 e 2018. Ao consultar os dados na Secretária de Previdência é possível verificar que os parcelamentos realizados pela Entidade estão liquidados.

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Acordos de Parcelamento		Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
			Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento		
00264/2010	Outros Critérios	Quitado	Antigo			
00265/2010	Outros Critérios	Quitado	Antigo			

Por fim, o Instituto de Previdência do Município foi extinto 02/08/2010, conforme o Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal de Contas.

Informações Gerais

CNPJ: 04.937.196/0001-04 Data de Abertura: 23/10/2001

Código da Entidade: 110009
 Nome da Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRA
 Sigla: IPP JAPIRA Nº: 481
 Logradouro: AVENIDA ALEXANDRE LETTE DOS SANTOS
 Complemento: PRÉDIO
 Bairro: CENTRO UF: PR
 Município: JAPIRA
 CEP: 84.920-000
 Telefone (11): 43.3059-1300 Ramal:
 Telefone (21): Ramal:
 E-mail: ppjapira@ppmat.com Site:
 Validado na Receita Federal:
 Possui Certificado Digital: Sim () Não (x)
 Situação: Extinto
 Data da alteração do cadastro: 02/08/2010

Por outro lado, não constam dos autos se os atrasos se referem exclusivamente ao exercício em análise ou decorrem de outras gestões, razão pela qual afasto a irregularidade.

ii) Divergência do saldo da conta Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM:

Na comparação do Balanço Patrimonial, emitido pela Contabilidade com os dados enviados no SIM-AM, apresenta uma discrepância na conta de Superávit/Déficit Financeiro no montante negativo de R\$ 854.952,16 (oitocentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos) no exercício de 2015.

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE	DIFERENÇA (R\$)	EXERCÍCIO
Ativo Circulante	1.634.202,34	1.634.202,34	-	2015
Ativo Não Circulante	10.948.050,41	10.948.050,41	-	2015
Total do Ativo	12.582.252,75	12.582.252,75	-	2015
Ativo Financeiro	1.340.921,20	1.340.921,20	-	2015
Ativo Permanente	11.241.331,55	11.241.331,55	-	2015
Saldo Patrimonial	8.055.618,58	8.055.618,58	-	2015
Saldo dos atos potenciais ativos	-	-	-	2015
Passivo Circulante	2.134.368,36	2.134.368,36	-	2015
Passivo Não Circulante	2.259.506,35	2.259.506,35	-	2015
Total do Passivo	4.393.874,71	4.393.874,71	-	2015
Total do Patrimônio Líquido	8.188.378,04	8.188.378,04	-	2015
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	12.582.252,75	12.582.252,75	-	2015
Passivo Financeiro	2.195.873,36	2.195.873,36	-	2015
Passivo Permanente	2.330.760,81	2.330.760,81	-	2015
Saldo dos atos potenciais passivos	-	-	-	2015
Total do Superávit/Déficit Financeiro	- 854.952,16	-	- 854.952,16	2015

A publicação das Demonstrações Contábeis deverá acontecer respeitando as normas vigentes, os princípios contábeis e as suas características qualitativas e quantitativas.

Neste sentido, uma das características qualitativas da informação contábil é a Comparabilidade, ou seja, a informação deve ser evidenciada de forma que possibilite a comparação dos dados do exercício vigente com o período do exercício anterior.

O gestor das contas, em sede ao contraditório, apresentou somente um documento cujo título é "Comprovante de Entrega" (peça 42) e deixou de apresentar um novo Balanço Patrimonial com as exigências mínimas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

Portanto, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e o Órgão Ministerial pela irregularidade do item, entretanto, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por considerar que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face da irregularidade apontada.

iii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições:

Atendendo ao disposto no artigo 73, VI, "b" da Lei Eleitoral é vedado a despesa com publicidade no período que antecede a data das eleições. Assim, a Unidade Técnica apontou a irregularidade dado que o município teve gastos com publicidade nos meses de julho a setembro de 2016 no montante de R\$ 32.764,65 (trinta e dois mil e setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Em sede ao contraditório, o senhor José Claudio de Oliveira Santos justificou que as despesas apontadas como publicidade institucionais se referem exclusivamente à publicação de atos oficiais do Município, conforme relatórios e notas fiscais encaminhados, peça 54.

Em consulta ao Portal de Informação para Todos – PIT, os empenhos nos 2501, 2235, 2406, 2625, 2678, 2747, 2757 e 3179 estão classificados como despesas com "Serviço de Publicidade e Propaganda" e na descrição desses empenhos indica se tratar de despesas com publicidade legal, o que não é vedado pela legislação eleitoral.

Empenho	Emissão	Cancel	Descrição	Empenhado (R\$)	Cancelado (R\$)	Pago (R\$)	PRM (R\$)
5176/2016 Data: 22/09/2016	18/09/2016 Data: 08/09/2016		IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS - COPIARTE PROCESSO DE LICITAÇÃO E REGISTRO DE ATOS	1.980,00	1.980,00	1.980,00	100%
3308/2016 Data: 03/08/2016	03/08/2016 Data: 03/08/2016		DEMONSTRATIVOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - COPIARTE PROCESSO DE LICITAÇÃO E REGISTRO DE ATOS	870,00	870,00	870,00	100%
2778/2016 Data: 15/09/2016	15/09/2016 Data: 15/09/2016		IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS - COPIARTE PROCESSO DE LICITAÇÃO E REGISTRO DE ATOS	14.480,00	14.480,00	14.480,00	100%
2742/2016 Data: 15/09/2016	15/09/2016 Data: 15/09/2016		DEMONSTRATIVOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - COPIARTE PROCESSO DE LICITAÇÃO E REGISTRO DE ATOS	384,00	384,00	384,00	100%
1327/2016 Data: 15/09/2016	15/09/2016 Data: 15/09/2016		IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS - COPIARTE PROCESSO DE LICITAÇÃO E REGISTRO DE ATOS	1.980,00	1.980,00	1.980,00	100%
3308/2016 Data: 03/08/2016	03/08/2016 Data: 03/08/2016		DEMONSTRATIVOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - COPIARTE PROCESSO DE LICITAÇÃO E REGISTRO DE ATOS	384,00	384,00	384,00	100%
1405/2016 Data: 03/07/2016	03/07/2016 Data: 03/07/2016		IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS - COPIARTE PROCESSO DE LICITAÇÃO E REGISTRO DE ATOS	1.420,00	1.420,00	1.420,00	100%
3307/2016 Data: 03/08/2016	03/08/2016 Data: 03/08/2016		DEMONSTRATIVOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - COPIARTE PROCESSO DE LICITAÇÃO E REGISTRO DE ATOS	980,00	980,00	980,00	100%

Considerando o eventual erro material na classificação das despesas dos atos oficiais do Município e que valor não é expressivo, pois não se mostrando capaz de influenciar o pleito eleitoral, afasto a irregularidade para convertê-la em ressalva, sem aplicação de multa.

iv) Contraindespesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

O art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece que é vedada à Entidade contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

O senhor José Claudio de Oliveira Santos justifica que o este item deve ser analisado utilizando o "Resultado Orçamentário/Financeiro" e não a análise por grupo de recursos disponíveis.

Complemento que houve gastos a maior do que seria obrigatório de cumprimento aos índices constitucionais com saúde e educação.

A Unidade Técnica apontou que nos últimos dois quadrimestres do mandato, foram contraidas obrigações de despesas não cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos grupos "Recursos Ordinários/Livres", "Alienação de Bens", "Operação de Crédito", Programas/Transferências Voluntárias anteriores a 2013" e "Outras Origens" conforme o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" reproduzido a seguir (peça 15, fl. 22):

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatual (e)	Resultado Financeiro (f = a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/Livres	428.985,56	1.751.322,62	-	20.558,18	-	- 1.342.895,24
Alienação de Bens	630,64	3.837,10	-	-	-	- 3.206,46
Operações de Crédito	245,11	15.299,24	-	-	-	- 15.054,13
Programas/Transferências Voluntárias anteriores a 2013	62.415,89	233.099,50	-	-	-	- 164.683,61
Outras Origens	18.343,86	32.690,14	-	-	-	- 14.346,28

Observe, inicialmente, divergência no resultado financeiro em 31/12/2016 entre o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" (peça 15, fl. 22) e o "Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16" (peça 15, fl. 23/24), conforme tabela abaixo:

Descrição	Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos	Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/2016 e 31/12/2016	Diferença
Recursos Ordinários / Livres	- 1.342.895,24	- 1.342.597,53	- 297,71
Transferência Voluntária	44.060,47	43.762,76	297,71
Totais	- 1.496.125,25	- 1.496.125,25	0,00

Entretanto, as diferenças entre os grupos e não impactam na análise de contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte.

Quanto ao déficit apresentado nos grupos "Alienação de Bens", "Operação de Crédito", ele se refere à exercícios anteriores, e para o período dos últimos dois quadrimestres de 2016 não ocorreu o registro de empenhos.

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO 30/04/2016	31/12/2016	RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES	% DO DÉFICIT
Alienação de Bens	- 3.244,01	- 3.206,46	37,55	1,16%
Operação de Crédito	- 61.845,40	- 15.054,13	46.791,27	75,66%

Quanto a análise dos grupos que apresentaram resultado deficitário, foi possível constatar que o gestor das contas assumiu obrigações no período restritivo pela Lei de Responsabilidade Fiscal sem considerar o espaço fiscal existente e sem respeitar a ordem cronológica prevista no art. 5º, da Lei nº 8.666/93, conforme informações extraídas do "Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16" (peça 15, fls. 22/23).

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO 30/04/2016	31/12/2016	RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES	% DO DÉFICIT
Programas/Transferências Voluntárias anteriores a 2013.	- 34.535,64	- 164.683,61	- 199.219,25	-576,85%
Outras Origens	- 27.289,00	- 14.346,28	- 41.645,28	-152,55%

Quanto à análise do grupo "Recursos Ordinários/Livres", o resultado foi superavitário nos dois últimos quadrimestres, quadro abaixo, conforme informações extraídas do "Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16" (peça 16, fl. 22/23).

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO 30/04/2016	31/12/2016	RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES	% DO DÉFICIT
Recursos Ordinários / Livres	- 2.093.137,53	- 1.342.597,53	750.540,00	35,86%

Portanto, ficou demonstrado que o senhor José Claudio de Oliveira Santos, gestor das contas no período de 29/04/2016 a 31/12/2016, assumiu o cargo com os grupos "Programas/Transferências Voluntárias anteriores a 2013" e "Outras Origens" superavitário em 30/04/2016, e assumiu obrigações no período restritivo pela Lei de Responsabilidade Fiscal sem considerar o espaço fiscal existente e sem respeitar a ordem cronológica prevista no art. 5º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à responsabilidade do senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, considerando que deixou o cargo antes do início do início dos dois últimos quadrimestres, a irregularidade apontada não pode ser a ele imputada. Portanto, acompanho a Unidade Técnica pela irregularidade do item.

v) Atraso na entrega do SIM-AM:

A Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	13/09/2016	105
Fevereiro	2016	30/06/2016	13/09/2016	75
Março	2016	30/06/2016	21/09/2016	83
Abril	2016	29/07/2016	21/09/2016	54
Mai	2016	29/07/2016	23/11/2016	117
Junho	2016	31/08/2016	23/11/2016	84
Julho	2016	31/08/2016	28/11/2016	89
Agosto	2016	30/09/2016	28/11/2016	59
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	30/01/2017	61
Novembro	2016	16/01/2017	30/01/2017	14
Dezembro	2016	28/02/2017	05/04/2017	36
Encerramento	2016	31/03/2017	05/04/2017	5

Oportunizado o contraditório, o gestor manifestou que teve dificuldades no quadro de profissionais do Município, e estes eram pouco habilitados para manuseio dos dados no SIM-AM. Ainda, argumentou que o Município passou por dificuldades políticas o que corroborou para os atrasos na entrega das remessas mensais.

Conforme venho decidindo, o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que a data limite para o envio do mês de janeiro/2015 era 31/05/2016 e que o senhor José Claudio de Oliveira Santos assumiu o cargo em 29/04/2016, tendo gradativamente procurado reduzir os atrasos, afasto a multa pela irregularidade.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando:

(I) a REGULARIDADE das contas do senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Japira no período 1º/01/2013 a 28/04/2016, referentes ao exercício financeiro de 2016;

(II) a IRREGULARIDADE das contas do senhor José Cláudio de Oliveira Santos, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Japira no período 29/04/2016 a 31/12/2016, relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão de: a) contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem

pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e b) da divergência do saldo da conta Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, RESSALVANDO: i) as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e ii) o atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Japira, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno. Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela:

a) REGULARIDADE das contas do senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Japira no período 1º/01/2013 a 28/04/2016, referentes ao exercício financeiro de 2016;

b) IRREGULARIDADE das contas do senhor José Cláudio de Oliveira Santos, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Japira no período 29/04/2016 a 31/12/2016, relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão de: a) contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e b) da divergência do saldo da conta Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, RESSALVANDO: i) as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e ii) o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Japira, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2020 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelas demais irregularidades.

2. Multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Ofícios nos 5.138/17, 418/18, 767/18 (peças 21, 25 e 31).

PROCESSO Nº: 231571/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 663/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos Blum como Prefeito de Ipiranga no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3949/20 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1018/20-3PC – Peça 18) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Blum como Prefeito de Ipiranga no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Blum como Prefeito de Ipiranga, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Blum como Prefeito de Ipiranga, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 253982/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: ROBERTO CARLOS MESSIAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 664/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Indicação dos membros do Conselho de saúde deve se dar por meio de ato do Chefe do Poder Executivo; Recomendação – Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Roberto Carlos Messias como Prefeito de Nova Fátima no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2283/20 – Peça 11) indicou a existência de restrição à regularidade plena das contas:

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020.

(...)

Não foi encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da Municipalidade, bem como cópias dos atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Ainda, deixou de ser encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros.

Devidamente intimado, o Sr. Roberto Carlos Messias apresentou defesa (Peças 15/23) acostando aos autos uma série de documentos visando sanar as impropriedades indicadas pela CGM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 3862/20 – Peça 24) opinou pela regularidade com ressalva das contas:

(...) tendo em vista a análise da documentação acostada ao processo, pode-se considerar ressalvado o presente apontamento, haja vista que o Conselho Municipal de Saúde foi indicado por Resolução do Próprio Conselho, quando a forma correta seria mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1002/20-3PC – Peça 25) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme análise procedida pelos órgãos instrutivos, as impropriedades anteriormente detectadas (comprovação da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno; ato de nomeação dos membros dos Conselhos de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; e parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado por seus membros) foram devidamente sanadas, havendo todos os documentos faltantes sido acostados nas Peças 18/23.

Concordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal que os membros do Conselho Municipal de Saúde devem ser indicados por ato do Chefe do Poder Executivo (Decreto), e não por Resolução do próprio Conselho. Porém, parece-me que a ocorrência não deve ser causa de ressalva (mas de mera recomendação), pois não foi objeto de contraditório, além de que sua materialidade é diminuta.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Roberto Carlos Messias como Prefeito de Nova Fátima no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar ao Município de Nova Fátima que realize a indicação dos membros dos Conselhos Locais por meio de ato do Chefe do Poder Executivo (Decreto);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Roberto Carlos Messias como Prefeito de Nova Fátima no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Município de Nova Fátima que realize a indicação dos membros dos Conselhos Locais por meio de ato do Chefe do Poder Executivo (Decreto);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 256841/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTE

PROCURADOR: SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 665/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcos Fioravante como Prefeito de Pontal do Paraná no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4130/20 – Peça 27) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1019/20-3PC – Peça 28) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Marcos Fioravante como Prefeito de Pontal do Paraná no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Marcos Fioravante como Prefeito de Pontal do Paraná, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Marcos Fioravante como Prefeito de Pontal do Paraná, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

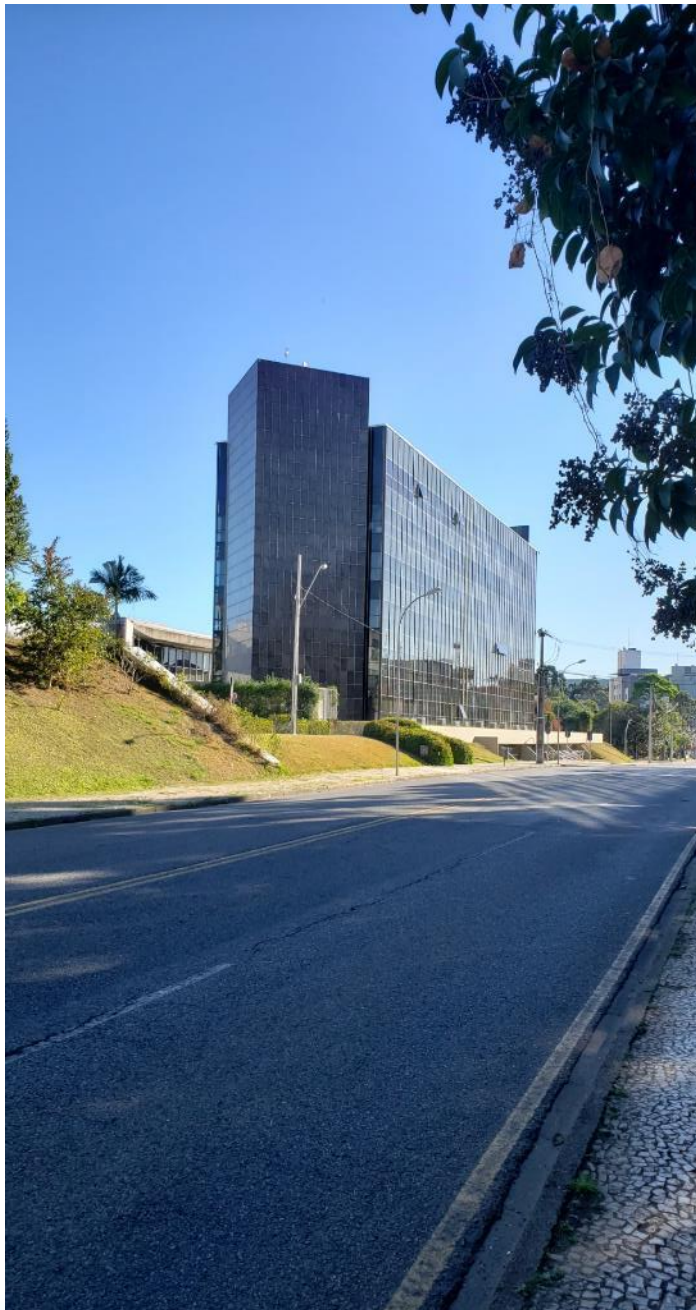
Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 363440/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, COMISSÃO PASTORAL DA TERRA DO PARANÁ, ENEMESIO ANGELO LAZZARIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALINE MATOS ARIUKUDO, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, JEAN ANN BELLINI, PAULO CESAR MOREIRA SANTOS, RUBEN ALFREDO DE SIQUEIRA, THIAGO VALENTIM PINTO ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3372/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Comissão Pastoral da Terra de Londrina. Extravio de autos físicos ocorridas há mais de vinte anos. Inocorrência de impropriedades no convênio e atingimento de todos os seus objetos. Lapso Temporal. Princípios da boa fé, proporcionalidade e da razoabilidade. Pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito.

I – RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em 09.12.1999 como "Tomada de Contas", por ordem do então Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, face à Informação nº 1256/00 da extinta Diretoria Revisora de Contas (peça 05), considerando que a COMISSÃO PASTORAL DA TERRA DE LONDRINA não procedeu à devolução a esta Casa dos autos físicos da prestação de contas nº 8280/1994 (o qual tinha por objeto a realização de repasses financeiros efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Tomadora, ocorridos em 1993).

Por tal razão, foi expedido à época, ofício e carta registrada à citada entidade, visando à restituição dos autos a esta Casa de Contas, no entanto, retornou aviso dos Correios atestando que o interessado não foi localizado. Assim, procedeu-se à citação da interessada por meio de Edital, o qual foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.804/00, de 11 de agosto de 2000. Todavia, a entidade quedou-se inerte.

Ante a expedição da Resolução nº 4729/2001 (peça 08), de relatoria do então Conselheiro Heinz Georg Herwig, determinou-se o cancelamento do registro da entidade tomadora junto a este Tribunal, assim como a comunicação aos órgãos repassadores de recursos públicos.

A seu turno, a Diretoria-Geral expediu o Edital nº 145/05-DG, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6971, de 09/05/05 (peça 12), para fins de recolhimento de valores apontados na Informação nº 695/05, expedida pela então Diretoria de Tomada de Contas.

Por meio do Acórdão nº 1380/07 – 1ª Câmara (peça 26 - de relatoria do então Conselheiro Henrique Naigeboren), decidiu-se pela procedência desta tomada de contas, assim como pela irregularidade das transferências efetuadas, considerando que até aquela data não houve a devolução dos autos referenciados. Ainda foi determinado o recolhimento do valor repassado, no montante de R\$ 479.236,67 (quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), valor atualizado até 31/12/2006.

Todavia, à peça 37, foi noticiado a esta Corte, pela Procuradoria Geral do Estado, a prolação de Acórdão pela Colenda 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná – em autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.308.790-8 – de que este expediente administrativo encontra-se evadido de flagrante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a citação ficta deu-se apenas porque o meio postal foi remetido a endereço inexistente. Assim, foi reconhecida a nulidade deste processo de Tomada de Contas, e por conseguinte, a extinção da Ação de Execução Fiscal decorrente da CDA nº 2858335-4.

Redistribuído o feito, determinou-se o cancelamento das restrições existentes junto à Diretoria de Execuções, revogando a Resolução nº 4729/01 – Pleno e a nova citação à Tomadora (Despacho nº 946/15 - peça 42). Ainda, foi realizada a alteração da autuação do feito para que o presente passasse a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária (artigo 236, RI), realizando-se também a regularização do cadastro da entidade, que deverá ser atualizado para “Comissão Pastoral da Terra do Paraná”, conforme dados extraídos da ação judicial.

A extinta COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS E CONTRATOS opinou pela concessão de contraditório à concedente e à tomadora, assim como a seus representantes, em compasso com a instrução nº 1769/16 (peça 62), quais sejam: a Secretaria de Estado da Educação, além de Dom Enemésio Angelo Lazzari, representante legal da entidade a nível nacional na gestão 2015/2017e de Sra. Ana Seres Trento Comin, CPF nº 253.794.029-68, Secretária Estadual de Educação no período de 06/05/2015 a 31/12/2016 (para fins de colaboração, caso solicitado pela entidade).

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (peças 73 a 77) informou não registrar pendências relativas às contas do convênio em questão, noticiando o cumprimento integral dos objetivos do convênio, a saber a implantação e execução do “Projeto Educação do Assalariado Rural Temporário” do “Programa Escola Gente da Terra”, cujo escopo era a alfabetização de trabalhadores rurais.

A COMISSÃO PASTORAL DA TERRA DO PARANÁ (peças 86 a 101), por sua vez, alegou: (a) que jamais recebeu o processo físico de prestação de contas, posto que o mesmo teria sido enviado para o mesmo endereço inexistente o qual deu azo à propositura da ação judicial em razão da ausência de citação da tomadora; (b) que o objeto do convênio foi devidamente cumprido e que (c) não possui qualquer responsabilidade quando do extravio da prestação de contas originária.

Quanto aos demais citados, não se manifestaram nos autos.

II - INSTRUÇÃO

Por meio de sua Instrução nº 325/20 (peça 102), a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL manifestou-se pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, considerando:

a) Que não há registros neste Tribunal de que tenha havido qualquer impropriedade na prestação de contas em exame e que a única desconformidade apontada reside no desaparecimento dos autos físicos da prestação de contas nº 8280/1994, os quais teriam sido remetidos por este Tribunal à COMISSÃO PASTORAL DA TERRA DE LONDRINA e jamais devolvidos;

b) Que no curso deste expediente verificou-se que de fato o endereço da entidade tomadora para o qual foi remetida a citação originária era inexistente e distinto do endereço que a tomadora possui desde o ano de 1979;

c) Em que pese fosse obrigação da tomadora manter atualizados e corretos os dados junto a esta Corte, a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos é relativa, admitindo prova em contrário, o que ocorreu no presente caso quando procedeu à citação editalícia, a qual foi anulada pelo Judiciário;

d) Que a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO atestou não registrar pendências relativas às contas do convênio em questão (peças 73 a 77), noticiando o cumprimento integral dos objetivos do ajuste e que o Programa objeto do convênio foi prorrogado até 2004, consoante informação da tomadora, sendo este outro indício da satisfação do ente público com os serviços de alfabetização prestados.

Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 621/20 (peça 103), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchalski, esta corroborou com o entendimento esposado pela unidade técnica, não se opondo à proposta de encerramento dos autos sem julgamento do mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da COMISSÃO PASTORAL DA TERRA DE LONDRINA, acerca do qual discute-se, de maneira simplificada, o desaparecimento dos autos físicos da Prestação de Contas nº 8280/1994.

Conforme consta do relatório supra, a citação realizada por esta Corte de Contas, a qual foi ocorrido por meio de edital, foi anulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando-se, em decorrência disto, o cancelamento das restrições existentes junto à então Diretoria de Execuções.

Assim, considerando o exposto pela unidade técnica em que aduz a) não haver registro nesta Corte acerca de qualquer impropriedade sobre tal convênio, sendo a única inconformidade a não devolução dos autos físicos; b) que de fato, o endereço da entidade permanece o mesmo desde 1979 e c) que a Secretaria de Estado da Educação atestou que todos os objetivos do convênio de que se trata foram atingidos, considerando ainda o decurso de tempo transcorrido desde o desaparecimento dos autos (há mais de vinte anos), além da incidência dos princípios da boa fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, VOTO pelo encerramento do presente feito sem o julgamento do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

determinar o encerramento do presente feito sem o julgamento do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 89815/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, JUCEMAR RABAIOLI, LUIZA ALVES DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3374/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva: I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação. Recomendações: II. Ausência de certidões na formalização do convênio; e III. Ausência de certidões durante a execução do convênio. Encaminhamentos à CGM para ciência e à CMEX para providências.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 2338, em razão do repasse efetuado pelo Município de Tupãssi à Associação Beneficente Esperança de Tupãssi[1], por meio do Termo de Convênio n.º 7/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 265.777,50 [duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos], direcionado à realização dos programas “Saúde da Família” e “Agente Comunitário de Saúde”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 5193/14 - DAT (peça 5) e n.º 2037/20 - CGM (peça 33), opinou pela regularidade das contas, com ressalvas à seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens, impondo o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que sejam adotadas as providências necessárias para impedir as reincidências dessas falhas:

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea ‘a’] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

Alternativamente, posicionou-se “pela manutenção do sobrestamento dos presentes autos, nos termos do art. 427, do RITCE/PR, a exemplo do que já sucedera no despacho nº 338/18 (peça 30), em que se constatara ‘a decisão a ser exarada nos autos informados (23130-5/15) pode impactar no presente feito’.”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 613/20 - 2PC (peça 66), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.

VOTO

1. Quanto ao item I, a CGM indicou que as falhas encontradas são formais e foram suficientemente respondidas pelas partes interessadas. Igualmente, não foram constatados danos aos cofres municipais ou desvios de finalidade dos gastos, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio, ao mesmo passo que não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[2].

Ademais, este entendimento se coaduna com as decisões nas situações em que não há danos aos cofres públicos. Diante disso, acompanho o entendimento pela ressalva dos itens.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência delas deve ser atribuída aos gestores encarregados à época dos fatos: José Carlos Mariussi (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Luiza Alves dos Anjos (Presidente da Tomadora de 28/12/2011 a 27/12/2015).

2. Quanto às impropriedades listadas nos itens II e III, a Coordenadoria Técnica novamente indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação aos pontos, como já de praxe de acordo com a jurisprudência da Casa. Ainda, solicitou que os jurisdicionados tomem as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apenas ratificou os termos propostos pela CGM.

Compulsando os autos, verifica-se que os itens podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT, uma vez que se trata incongruência ocorrida durante o convênio referente ao exercício financeiro de 2012.

Já em relação ao prazo de 180 [cento e oitenta] dias proposto, entendo que ele não é aplicável para recomendações, haja vista que o estabelecimento de termo certo e determinado para o cumprimento de algo é uma particularidade própria e exclusiva das determinações.

Neste sentido, tenho que essa recomendação feita pela Coordenadoria Técnica, e seguida pelo Órgão Ministerial, é, na verdade, uma determinação, de maneira que não há como acompanhá-la, pelo simples fato de que, como regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Logo, não é possível impor que as partes tomem determinada providência em uma futura prestação de contas de convênio que poderá nunca existir.

Destaco que esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Diante disso, entendo pela recomendação do ponto, sem prazo fixado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tupássí à Associação Beneficiária Esperança de Tupássí, de responsabilidade de José Carlos Mariussi (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Luiza Alves dos Anjos (Presidente da Tomadora de 28/12/2011 a 27/12/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE TUPÁSSI (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso III], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÁSSI (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE TUPÁSSI (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Encaminhamento à CGM para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias.

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tupássí à Associação Beneficiária Esperança de Tupássí, de responsabilidade de José Carlos Mariussi (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Luiza Alves dos Anjos (Presidente da Tomadora de 28/12/2011 a 27/12/2015).

apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE TUPÁSSI (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;

b) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÁSSI (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;

c) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE TUPÁSSI (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. ausência de certidões na formalização do convênio;

III. ausência de certidões durante a execução do convênio;

a) encaminhamento à CGM para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias.

b) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 33.

3. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 723704/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO ORLOSKI DE CASTRO, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, DELMARY DO ROCIO KALED, FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA SCARPIM, HEITOR UBER BERLEZE, INDIJARA DE FATIMA SAMPAIO, LETICIA MESQUITA ROSSITO, MARCELA CASTRO MENDES, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, SUZANA SIKORA PISKA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3383/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Inconformidades de natureza formal. Ausência parcial de pesquisa de preços. Manifestações uniformes. Regularidade com

ressalva e expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Associação Paranaense de Cultura, em virtude da celebração de convênio que vigorou de 20/05/2013 a 20/05/2015, no valor de R\$ 1.860.000,00, tendo por objeto o apoio financeiro ao Hospital Cajuru.

Através da Instrução nº 689/19 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual, em exame preliminar, apontou as seguintes inconformidades: a) prestação de contas encaminhada em atraso; b) ausência de certidões; c) pagamentos duplicados; d) ausência de pesquisa de preços.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos das petições e documentos de peças 10/35.

Por intermédio da Instrução nº 26/20 (peça 36), a unidade técnica concluiu pela regularização do item relativo aos pagamentos duplicados, pela emissão de recomendação quanto à ausência de certidões e ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e pela conversão em ressalva da impropriedade referente à ausência de pesquisa de preços.

Mediante o Parecer nº 220/20 (peça 37), o Ministério Público de Contas pugnou pela intimação da entidade tomadora para que apresentasse a pesquisa de preços faltante, o que foi deferido pelo Despacho nº 441/20 (peça 38).

Após a juntada aos autos, por parte da tomadora, da manifestação de peças 41/42, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 899/20 (peça 43), opinou conclusivamente pela regularidade da prestação de contas, com aposição de ressalva e emissão de recomendação.

O Ministério Público junto a este Tribunal também sugeriu o julgamento pela regularidade com ressalva e recomendação (Parecer nº 916/20, peça 44).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Estadual detectou que a prestação de contas foi autuada fora do prazo previsto[1] pela Instrução Normativa nº 61/2011, e que estavam ausentes certidões quando da formalização e durante a execução da transferência.

Tais ocorrências caracterizam-se como inconformidades de natureza estritamente formal, de modo que, em consonância com o opinativo técnico e o entendimento predominante desta Corte consolidado em precedentes[2], entendo que é suficiente a emissão de recomendação para que sejam revistos os procedimentos que deram causa às falhas, a fim de evitar futuras penalizações.

No que diz respeito ao apontamento preliminar de existência de pagamentos duplicados, em sede de contraditório foram apresentados esclarecimentos no sentido de que, apesar dos desembolsos indicados possuírem valores e datas de pagamento idênticos, referiram-se a aquisições distintas; juntaram-se aos autos as notas fiscais respectivas, comprovando o alegado.

Desse modo, constata-se a regularização do item.

No tocante à indicação de ausência de pesquisa de preços, após o exercício do contraditório ainda restou pendente de comprovação a cotação efetuada com a empresa Prosurg Produtos Médicos Ltda, para a qual houve o pagamento de três despesas, totalizando R\$ 4.256,00[3].

Em defesa, argumentou-se que certamente as cotações foram realizadas via e-mail, porém provavelmente deixaram de ser impressas e corretamente arquivadas, de modo que não foram localizadas.

Na medida em que o montante despendido tido como irregular é notoriamente ínfimo se comparado com o valor total da avença, que não se identificou dano ao erário e que realmente pode ter havido dificuldades em se encontrar documentos quando se passaram mais de seis anos da ocorrência das despesas, em conformidade com as manifestações uniformes, entendo ser cabível a conversão do apontamento em ressalva.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão da ausência parcial de pesquisa de preços, com emissão de recomendação ao concedente e à tomadora para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais[5] constatadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão da ausência parcial de pesquisa de preços, com emissão de recomendação ao concedente e à tomadora para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais[7] constatadas;

2. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Com dezesseis dias de atraso.

2. Citam-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – Relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

Nr. Despesa	Fornecedor	Data do pagamento da despesa	Valor da despesa
1410036	PROSURG PRODUTOS MEDICOS LTDA	13/11/2013	R\$ 1.330,00
1589956		30/04/2014	R\$ 1.596,00
1715231		26/06/2014	R\$ 1.330,00
TOTAL			R\$ 4.256,00

3. **Art. 16. As contas serão julgadas:**
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
 5. a) prestação de contas encaminhada em atraso; b) ausência de certidões.
 6. **Art. 16. As contas serão julgadas:**
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
 7. a) prestação de contas encaminhada em atraso; b) ausência de certidões.

PROCESSO Nº: 962067/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ROBISOM ANTONELI IENKE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3384/20 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de certidões. Presidente da entidade tomadora ocupa cargo público no executivo municipal. Tomada de Contas Extraordinária em andamento. Pagamento não compensado. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Pela regularidade da prestação de contas com ressalva. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO
 Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Prudentópolis e o Serviços de Obras Sociais - SOS, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 05/2013, com vigência de 01/02/2013 a 30/11/2015, para execução de objeto consistente em oferecer abrigo, alimentação, higienização pessoal, orientação e acompanhamento às crianças e adolescentes, encaminhadas pelo conselho tutelar e juizado da infância e juventude, em situação de abandono, órfãos, vitimizados, até que seja viabilizado o retorno à família de origem.

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme termo nº 6844/17 (peça 5), nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[1]. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução nº 3924/19 (peça 06), realizou a análise inicial e apontou como possíveis impropriedades:

- a) Ausência de certidões;
 b) Presidente da entidade tomadora ocupa cargo público no executivo municipal;
 c) Pagamento não compensado;
 d) Despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Os interessados exerceram o contraditório apresentando alegações e documentos. O Município de Prudentópolis, na pessoa de seu atual representante legal: apresentou seu contraditório às peças 29-30. O Serviço de Obras Sociais, na pessoa de seu atual representante legal, às peças 32-34. O Sr. Gilvan Pizzano Agibert, como Prefeito Municipal no período de vigência da avença: manifestou-se às peças 25-28. O Sr. João Carlos dos Santos, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença: manifestou-se às peças 25-28. O Sr. João Hulhak Sobrinho, Presidente da Entidade no período de vigência, não apresentou defesa.

Em análise final, a Unidade Técnica emitiu a Instrução nº 3440/20 (peça nº 37) e opinou pela irregularidade das contas, propondo aplicação de multa, aposição de ressalvas e expedição de recomendação.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 919/20 - peça 38), corroborou o opinativo técnico no sentido da irregularidade, aplicação de multa, aposição de ressalvas e expedição de recomendação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
 Quanto à falta de certidões aptas a demonstrar o cumprimento dos requisitos exigidos do tomador durante o repasse do convênio, diante dos precedentes[2] desta Corte de Contas definindo tal impropriedade como predominante formal com a possibilidade do julgamento do ponto como regular com recomendação específica, corroboro as manifestações finais uniformes pela regularidade com recomendação para que tal impropriedade não volte a se repetir.

Quanto ao fato de o Presidente da entidade tomadora ocupar cargo público no Poder Executivo municipal, a defesa alega que houve renúncia assim que tomou ciência da impossibilidade, e sua atividade era dirigida pelo conselho respectivo. A unidade observa que este ponto da presente prestação de contas está sendo tratado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 407356/13[3], decorrente dos Achados do Relatório de Auditoria nº 08/2013 – DAT.

É observado, ainda, que o tema do presente item já foi abordado nos autos nº 230433/13, julgado nos termos do Acórdão nº 3199/19 - Primeira Câmara[4] como regular com ressalva. Assim, para garantir uniformidade com precedentes desta Corte, bem como, de acordo com o que consta deste processo, não há apontamentos de danos ao Erário ou à execução do objeto conveniado, bem como esse assunto está em apuração em processo específico, entendendo pela ressalva neste procedimento, sem prejuízo da Tomada de Contas em andamento.

Quanto aos pagamentos não compensados, a Unidade Técnica identificou o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) pagos ao fornecedor Scheila Anelise Pontarolo, em 05/09/2014, não havia sido compensado pelo banco, fato que poderia indicar lançamento de despesa inexistente, denotando inobservância ao procedimento descrito no art. 62 da Lei nº 4320/64[5].

O pequeno valor do apontamento de eventual dano, corroborado com a ausência de apontamentos sobre a eventual inexecução do plano de trabalho/aplicação, considerando-se o limite de alçada previsto no art. 1º, § 5º, da Resolução nº 60/2017, ensejaram a manifestação de entendimentos uniformes pela regularidade com aposição de ressalva do item. Corroboro os entendimentos externados pela ressalva do ponto.

Por fim, no que concerne às despesas comprovadas por meio de recibo simples neste procedimento, não há provas de danos efetivos ao erário ou inexecução do convênio, além disso o ponto é alvo da Tomada de Contas mencionada de maneira mais abrangente, motivo pelo qual as manifestações foram uniformes pela regularidade com ressalva, as quais corroboro.

3. DO VOTO
 Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de: a) Ausência de Certidões; b) Presidente da entidade tomadora ocupava cargo público no Executivo municipal; c) Pagamento não compensado; e d) Despesas comprovadas por meio de recibo simples, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em especial, comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência e comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de: a) Ausência de Certidões; b) Presidente da entidade tomadora ocupava cargo público no Executivo municipal; c) Pagamento não compensado; e d) Despesas comprovadas por meio de recibo simples, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em especial, comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência e comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[9] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010
 III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Sob Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e em trâmite na CGM desde 22/10/2019, conforme consulta em 28/10/2020.

4. Votaram unânime sob Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, participaram também os Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio De Souza Camargo.
 5. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão

7. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:
 [...]
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 147020/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMLEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3403/20 - SEGUNDA CÂMARA

Inconsistências detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do Consórcio e os registros de repasses de municípios consorciados. Apuração de dano ao erário. Inexistência. Equívocos contábeis devidamente justificados. Regularidade das contas.

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária do CODEPACI – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, oriunda do Acórdão no 51/18 - Segunda Câmara, que determinou a abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Edimar de Freitas Albonetti, na qualidade de Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, referente ao exercício de 2013, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

Segundo constou na decisão retro, foram identificadas diferenças nas transferências realizadas pelos entes consorciados, nos termos da Instrução 4414/16, fl. 7, de peça 24, dos autos 569691/15:

Entidade	viRepassado (a)	viArrecadado (b)	Diferença (a-b)
Andirá	46.000,00	58.000,00	-12.000,00
Bandeirantes	24.000,00	24.000,00	0,00
Barra do Jacaré	46.000,00	40.000,00	6.000,00
Cambará	58.000,00	58.000,00	0,00
Itambaracá	64.259,23	22.000,00	42.259,23

O responsável pelo Consórcio Sr. Edimar de Freitas Albonetti, no exercício de 2013, apresentou defesa e documentos contidos nas peças 22 a 25.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução no 3791/20, de peça 34, concluindo que "não houve dano ao erário decorrente de ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias no CODEPACI relativos aos eventos mencionados no item 3.3. do voto do Acórdão 51/2018, da 2ª Câmara".

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, contido no Parecer no 930/20, de peça 35, opinando pela regularidade das contas, uma vez demonstrado que as inconsistências inicialmente apuradas decorreram de erros na contabilização das receitas, já corrigidos pela entidade.

É o relatório.

2. O objeto da presente tomada de contas extraordinária foi identificar se, diante da inconsistência dos dados referentes às transferências realizadas pelos Municípios ao referido Consórcio, ocorreu dano ao erário mediante ocultação de receitas ou de recebimento de receitas fictícias.

Conforme apontado pela CGM, na peça nº 34, houve, em 29/01/2014, "um depósito de R\$36.259,23 em conta bancária do Consórcio, proveniente do pagamento restante do Município de Itambaracá, relativo ao exercício de 2013 (restos a pagar), conforme nota de empenho nº 4498/2013", e, com relação à diferença de R\$ 12.000,00 (a menor) nos repasses do Município de Andirá, e de dois repasses de R\$ 6.000,00, dos Municípios de Barra do Jacaré e Itambaracá (a maior), o somatório resulta em zero, ou seja, "houve um erro de contabilização que não caracteriza omissão de receita ou receita fictícia" (fl. 2).

Dessa forma, acompanhando os pareceres instrutórios, diante das justificativas apresentadas, as contas merecem ser julgadas regulares, pela inexistência de dano ao erário, uma vez que regularizadas as inconsistências identificadas no item 3.3., do Acórdão 51/2018 da 2ª Câmara.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza no exercício de 2013, exclusivamente, quanto às inconsistências descritas no item 3.3. do Acórdão no 51/2018, da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza no exercício de 2013, exclusivamente, quanto às inconsistências descritas no item 3.3. do Acórdão no 51/2018, da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 546860/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARIA CLEONICE SPOHR FROELICH, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO GUSTAVO BERSCH

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3404/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Documentos e justificativas trazidas durante a instrução processual. Terceirização indevida de serviço público. Registro em duplicidade de despesas ao SIT. Despesas incompatíveis com Fornecedor Pessoa Física. Termo de fiscalização do convênio e Termo de cumprimento dos objetivos apresentados durante a instrução processual. Ausência de pesquisa de preços. Parentesco entre o Prefeito Municipal e a Presidente da PROVOPAR. Pela regularidade das contas com ressalvas e expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferências voluntária relativa aos repasses realizados pelo Município de Marechal Cândido Rondon ao Programa do Voluntariado Paranaense de Marechal Cândido Rondon, no valor total de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais)[1], conforme Termo de Convênio nº 21/2010, com vigência de 17/12/2010 a 30/04/2012, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 6.437, tendo por objeto o repasse de recursos para manutenção da "Casa Abrigo Lar Esperança" destinado às crianças e adolescentes em situação de risco social do Município.

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 661/13 – DAT (peça nº 05), a Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades, em resumo:

2.2.1. LEGITIMIDADE DA TRANSFERÊNCIA

a) Os gastos do convênio apresentam indícios de terceirização indevida de serviços públicos.

A análise dos gastos do acordo pactuado indica que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas, devendo serem considerados seus efeitos para o cômputo do limite com despesas com pessoal do Concedente.

O pagamento significativo a pessoas físicas configura a ilegitimidade da transferência e subtração ao procedimento de concurso público.

2.2.2. CONDIÇÕES DO TOMADOR

a) Cód. 301 - Ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas no SIT.

Foi constatada a ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas no SIT, em contrariedade ao art. 3º, IV, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

b) Cód. 305 - A Certidão Liberatória do Tribunal de Contas apresentada expirou antes de se efetuar pagamento ao Tomador.

Constatou-se que a condição de regularidade do Tomador não foi mantida no decorrer da transferência, pois a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas apresentada expirou antes de se efetuar pagamento, em contrariedade ao art. 3º, IV, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

c) Cód. 306 - Ausência da Certidão de Débitos com o Concedente no SIT.

Constatou-se a ausência da Certidão de Débitos com o Concedente no SIT, em contrariedade ao art. 3º, V, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

d) Cód. 309 - Ausência da Certidão Liberatória do Concedente no SIT.

Constatou-se que não há registro de Certidão Liberatória do Concedente para a celebração da transferência, em contrariedade ao art. 3º, VI, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

e) Cód. 312 - Ausência da Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social no SIT.

Constatou-se que não foi informada a Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social para a celebração da transferência, em contrariedade ao art. 3º, VII, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

f) Cód. 315 - Ausência da Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União para a celebração da transferência.

Constatou-se que não foi informada a Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União para a celebração da transferência, em contrariedade ao art. 29, III, da Lei 8.666/93 e ao art. 3º, VIII, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

g) Cód. 318 - Ausência do Certificado de Regularidade com o FGTS para a celebração da transferência.

Constatou-se que não foi informado o Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a celebração da transferência, em contrariedade ao art. 3º, IX, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

h) Cód. 321 - Ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para a celebração da transferência.

Constatou-se que não foi informada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para a celebração da transferência, em contrariedade ao art. 3º, X, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

i) Cód. 329 - Ausência da Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual no SIT.

Constatou-se que não foi informada a Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual para a celebração da transferência, em contrariedade ao art. 29, III, da Lei 8.666/93 e ao art. 3º, § único da Instrução Normativa nº. 61/2011.

j) Cód. 340 - Indícios de parentesco entre os dirigentes do Tomador e os membros do Poder Executivo e Legislativo do Concedente.

Constatou-se que os nomes dos dirigentes do Tomador sugerem parentesco com os membros do Poder Executivo e Legislativo do Concedente, em contrariedade ao disposto no art. 9º, XII, a, da Resolução nº. 28/2011.

O sobrenome da presidente da Entidade, Sra. Maria Cleonice Spohr Froehlich sugere parentesco com o Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, Sr. Moacir Luiz Froehlich. Ademais o Relatório Circunstanciado esclarece que a mesma é esposa do Prefeito.

2.2.3. FORMALIZAÇÃO

a) Cód. 401 - Foi informada dotação orçamentária no SIT que não consta nos dados enviados aos Sistemas oficiais do Tribunal (SIM-AM).

Constatou-se a existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta nos Sistemas oficiais do Tribunal (SIM-AM), tendo o ordenador contraído despesa em contrariedade ao art. 4º da Lei 4.320/64.

Funcional Programática	Rubrica Despesa	Responsáveis
02.018.08.243.0060.6007	3.1.50.43.01.99	MOACIR LUIZ FROELICH - CPF Nº. 333.603.599-68, LURDES FORSTER - CPF Nº. 615.986.239-15

b) Cód. 413 - O elemento de despesa utilizado para o empenhamento do repasse da transferência voluntária é incompatível com as despesas da transferência.

Observa-se que o elemento de despesa utilizado pelo Concedente para o empenhamento do repasse da transferência voluntária é incompatível com as despesas da transferência, em contrariedade com o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa nº. 61/2011.

c) Cód. 417 - Verificou-se que o valor dos desembolsos previstos no plano de trabalho é diferente do valor da transferência pactuada.

Constatou-se que o valor dos desembolsos previsto em cronograma do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada.

d) Cód. 442 - O instrumento de transferência não obedece às formalidades previstas nas normativas do Tribunal.

Constatou-se que o instrumento de transferência não atende às formalidades exigidas na Resolução nº. 28/2001 e Instrução Normativa nº. 61/2011. Os problemas encontrados foram os seguintes:

O termo de convênio foi celebrado com três concedentes e um tomador. O correto seria a existência de três termos de convênio uma vez que o art. 5º, § 3º da Resolução 28/2011 deste Tribunal determina que o instrumento de repasse de recursos deve ser sempre firmado entre um único concedente e um único tomador, sendo a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal atribuída sempre ao concedente.

2.2.4. REPASSES

a) Cód. 503 - Houve atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho.

Constatou-se que houve atrasos nos repasses pelo Concedente, não se cumprindo o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho.

Mês/Ano	Valor Previsto Acumulado	Valor Total Repassado	Diferença	Responsáveis
1 /2012	4.826,85	0,00	-4.826,85	MOACIR LUIZ FROELICH - CPF Nº. 333.603.599-68, LURDES FORSTER - CPF Nº. 615.986.239-15
2 /2012	9.653,70	4.826,85	-4.826,85	MOACIR LUIZ FROELICH - CPF Nº. 333.603.599-68, LURDES FORSTER - CPF Nº. 615.986.239-15

2.2.5. EXECUÇÃO

- a) Cód. 602 - Foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação. Constatou-se que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho.
- b) Cód. 645 - O Tomador não realizou pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo. Constatou-se que o Tomador não realizou pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução nº. 28/2011.
- c) Cód. 680 - Existência de duplicidade da informação para o mesmo documento de despesa. Constatou-se duplicidade de informação para o mesmo documento de despesa, o que configura pagamento de despesa inexistente.
- d) Cód. 681 - Existência de duplicidade da informação para mesmo documento de pagamento. Constatou-se duplicidade de informação para o mesmo documento de pagamento, o que configura pagamento de despesa inexistente.
- e) Cód. 683 - Existência de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra. Foram constatadas despesas sem a devida comprovação do regular processo de compra, em contrariedade ao art. 2º da lei 8.666/1993 e ao art. 18 da Resolução nº. 28/2011. O fato acarreta multa a cada um dos responsáveis abaixo nominados, nos termos do art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, conforme as especificações indicadas na tabela abaixo.
- f) Cód. 684 - Existência de despesas em desacordo com a legislação fiscal. Foram constatadas despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples. Estas despesas glosadas deverão ser ressarcidas ao Concedente, solidariamente, pelos responsáveis abaixo nominados, conforme tabela a seguir.
- g) Cód. 685 - Existência de despesas incompatíveis com fornecedor pessoa física. Foram constatadas despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física. Estas despesas glosadas deverão ser ressarcidas ao Concedente, solidariamente, pelos responsáveis abaixo nominados, conforme tabela a seguir.
- h) Há despesas que devem ser glosadas em razão das impropriedades apontadas abaixo. Constatou-se a existência de despesas irregulares, as quais deverão ser glosadas em razão das impropriedades descritas.

2.2.6. FISCALIZAÇÃO

- a) Não foram apresentados os termos de fiscalização emitidos pelo fiscal da transferência.
- b) Não foi apresentado o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo fiscal da transferência.
- c) O Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência designado em cláusula específica do instrumento.
- d) Estão descritos problemas no relatório circunstanciado que evidenciam a irregularidade da transferência. Durante a instrução processual, apresentaram defesa e documentos o Município de Marechal Cândido Rondon, por meio da controladora interna, dos membros da UGT e do fiscal do convênio (peças nºs 21-42, 50, 52, 54, 56, 64-63, 72-80) e a PROVOPAR (peça nº 67). Após análise da documentação colacionada aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3487/20 (peça nº 88), entendeu que restaram parcialmente sanadas as irregularidades apontadas na instrução inicial. Assim, opinou conclusivamente pela irregularidade das contas em razão de: (i) indícios de parentesco entre os dirigentes do Tomador e os membros do Poder Executivo e Legislativo do Concedente; (ii) despesas que deveriam ter sido glosadas (pagamentos de serviços contábeis); e (iii) despesas executadas sem o devido processo licitatório; com a proposta de restituição parcial de R\$ 2.143,80 (dois mil, cento e quarenta e três reais e oitenta centavos), de forma solidária. Ademais, propôs a aplicação de multas, a expedição de recomendações e a oposição de ressalvas em razão da: terceirização indevida de serviço público; registro em duplicidade de despesas no SIT; e despesas incompatíveis com fornecedor pessoa física.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 901/20 (peça nº 89), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica no sentido da irregularidade da contas, com ressalvas, determinação de restituição de valores, multas e expedição de recomendações, ressaltando, no entanto, que o valor indicado pela douta Coordenadoria de Gestão Municipal é significativamente abaixo do valor de alçada fixado na Resolução nº 60/2017. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a presente análise refere-se à prestação de contas relativa aos repasses realizados pelo Município de Marechal Cândido Rondon ao Programa do Voluntariado Paranaense do referido Município, nos exercícios financeiros de 2010 a 2012, em conformidade com o Termo de Convênio nº 21/2010. Durante a instrução processual, o Município de Marechal Cândido Rondon e a PROVOPAR trouxeram diversos documentos e esclarecimentos a fim de sanar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas. Em que pesem os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade da presente prestação de contas, entendo que o presente caso merece solução diversa, conforme passo a analisar.

2.1. Dos indícios de parentesco entre os dirigentes do Tomador e os membros do Poder Executivo e Legislativo do Concedente: Em sua análise preliminar (Instrução nº 6661/13 – DAT, peça nº 05, fl. 06) a Unidade Técnica indicou a existência de parentesco entre o Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, Sr. Moacir Luiz Froehlich e a Presidente da Entidade Tomadora, Sra. Maria Cleonice Spohr Froehlich, os quais são marido e mulher, fato que afrontaria o contido no art. 9º, XII, 'a', [2] da Resolução nº 28/2011 – TCEPR. Na defesa apresentada pela Controladora Interna, Lurdes Forster (peça nº 42, fl. 03), esta asseverou que o Município estava seguindo a Resolução 03/2006, e nas vedações da referida resolução não constava o contido no artigo 9º, inciso XII, alínea "a", da Resolução 28/2011.

Destaca, ainda, que "verificada a impropriedade, o Município, assumiu integralmente as despesas da manutenção da Casa Abrigo, que até o momento era mantido via convênio com outros municípios da região, principalmente por esta manutenção ser uma exigência do Ministério Público, visando o acolhimento de crianças e adolescente em risco social do município e região". (fl. 03)

Outrossim, a Controladora Interna, afirmou (fl. 03): As atividades da Casa Abrigo, conveniada ao PROVOPAR, foram fiscalizadas constantemente pelo Ministério Público, Conselho Tutelar e Conselho Municipal da Criança e Adolescente.

No Relatório Circunstanciado do Controle Interno consta esta constatação, no sentido de alertar os dirigentes em relação a solução da impropriedade, o que ocorreu. Conforme informações da fiscal do convênio, senhora Jenice Corte Loch, a mesma por várias vezes também comunicou a Presidente do PROVOPAR sobre esta impropriedade.

Desse modo, considerando a ausência de má-fé e que houve o acompanhamento por parte da fiscal do convênio e do Controle Interno, requereu que esta constatação seja considerada sanada.

O Município de Marechal Cândido Rondon, reiterou o contido na defesa apresentada pela Controladora Interna (peça nº 64), bem como ressaltou que "o cargo da Presidência da PROVOPAR costumeiramente era exercido pela esposa do Prefeito Municipal de maneira automática, conforme facilmente se verifica no Estatuto da Entidade [...] especialmente em seu art. 14" (peça nº 75, fl. 02).

Igualmente, salientou que, nos termos do Prejulgado nº 09 – TCEPR, a regra de grau de parentesco não atinge cargos políticos como o de Secretários Municipais e, por analogia ao referido prejulgado, não há que se falar em ilegalidade no fato de a esposa do Prefeito Municipal ter ocupado o cargo de Presidente da PROVOPAR, pois no período questionado ocupava o cargo de Secretária Municipal de Ação Social e de Presidente da PROVOPAR.

Com efeito, em que pesem os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo possível acolher a defesa apresentada pela Controladora interna e pelo Município de Marechal Cândido Rondon.

Cumpra pontuar que a nomeação da esposa do então Prefeito Municipal como Secretária Municipal de Assistência Social e da PROVOPAR, por se tratar de cargo público de natureza política, não se enquadra nas vedações previstas na Súmula Vinculante nº 133] do Supremo Tribunal Federal, conforme a jurisprudência da própria Suprema Corte[4].

Outrossim, no presente caso há documentos que comprovam o acompanhamento do convênio (peça nº 36), bem como foi atestado o cumprimento dos objetivos (peça nº 37), não havendo qualquer apontamento específico de dano ao erário, inexecução do objeto, falha na fiscalização do convênio ou mesmo de ingerência do gestor municipal sobre a atuação do controlador interno e do servidor responsável pela fiscalização da transferência, motivo pelo qual é possível converter a irregularidade em ressalva.

Mesmo entendimento foi firmado por essa Corte de Contas no julgamento do Acórdão nº 1659/19 – Segunda Câmara (Processo nº 105183/13)[5] e do Acórdão nº 3747/15 - Tribunal Pleno (Processo nº 366944/15).

2.2. Despesas com serviços contábeis:

A Unidade Técnica verificou em sua instrução inicial o pagamento de despesas com serviços contábeis no importe de R\$ 2.812,88 (dois mil, oitocentos e doze reais e oitenta e oito centavos) em desacordo com o entendimento firmado no Acórdão nº 990/09 – Tribunal Pleno[6].

Cód. Despesa (SIT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor
995087	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	MAIKOL COUTO GESTAL VICENTE	28/03/13	698,10
995248	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	MAIKOL COUTO GESTAL VICENTE	09/04/13	400,00
1101409	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	MAIKOL COUTO GESTAL VICENTE	03/05/13	400,00
1108294	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	MAIKOL COUTO GESTAL VICENTE	05/06/13	400,00
1220700	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	MAIKOL COUTO GESTAL VICENTE	05/07/13	400,00
1220844	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	MAIKOL COUTO GESTAL VICENTE	29/07/13	114,78
1220924	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	MAIKOL COUTO GESTAL VICENTE	02/08/13	400,00

Ademais, ressaltou que tais despesas foram executadas sem a realização de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução nº 28/2011.

Na defesa apresentada pela Controladora Interna do Município (peça nº 42, fls. 06-08), corroborada pela Municipalidade (peça nº 64, fls. 04, 08-09) e pela PROVOPAR (peça nº 67, fls. 02-04) foram trazidos os seguintes esclarecimentos: [...]

b) Cód. 645 - O Tomador não realizou pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo.

Em relação a esta constatação, informamos que muitos fornecedores do município de Marechal Cândido Rondon, não fornecem orçamento escrito, informando somente pesquisas de preço via telefone. E a pesquisa em fornecedores de municípios vizinhos acrescentaria o transporte do bem a ser adquirido, inviabilizando desta forma, a aquisição. Conforme podemos constatar no processo, a entidade, dentro das possibilidades, sempre realizou pesquisa de preços, primando pelo princípio da economicidade e eficiência.

Face ao acima exposto e considerando que não houve intenção de adquirir bens e serviços sem a devida pesquisa de preços, requeremos que esta constatação seja considerada sanada.

e) Cód. 683 - Existência de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra.

Em relação a esta constatação, informamos que como a entidade não está sujeita a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, a mesma se utiliza de cotações de preços para realizar as suas aquisições, dentro dos princípios da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

Em relação aos serviços contábeis, os mesmos se enquadram em serviços técnicos especializados, não havendo condições de disputa entre fornecedores.

Sobre o pagamento de contadores com recurso do convênio, comunicamos verbalmente a todos que esta prática não poderia ser feita. Constatando a impropriedade, enviamos comunicado via e-mail a todos os responsáveis dos convênios, tanto das entidades como dos fiscais das secretarias, conforme comprovamos no anexo XIII. Face ao acima exposto e considerando que não houve intenção de realizar despesa sem a comprovação de realização do regular processo de compra por parte do Tomador e que o controle interno comunicou as entidades sobre o pagamento dos contadores, requeremos que esta constatação seja considerada sanada.

[...]
 Em relação a esta constatação, informamos que devido a entidade ser responsável pela manutenção da Casa Abrigo, não tem em seu quadro voluntários que possam realizar as atividades de contabilidade, e nem condições financeiras próprias de arcar com este tipo de despesa.

[...]
 Em que pesem os opinativos uniformes pela irregularidade do item, é necessário observar que essa Corte de Conta alterou o seu entendimento em relação a questão do pagamento de honorários contábeis.

Nesse sentido, importa evidenciar o contido no Acórdão nº 6295/15 do Tribunal Pleno (processo nº 491013/15) e no Acórdão nº 5117/14 – TP (processo nº 56229/14) que tratam de processos em que esta Corte de Contas ressaltou a questão de pagamento de honorários contábeis em razão do valor reduzido dos honorários em face do montante total do convênio.

Outrossim, além de tais julgados, por meio do Prejulgado nº 24 (Acórdão nº 3614/17 - Tribunal Pleno, sessão de 10/08/2017) esse Tribunal firmou o seguinte entendimento:

“É possível a utilização dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis desde que estes: a) guardem pertinência com o objeto da parceria; b) observem o princípio da economicidade e estejam expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho; c) estejam devidamente documentados para fins de instrução da prestação de contas; d) no caso de a Entidade Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, seja apresentada memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que a mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos; e) que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonerar o administrador público responsável pela transferência dos recursos, ao promover a escolha da entidade parceria, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/1964.”

Em cumprimento ao entendimento firmado por essa Corte de Contas no Prejulgado nº 24, observo que os valores executados a título de honorários contábeis referem-se a aproximadamente 10% dos valores repassados (R\$ 24.788,11), sem qualquer afronta ao princípio da economicidade, são compatíveis com o objeto do convênio (repasso de recursos para a manutenção da Casa Abrigo Lar Esperança), estavam previstos no plano de trabalho e aplicação a título de “outros serviços de terceiros” e estão devidamente documentados.

Desdobramento	Valor
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	R\$ 13.991,17
3.3.90.30.07 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	R\$ 6.932,46
3.3.90.39.99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	R\$ 3.064,41
3.3.90.47.12 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	R\$ 27,25
3.3.90.47.15 - MULTAS	R\$ 9,77
3.3.90.47.16 - JUROS	R\$ 0,47
3.3.90.47.99 - OUTRAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	R\$ 134,28
4.4.90.52.40 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS	R\$ 140,00
4.4.90.52.51 - PEÇAS NÃO INCORPORÁVEIS A IMÓVEIS	R\$ 300,00
3.3.90.30.01 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	R\$ 193,30
T O T A L	R\$ 24.788,11

Desse modo, a irregularidade anteriormente apontada relativamente ao pagamento de honorários contábeis pode ser ressaltada.

No que se refere a ausência de pesquisa de preços, não obstante as justificativas apresentadas não serem aptas para sanar a impropriedade apontada, em razão de não ter sido constatado qualquer indicio de sobrepreço, dano ao erário ou à execução do objeto, entendo possível a ressalva também de tal irregularidade.

2.3. Das ressalvas:

Além das ressalvas propostas pela Unidade Técnica relativas a (i) Terceirização indevida de serviço público; (ii) Registro em duplicidade de despesas ao SIT; (iii) Despesas Incompatíveis com Fornecedor Pessoa Física, bem como as indicadas nos itens anteriores, devem ser acrescentadas ressalvas a questão do (iv) Termo de fiscalização do convênio e do (v) Termo de cumprimento dos objetivos, uma vez que tais documentos foram apresentados durante a instrução processual, conforme peças nº 36 e 37, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas.

2.4. Das recomendações:

Acompanho integralmente os opinativos uniformes no sentido de serem expedidas recomendações em relação aos seguintes itens:

- Foi informada dotação orçamentária no SIT que não consta nos dados enviados aos Sistemas oficiais do Tribunal (SIM-AM);
- O elemento de despesa utilizado para o empenhamento do repasse da transferência voluntária é incompatível com as despesas da transferência;
- O instrumento de transferência não obedece às formalidades previstas nas normativas do Tribunal. Transferência;
- Atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso;
- Foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;
- O Tomador não realizou pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo;
- Omissão do controle interno em cumprir seu dever legal.

Com efeito, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, ausentes prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, bem como em

razão de tais falhas terem ocorrido no período de implantação e adaptação pelos jurisdicionados a normativas então recém-lançadas, como a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, ambas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devem ser expedidas recomendações em relação aos referidos itens.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marechal Cândido Rondon e o Programa do Voluntariado Paranaense de Marechal Candido Rondon, no valor total de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), conforme Termo de Convênio nº 21/2010, com vigência de 17/12/2010 a 30/04/2012, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 6.437, ressaltando os itens relativos: (i) Terceirização indevida de serviço público; (ii) Registro em duplicidade de despesas ao SIT; (iii) Despesas Incompatíveis com Fornecedor Pessoa Física, (iv) Termo de fiscalização do convênio e o (v) Termo de cumprimento dos objetivos, apresentados durante a instrução processual, (vi) a ausência de pesquisa de preços; (vii) parentesco entre o Prefeito Municipal e a Presidente da PROVOPAR.

3.2 – Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. – julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marechal Cândido Rondon e o Programa do Voluntariado Paranaense de Marechal Candido Rondon, no valor total de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), conforme Termo de Convênio nº 21/2010, com vigência de 17/12/2010 a 30/04/2012, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 6.437, ressaltando os itens relativos: (i) Terceirização indevida de serviço público; (ii) Registro em duplicidade de despesas ao SIT; (iii) Despesas Incompatíveis com Fornecedor Pessoa Física, (iv) Termo de fiscalização do convênio e o (v) Termo de cumprimento dos objetivos, apresentados durante a instrução processual, (vi) a ausência de pesquisa de preços; (vii) parentesco entre o Prefeito Municipal e a Presidente da PROVOPAR;

2. – expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

3. – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Foram repassados R\$ 24.788,11 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e onze centavos), aferidos rendimentos financeiros de R\$ 108,35 (cento e oito reais e trinta e cinco centavos) e aportados recursos próprios no importe de R\$ 4,24 (quatro reais e vinte quatro centavos).*

2. *Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:*

[...] XII – *transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:*

a) *membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;*

3. *A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

4. *Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressaltados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. [Rcl 28.024 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 29-5-2018, DJE 125 de 25-6-2018.]*

7. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais. (...) 8. Registro que as hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado, vem sendo ressaltadas da aplicação desse entendimento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No entanto, os documentos que instruem os autos não constituem prova inequívoca a respeito da presença de tais circunstâncias. De forma específica, os comprovantes de escolaridade que instruem os autos (docs. 47, 48 e 49) não corroboram a alegação de que a qualificação técnica dos nomeados seria manifestamente insuficiente para o exercício dos cargos públicos para os quais foram nomeados. [Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018.]*

A jurisprudência do STF preconiza que, ressaltada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13. [RE 825.682 AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 10-2-2015, DJE 39 de 2-3-2015.]

5. *Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.*

6. *Ementa: Consulta. Possibilidade de pagamento de honorários contábeis, quando da confecção de prestação de contas de transferência voluntária. Possibilidade em se tratando de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Impossibilidade do pagamento ser suportado com parte do valor da transferência.*

PROCESSO Nº: 1076755/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MERCEDES MARIA DALL AGNOL BERNART, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3422/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Declaração de inconstitucionalidade das normas municipais questionadas. Concessão de efeitos ex nunc. Decisão não aplicável ao ato em apreço. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Mercedes Maria Dall Agnol Bernart, ocupante do cargo de enfermeira, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 12.031, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.172, de 29/10/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 26/11/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 2033/15 – peça processual nº 015) solicitou a solicitação a realização de diligência para esclarecimentos acerca das verbas que foram incorporadas aos proventos, apontando que incidiu contribuição previdenciária sobre verba que não constou no cálculo dos proventos e que não foi indicada a legislação regulamentadora do cálculo das verbas transitórias.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4469/15 (peça processual nº 019).

Por meio da petição intermediária nº 773620/15 (peças processuais nº022 a 024), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) informou que informou no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) o valor das verbas adotadas para o cálculo da última remuneração, bem como que os proventos foram calculados com fundamento na Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011. Neste viés, defendeu a regularidade da forma de cálculo das verbas transitórias, afirmando estar o referido cálculo de acordo com o Acórdão nº 3.155/14 – Pleno, entendimento do Tribunal de Contas da União e legislação federal aplicável.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1225/16 – peça processual nº 025) solicitou a realização de diligência a fim de que fosse informada a legislação correspondente a cada verba transitória incorporada, o período de contribuição de cada uma delas, se houve ou não o preenchimento de seus respectivos requisitos legais e se há ou não previsão legal para sua incorporação aos proventos.

Foi autorizada a realização da diligência por meio do Despacho nº 662/16 (peça processual nº 026).

Por meio da petição intermediária nº 208757/16 (peças processuais nº028 a 031), o IPMC defendeu mais uma vez a regularidade da forma de cálculo das verbas transitórias, apontando decisão de colegiado deste Tribunal (Acórdão nº 9/16 - 1ª Câmara) que teria considerado como legal a metodologia de cálculo adotada pela autarquia previdenciária municipal para a incorporação das verbas extraordinárias

A COFAP (Parecer nº 13117/16 – peça processual nº 032) entendeu estar irregular a incorporação das verbas transitórias. Quanto à decisão da 1ª Câmara apontada pela autarquia previdenciária municipal, a COFAP ressaltou que esta não possui efeito vinculante, além das questões suscitadas no presente processo não terem sido analisadas por esse colegiado.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato em apreço. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 172/17 – peça processual nº 035), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

Considerando que o cálculo dos proventos tem fundamento na Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011, e que dispositivos da referida lei são objeto de análise do Incidente de Inconstitucionalidade nº 788290/16, foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 139/17 (peça processual nº 036).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1347/20 – peça processual nº 038), registrou que, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011. Informou, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), de modo que o entendimento acerca dos dispositivos normativos municipais não seria aplicável ao benefício em apreço.

De outro lado, a unidade técnica registrou que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Entendeu, entretanto, que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que foi suspensa não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima.

Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 812/20 – peça processual nº 039), não se opôs ao registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A única controvérsia na análise do presente processo consistia no fato de o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço ter sido fundamentado em normas municipais que foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no processo nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno). Entretanto, foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), segundo a qual a tese fixada no Acórdão nº 3.555/18 - Pleno só deve atingir os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Assim sendo, conforme exposto pela unidade técnica, o referido entendimento não é aplicável à apreciação da legalidade do ato de inativação em apreço.

De outro lado, a unidade técnica informou que foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 suspendendo os efeitos dos Acórdãos supracitados, de modo que o entendimento fixado nestas decisões não vincularia mais a apreciação da legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos. Segundo a referida decisão judicial, esta Corte de Contas não teria competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, ou seja, seria cabível apenas o controle de constitucionalidade a ser realizado por cada julgador no caso concreto. A referida decisão, entretanto, foi afastada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a segurança inicialmente concedida, reestabelecendo-se os efeitos da decisão pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno), assim como a decisão que modulou os efeitos desta (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno).

Conforme o exposto, considerando que a decisão que declarou a inconstitucionalidade das normas municipais que fundamentaram o cálculo dos proventos não é aplicável ao ato objeto dos presentes autos e que não foi constatada nenhuma outra irregularidade na concessão do benefício em apreço, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 988368/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INEZ DE FATIMA MENDES, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3423/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento.

Declaração de inconstitucionalidade das normas municipais questionadas.

Concessão de efeitos ex nunc. Decisão não aplicável ao ato em apreço. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Inez de Fatima Mendes, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1] c/c o § 5º do art. 40º da Constituição Federal[2], conforme Decreto nº 12.566, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.416, de 29/10/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 14/12/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 5300/16 – peça processual nº 015) apontou que a data de ingresso da servidora inativada no serviço público é incompatível com o fundamento adotado para a aposentadoria; que foi incorporada verba intitulada "Média de Gratificações Transitórias", sem a identificação de quais verbas transitórias foram utilizadas para o cálculo da referida média; que o valor dos proventos informado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) é incompatível com os documentos juntados; que foi utilizado tempo de contribuição que já havia sido computado em outra aposentadoria; e que tramita este Tribunal outro processo de inativação em nome da segurada. Pelo exposto, solicito a realização de diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 872/16 (peça processual nº 019).

Por meio da petição intermediária nº 312082/16 (peças processuais nº022 a 026), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) defendeu a regularidade da forma de cálculo das verbas transitórias, apontando decisão de colegiado deste Tribunal (Acórdão nº 9/16 – 1ª Câmara) que teria considerado como legal a metodologia de cálculo adotada pela autarquia previdenciária municipal para a incorporação das verbas extraordinárias.

Acerta da data de ingresso da servidora ingressou no serviço público, esclareceu que esta foi admitida no cargo de professor em 17/10/1991, entretanto, no período de 24/07/2006 a 27/01/2010, ocupou a função de coordenador pedagógico municipal. Ainda, prestou esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos e do valor da última remuneração adotado no referido cálculo.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 692/17 – peça processual nº 027) entendeu estar irregular a incorporação das verbas transitórias, apontando que a forma de cálculo não atende ao princípio da contributividade, nem ao entendimento fixado por meio do Acórdão nº 3.155/14 - Pleno.

Quanto à decisão da 1ª Câmara apontada pela autarquia previdenciária municipal, a COFAP ressaltou que esta não possui efeito vinculante, além das questões suscitadas no presente processo não terem sido analisadas por esse colegiado.

Em que pese a impropriedade apontada, a unidade técnica ressaltou que o cálculo dos proventos tem fundamento na Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011, e considerando que dispositivos da referida lei são objeto de análise do Incidente de Inconstitucionalidade nº 788290/16, sugeriu o sobrestamento do processo até o julgamento da matéria por este Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 536/17 (peça processual nº 028).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 861/20 – peça processual nº 030), registrou que, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011. Informou, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), de modo que o entendimento acerca dos dispositivos normativos municipais não seria aplicável ao benefício em apreço.

De outro lado, a unidade técnica registrou que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Entendeu, entretanto, que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que foi suspensa não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima.

Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 677/20 – peça processual nº 031), não se opôs ao registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A única controvérsia na análise do presente processo consistia no fato de o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço ter sido fundamentado em normas municipais que foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no processo nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno). Entretanto, foram conhecidos efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), segundo a qual a tese fixada no Acórdão nº 3.555/18 - Pleno só deve atingir os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Assim sendo, conforme exposto pela unidade técnica, o referido entendimento não é aplicável à apreciação da legalidade do ato de inativação em apreço.

De outro lado, a unidade técnica informou que foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 suspendendo os efeitos dos Acórdãos supracitados, de modo que o entendimento fixado nestas decisões não vincularia mais a apreciação da legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos. Segundo a referida decisão judicial, esta Corte de Contas não teria competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, ou seja, seria cabível apenas o controle de constitucionalidade a ser realizado por cada julgador no caso concreto. A referida decisão, entretanto, foi afastada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a segurança inicialmente concedida, reestabelecendo-se os efeitos da decisão pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno), assim como a decisão que modulou os efeitos desta (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno).

Conforme o exposto, considerando que a decisão que declarou a inconstitucionalidade das normas municipais que fundamentaram o cálculo dos proventos não é aplicável ao ato objeto dos presentes autos e que não foi constatada nenhuma outra irregularidade na concessão do benefício em apreço, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 164466/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MOISES CORREA BARBOSA, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3424/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Declaração de inconstitucionalidade das normas municipais questionadas. Concessão de efeitos ex nunc. Decisão não aplicável ao ato em apreço. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Moises Correa Barbosa, ocupante do cargo de auxiliar de manutenção de instalações, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012[1], conforme Decreto nº 12.735, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.473, de 28/01/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 07/03/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 5623/17 – peça processual nº 014) apontou que foi incorporada verba intitulada "Média de Gratificações Transitórias", sem a identificação de quais verbas transitórias foram utilizadas para o cálculo da referida média, bem como que o valor dos proventos é incompatível com o valor da remuneração informado e que foi verificado mais de um pagamento em favor do segurado num mesmo mês. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 906/16 (peça processual nº 018). Por meio da petição intermediária nº 283473/16 (peças processuais nº 021 a 024), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) apresentou esclarecimentos acerca do valor dos proventos, esclarecendo que o segurado recebeu auxílio doença e a forma de cálculo deste, e juntou documentos.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 13660/16 – peça processual nº 025) registrou que a forma de cálculo das verbas transitórias dos proventos de aposentadoria do Município de Cascavel é objeto de análise de processo de incidente de inconstitucionalidade, motivo pelo qual sugeriu o sobrestamento do processo até o julgamento da matéria por este Tribunal. Considerando que o cálculo dos proventos tem fundamento na Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011, e que dispositivos da referida lei são objeto de análise do Incidente de Inconstitucionalidade nº 788290/16, foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 134/17 (peça processual nº 026).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 619/20 – peça processual nº 028), registrou que, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011. Informou, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), de modo que o entendimento acerca dos dispositivos normativos municipais não seria aplicável ao benefício em apreço.

De outro lado, a unidade técnica registrou que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Entendeu, entretanto, que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que foi suspenso não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima.

Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 672/20 – peça processual nº 029), não se opôs ao registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciana a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A única controvérsia na análise do presente processo consistia no fato de o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço ter sido fundamentado em normas municipais que foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no processo nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno). Entretanto, foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), segundo a qual a tese fixada no Acórdão nº 3.555/18 - Pleno só deve atingir os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Assim sendo, conforme exposto pela unidade técnica, o referido entendimento não é aplicável à apreciação da legalidade do ato de inativação em apreço.

De outro lado, a unidade técnica informou que foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 suspendendo os efeitos dos Acórdãos supracitados, de modo que o entendimento fixado nestas decisões não vincularia mais a apreciação da legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos. Segundo a referida decisão judicial, esta Corte de Contas não teria competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, ou seja, seria cabível apenas o controle de constitucionalidade a ser realizado por cada julgador no caso concreto. A referida decisão, entretanto, foi afastada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a segurança inicialmente concedida, reestabelecendo-se os efeitos da decisão pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno), assim como a decisão que modulou os efeitos desta (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno).

Conforme o exposto, considerando que a decisão que declarou a inconstitucionalidade das normas municipais que fundamentaram o cálculo dos proventos não é aplicável ao ato objeto dos presentes autos e que não foi constatada nenhuma outra irregularidade na concessão do benefício em apreço, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuando os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 251773/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, HAYSSAN COLOMBES ZAHOUI, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 635/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, exercício de 2017. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. RESSALVAS decorrentes do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB. E aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Hayssan Colombes Zahoui, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 3.475/20 (peça nº 99), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; e RESSALVAS quanto aos seguintes itens: Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05; O

1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

e um reais e sete centavos), que somaram R\$ 46.751,37 (quarenta e seis mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).

Anotou que não ficou esclarecido a qual receita se referiu o valor de R\$ 37.401,07 (trinta e sete mil quatrocentos e um reais e sete centavos) creditado em 27/12/17, entretanto, a partir da explicação de como ocorreu o registro que resultou na divergência na receita da cota-parte de ICMS, concluiu que ocorreu um equívoco de lançamentos. Também afirmou que não houve prejuízo na apuração dos índices do Município em decorrência da divergência, afastando a inconformidade.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 3.475/20 (peça n.º 99), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Quanto ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 23 e 66 da Lei Complementar n.º 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2015	19.848.804,56	10.164.967,41	51,21	Alerta 90
12/2015	20.605.762,99	11.330.375,03	54,75	Extrapolação
4/2016	21.306.850,76	12.164.564,75	57,09	Extrapolação
8/2016	21.875.004,13	12.710.308,07	58,10	Extrapolação
12/2016	22.369.520,43	13.020.867,25	58,21	Extrapolação
4/2017	22.974.503,46	12.475.018,55	54,30	Extrapolação
8/2017	23.488.726,01	11.844.035,59	50,43	Alerta 90
12/2017	23.146.040,54	11.536.226,99	49,84	Alerta 90

Já na segunda manifestação, a Coordenadoria detalhou a extrapolção, considerando o limite de despesa total com pessoal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF no período encerrado em 31/12/2015 (2º semestre de 2015). Observou que, em razão do período afetado por baixo crescimento econômico, o prazo para recondução ao limite foi duplicado, conforme prevê o art. 66 da LRF, sendo necessário o retorno ao limite até o 1º quadrimestre de 2017.

Ainda, na Instrução n.º 797/20 (peça n.º 86), considerou que, apesar de a recondução do índice não ter ocorrido dentro do prazo legal, o Município retornou ainda dentro da gestão em exame, no período subsequente (2º quadrimestre de 2017), conforme relatório já reproduzido, condição que possibilitou a ressalva.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 3.475/20 (peça n.º 99), uma vez que não houve nova manifestação sobre o tema.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com aplicação de RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 911/20 – 3PC, (peça n.º 100), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, exercício de 2017, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, entendemos pela inconformidade, com aplicação de sanção administrativa.

Ainda que, em sede de contraditório, o Gestor tenha apresentado a publicação do novo Balanço Patrimonial de 2017 que alega estar corrigido, bem como as notas explicativas até então ausentes, temos que não logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, o último documento contábil trazido aos autos ainda apresenta saldos divergentes daqueles encaminhados ao Tribunal de Contas por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), sendo essas divergências no montante de R\$ 393.560,48 (trezentos e noventa e três mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) no Saldo dos Atos Potenciais Ativos, além de R\$ 30.935,96 (trinta mil novecentos e trinta e cinco reais e seis centavos), no Total do Superávit/Déficit Financeiro.

Cabe ressaltar que o Balanço Patrimonial apresentado por ocasião da Prestação de Contas Anual trouxe divergências iniciais menos relevantes e, que, ao buscar sua retificação, surgiram as diferenças mencionadas no parágrafo anterior. Ainda, observou-se que também foram detectadas divergências no exercício anterior (2016).

Enfatize-se, assim, que o Gestor não demonstrou ter observado as normas aplicáveis à Administração Pública, dentre elas as previstas nos arts. 105 e 106 da Lei 4.320/64 e no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTAS. Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, entendemos pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme demonstrado por ocasião da instrução processual, restou configurada a inobservância do prazo fixado no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, pois, a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre do exercício de 2017 foi realizada em 03/10/17, ou seja, após o encerramento do prazo legal que havia ocorrido em 30/09/2017.

Contudo, considerando que o atraso foi de apenas 03 (três) dias, entendemos que não houve prejuízo ao Princípio da Publicidade e da Transparência buscado pelo citado Diploma Legal, de onde se conclui pelo afastamento da sanção administrativa. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multas.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados no exercício (2017), acarretando o atraso de 139 (cento e trinta e nove) dias na remessa de abertura do exercício, o atraso de 192 (cento e noventa e dois) dias no mês de janeiro, o atraso de 177 (cento e setenta e sete) dias no mês de fevereiro, o atraso de 180 (cento e oitenta) dias no mês de março, o atraso de 153 (cento e cinquenta e três) dias no mês de abril, o atraso de 153 (cento e cinquenta e três) dias no mês de maio, o atraso de 128 (cento e vinte e oito) dias no mês de junho, o atraso de 102 (cento e dois) dias no mês de julho, o atraso de 80 (oitenta) dias no mês de agosto, o atraso de 98 (noventa e oito) dias no mês de setembro, o atraso de 76 (setenta e seis) dias no mês de outubro, o atraso de 56 (cinquenta e seis) dias no mês de novembro, o atraso de 56 (cinquenta e seis) dias no mês de dezembro e o atraso de 23 (vinte e três) dias no encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, têm o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 para cada um dos Gestores, Sr. Abelardo Sarubbi e o Sr. Hayssan Colombes Zahoui, uma vez que respondiam pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que as justificativas apresentadas relacionadas a dificuldades com o sistema de gestão pública do Município não isentam o Gestor de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas.

Anoto-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, cabendo registrar que os atrasos observados na presente Prestação de Contas ocorreram em todas as remessas e superaram a 30 (trinta) dias, condição que extrapola o tolerável e impossibilita o afastamento da sanção no entendimento deste Relator.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTAS.

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, entendemos cabível o afastamento da inconformidade.

Ainda que por ocasião da manifestação inicial do Controlador Interno tenha sido registrado que o Município não possuía a Lei de Criação do Comitê Municipal de Transporte Escolar e, da mesma maneira, que o correspondente Conselho não estaria instalado ou funcionando, entendemos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, em sede de contraditório, comprovou a criação do referido órgão por meio da Lei n.º 677/2018 de 27/06/2018, além da nomeação dos seus membros com o Decreto n.º 2.451/2018 de 04/05/2018.

Desse modo, como também entendeu a Unidade Técnica, apesar de no exercício não haver a atuação do referido Comitê, restaram comprovadas as medidas que entendemos necessárias a fim de afastar o apontamento.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

Em relação às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, entendemos pela regularidade, com ressalva.

Ainda que inicialmente tenham sido observadas diferenças entre os recursos transferidos ao Município e os valores efetivamente contabilizados, sendo a mais expressiva aquela que somou R\$ 46.751,37 (quarenta e seis mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), o que caracterizaria a inobservância dos arts. 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64, entendemos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, em sede de contraditório, comprovou que o valor foi lançado de forma incorreta na receita Cota Parte do ICMS sem causar prejuízo na apuração dos índices do Município decorrentes de tal equívoco.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Por fim, em relação ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB, entendemos pela regularidade, com ressalva.

Conforme demonstrado nas Instruções contidas nos autos, o Município excedeu as despesas com pessoal em 31/12/2015, tendo o prazo estipulado nos arts. 23 e 66 da Lei Complementar 101/00 para o retorno ao limite legal, o qual encerrou no primeiro quadrimestre do exercício em exame (04/2017), sendo que tal condição somente restou atendida ao final do segundo quadrimestre (08/2017), ou seja, após o encerramento do prazo legal.

Entretanto, acompanhando o posicionamento adotado na unidade instrutiva, observamos que os gastos retornaram ao limite ainda no exercício em exame, de acordo com o observado no quadrimestre subsequente, razão que também entendemos suficiente para afastar a inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, exercício de 2017, Sr. Abelardo Sarubbi, CPF 214.785.549-91, Gestor no período de 01/01/2017 até 01/07/2017, e do Sr. Hayssan Colombes Zahoui, CPF 079.059.909-07, Gestor no período de 02/07/2017 até 31/12/2017, em decorrência das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- 2) que sejam RESSALVADOS os seguintes itens:
 - a. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017;
 - b. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
 - c. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
 - d. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
 - e. Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB;
- 3) por fim, que sejam aplicadas aos Gestores, Sr. Abelardo Sarubbi, CPF n.º 214.785.549-91, e o Sr. Hayssan Colombes Zahoui, CPF 079.059.909-07, individualmente, as seguintes MULTAS:
 - a. em razão da irregularidade relacionada às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 aos dois Gestores;

b. em razão da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso ocorrida em todos os meses do exercício, inclusive com prazos superiores a 30 (trinta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, aos dois Gestores.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

6 – PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou a seguinte proposta de voto:

Divirjo do relator, em parte, quanto ao item que tratou do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre do exercício de 2017. Diversamente do que propôs o relator, entendo que a sanção administrativa não deve ser afastada.

Meu entendimento é de que o prazo deve ser cumprido, sem margem de tolerância, e a extrapolação deve ensejar a aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1) emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, exercício de 2017, Sr. Abelardo Sarubbi, CPF 214.785.549-91, Gestor no período de 01/01/2017 até 01/07/2017, e do Sr. Hayssan Colombes Zahoui, CPF 079.059.909-07, Gestor no período de 02/07/2017 até 31/12/2017, em decorrência das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

2) apor RESSALVAS aos seguintes itens:

a. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017;

b. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

c. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

d. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

e. Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB;

3) aplicar aos Gestores, Sr. Abelardo Sarubbi, CPF n.º 214.785.549-91, e o Sr. Hayssan Colombes Zahoui, CPF 079.059.909-07, individualmente, as seguintes MULTAS:

a. em razão da irregularidade relacionada às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 aos dois Gestores;

b. em razão da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso ocorrida em todos os meses do exercício, inclusive com prazos superiores a 30 (trinta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, aos dois Gestores;

4) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar também ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade com ressalvas e aplicação de multas, com a aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 ao responsável devido ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre do exercício de 2017 (voto vencido nessa parte).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 180357/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE ANDRE LUIZ SBERZE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 636/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, exercício de 2019. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, e, também, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, ambos com baixo crescimento do PIB. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Luis Otávio Geller Saraiva, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 3.887/20 (peça n.º 22), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 e, também, em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

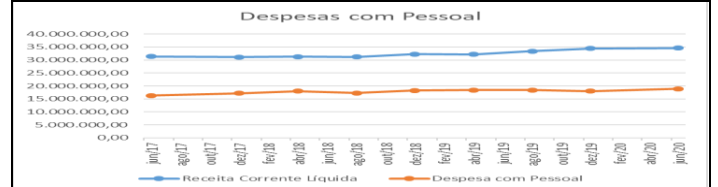
Em relação ao item que tratou do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 23 e 66 da Lei Complementar n.º 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2017	31.328.680,12	16.330.683,59	52,13	Alerta 95
12/2017	31.095.117,72	17.233.202,20	55,42	Extrapolação
4/2018	31.307.003,07	17.988.837,72	57,46	Extrapolação
8/2018	31.232.258,18	17.271.724,33	55,30	Extrapolação
12/2018	32.256.855,68	18.255.145,92	60,99	Extrapolação
4/2019	32.186.749,32	18.397.663,92	59,07	Extrapolação
8/2019	33.395.570,76	18.414.391,88	55,14	Extrapolação
12/2019	34.489.571,60	18.916.012,60	52,24	Alerta 95

Destacou, por ocasião da segunda instrução, que o Município ultrapassou o limite de 54% da despesa com pessoal no último semestre de 2017 (12/2017), tendo o prazo para retornar ao limite até 04/2019. afirmou que, ao avaliar a evolução da despesa com pessoal do Município, na data em que deveria ter retornado ao limite, a despesa com pessoal chegava ao índice de 59,07% (cinquenta e nove vírgula zero sete por cento), sendo que no período seguinte, em 08/2019, a despesa reduziu para 55,14%, e apenas em 12/2019 o Município conseguiu eliminar o excesso e retornar a patamares inferiores ao limite, atingindo 52,24% (cinquenta e dois vírgula vinte e quatro por cento).

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 540841/20 (peça n.º 21), o Gestor afirmou, resumidamente, que a arrecadação há tempos tem sido baixa, que reduziu o quadro de comissionados de 47 (quarenta e sete) para 33 (trinta e três), que expediu o Decreto Municipal n.º 178/19 que dispôs sobre medidas de contenção de despesas na Administração Pública. Registrou que foram tomadas medidas no decorrer do ano que resultaram em uma redução da despesa com pessoal, tendo alcançado em 12/2019 o retorno ao limite. Anotou que as medidas tomadas pela Administração não apresentaram resultados imediatos, uma vez que o cálculo é baseado nos últimos 12 (doze) meses, resultando em maior tempo para enquadramento do índice.

Por sua vez, na Instrução 3.887/20 (peça n.º 22), a Unidade Técnica registrou que apesar da baixa arrecadação do Município, ao analisar a receita corrente líquida em confronto com a despesa com pessoal, não se verificou a queda na arrecadação, mas uma tendência de estabilidade com um aumento a partir de abril de 2019, conforme relatório que segue:



Quanto ao gasto com pessoal concluiu que houve uma pequena oscilação no período, tendo sido efetivamente reduzido o gasto em R\$ 398.379,28 (trezentos e noventa e oito mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos) no último quadrimestre de 2019. Entretanto, apesar do retorno ao limite legal em 12/2019, anotou que o Município voltou a exceder o percentual da despesa com pessoal no primeiro semestre de 2020, conforme o relatório a seguir, ocorrendo um aumento de R\$ 900.968,71 (novecentos mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) entre o período de 12/2019 e 06/2020, ao passo que a Receita Corrente Líquida teria oscilado positivamente em R\$ 91.370,61 (noventa e um mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos). Afirmando a necessidade de manutenção dos gastos com pessoal.

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2018	31.232.258,18	17.271.724,33	55,30%	Extrapolação
31/12/2018	32.256.855,68	18.255.145,92	60,99%	Extrapolação
30/04/2019	32.186.749,32	18.397.663,92	59,07%	Extrapolação
31/08/2019	33.395.570,76	18.414.391,88	55,14%	Extrapolação
31/12/2019	34.489.571,60	18.916.012,60	52,24%	Alerta 95%
30/06/2020	34.580.942,21	18.916.981,31	54,70%	Extrapolação

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

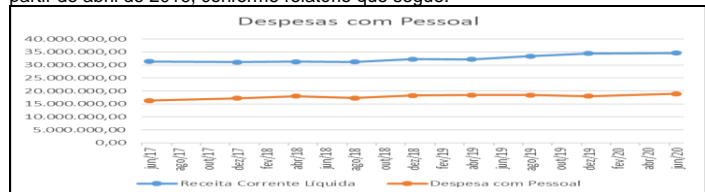
No mesmo sentido, em relação ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, entendeu pela inconformidade e fundamentou seu posicionamento nos arts. 23 e 66 da Lei Complementar n.º 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2017	31.328.680,12	16.330.683,59	52,13	Alerta 95
12/2017	31.095.117,72	17.233.202,20	55,42	Extrapolação
4/2018	31.307.003,07	17.988.837,72	57,46	Extrapolação
8/2018	31.232.258,18	17.271.724,33	55,30	Extrapolação
12/2018	32.256.855,68	18.255.145,92	60,99	Extrapolação
4/2019	32.186.749,32	18.397.663,92	59,07	Extrapolação
8/2019	33.395.570,76	18.414.391,88	55,14	Extrapolação
12/2019	34.489.571,60	18.916.012,60	52,24	Alerta 95

Por ocasião da segunda manifestação anotou que o limite de 54% (cinquenta e quatro) por cento foi ultrapassado em 04/2018, sendo obrigatório o retorno ao limite até o período de 08/2019. Registrou que, ao avaliar a despesa com pessoal, no período em que deveria ter retornado ao limite, a despesa era de 55,14% (cinquenta e cinco vírgula quatorze por cento) e no período seguinte 12/2019, o Município conseguiu eliminar o excesso e retornar a patamares inferiores, atingindo o limite de 52,24% (cinquenta e dois vírgula vinte e quatro por cento).

Já em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 540841/20 (peça n.º 21), o Gestor afirmou que a arrecadação há tempos tem sido baixa, que diminuiu o quadro de comissionados de 47 (quarenta e sete) para 33 (trinta e três), que expediu o Decreto Municipal n.º 178/19 que dispôs sobre medidas de contenção de despesas na administração pública. Destacou, também, que as medidas tomadas no decorrer do ano resultaram em uma redução da despesa com pessoal, tendo alcançado em 12/2019 o retorno ao limite. Ainda, ressaltou que as medidas tomadas pela Administração não teriam apresentado resultados imediatos devido ao cálculo ter como base os últimos 12 (doze) meses, que pode resultar em maior tempo para o enquadramento do índice.

Por sua vez, na Instrução n.º 3.887/20 (peça n.º 22), a Unidade Técnica afirmou que, apesar da alegação do Gestor de baixa na arrecadação do Município a referida queda não restou verificada, mas, sim, uma tendência de estabilidade com um aumento a partir de abril de 2019, conforme relatório que segue:



Em relação ao total gasto em despesas com pessoal concluiu que houve uma pequena oscilação no período analisado, tendo ocorrido efetivamente uma redução somente no último quadrimestre de 2019 no valor de R\$ 398.379,28 (trezentos e noventa e oito mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Entretanto, apesar do retorno ao limite em dezembro de 2019, o Município voltou a exceder o percentual da despesa com pessoal no primeiro semestre de 2020, conforme relatório que segue:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2018	31.232.258,18	17.271.724,33	55,30%	Extrapolação
31/12/2018	32.256.855,68	18.255.145,92	60,99%	Extrapolação
30/04/2019	32.186.749,32	18.397.663,92	59,07%	Extrapolação
31/08/2019	33.395.570,76	18.414.391,88	55,14%	Extrapolação
31/12/2019	34.489.571,60	18.016.012,60	52,24%	Alerta 95%
30/06/2020	34.580.942,21	18.916.981,31	54,70%	Extrapolação

Ressaltou que os gastos com pessoal aumentaram em R\$ 900.968,71 (novecentos mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) no período de 12/2019 até 06/2020. Por outro lado, a receita corrente líquida oscilou apenas R\$ 91.370,61 (noventa e um mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos). Afirmou que, para o presente item, seria necessário o retorno ao limite e a sua manutenção.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 972/20 – 4PC, (peça n.º 23), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, exercício de 2019, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Considerando a correlação entre os itens, entendemos por analisar em conjunto os apontamentos que trataram do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, e, também, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, ambos com baixo crescimento do PIB, abaixo demonstrado:

MES E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2017	31.328.680,12	16.330.683,59	52,13	Alerta 95
12/2017	31.095.117,72	17.233.202,20	55,42	Extrapolação
4/2018	31.307.003,07	17.988.837,72	57,46	Extrapolação
8/2018	31.232.258,18	17.271.724,33	55,30	Extrapolação
12/2018	32.256.855,68	18.255.145,92	60,99	Extrapolação
4/2019	32.186.749,32	18.397.663,92	59,07	Extrapolação
8/2019	33.395.570,76	18.414.391,88	55,14	Extrapolação
12/2019	34.489.571,60	18.016.012,60	52,24	Alerta 95

Conforme observado no relatório acima reproduzido, o Município em exame não atentou aos limites de gastos com pessoal, pois, no último semestre de 2017, as referidas despesas atingiram o índice de 55,42% (cinquenta e cinco vírgula quarenta e dois por cento), extrapolando o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estabelecido no art. 20 da Lei Complementar 101/00 (LRF).

Nessa condição, a Entidade dispunha do prazo de dois quadrimestres para o retorno integral ao limite legal, conforme fixado no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o duplicando em razão do baixo crescimento do PIB, como possibilita o art. 66 da mesma Lei, ou seja, o Município deveria retornar ao limite legal até o final do primeiro quadrimestre de 2019 (04/2019), condição efetivamente não atendida, pois, ao final daquele período, o índice ainda atingia o percentual de 59,07% (cinquenta e nove vírgula zero sete por cento), evidenciando que a Administração não só deixou de reduzir os gastos como, efetivamente, essas despesas foram percentualmente ampliadas.

Condição similar se apura quando considerado como parâmetro o excesso ocorrido no segundo quadrimestre de 2019 (08/2019), uma vez que o índice de gastos com pessoal ainda atingia o patamar de 55,14% (cinquenta e cinco vírgula quatorze por cento), isto é, também acima do limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento), demonstrando que, mesmo considerando os prazos ampliados para o retorno ao limite legal em decorrência da queda da arrecadação do Produto Interno Bruto (PIB) naquele período, o Gestor não obteve sucesso em afastar a inconformidade.

Registre-se, que o excesso de gastos foi efetivamente eliminado somente em 12/2019, quando alcançou o patamar de 52,24% (cinquenta e dois vírgula vinte e quatro por cento) da receita corrente líquida, ou seja, após o prazo legal ter encerrado, entretanto, a condição restou agravada com o novo excesso observado no primeiro semestre de 2020, quando o índice retornou a exceder o limite legal e chegou a 54,70% (cinquenta e quatro vírgula setenta por cento) da receita corrente líquida, demonstrando que a condição alcançada não representou a necessária estabilidade nos gastos. Cabendo destacar, ainda, que a Receita Corrente Líquida do Município oscilou entre estabilidade e crescimento, de onde se conclui que os argumentos relacionados à queda de arrecadação não prosperam.

Por fim, fundamentado no princípio da razoabilidade, uma vez que se trata de uma condição que se manteve ao longo dos dois quadrimestres analisados, entendemos possível a aplicação de uma única multa em decorrência dos dois apontamentos.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE dos itens, com aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 4) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, exercício de 2019, Sr. Luis Otavio Geller Saraiva, CPF 467.176.840-20, em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, e, também, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, ambos com baixo crescimento do PIB;
- 5) por fim, que seja aplicada ao Sr. Luis Otavio Geller Saraiva, CPF 467.176.840-20, uma única vez, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, e, também, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, ambos com baixo crescimento do PIB.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- 1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, exercício de 2019, Sr. Luis Otavio Geller Saraiva, CPF 467.176.840-20, em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, e, também, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, ambos com baixo crescimento do PIB;
 - 2) aplicar ao Sr. Luis Otavio Geller Saraiva, CPF 467.176.840-20, uma única vez, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, e, também, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, ambos com baixo crescimento do PIB;
 - 3) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - 4) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 236932/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: CELSO PAULO ROTTA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, RICARDO RADOMSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 638/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três anos que antecedem o pleito. Ausência da comprovação da publicação do RREO. Atraso no envio de dados SIM-AM. Impropriedades sanada no contraditório. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Mamboré, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos senhores Claudinei Calori de Souza[1] e Celso Paulo Rotta[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$37.753.000,00 nos termos da Lei Municipal nº 90/2015, de 27/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
147056/13	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 116/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
226203/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 111/2015	Parecer prévio pela regularidade
195759/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 541/2017	Parecer prévio pela regularidade
202775/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 76/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[3], por meio da Instrução 3027/17 (peça 31), constatou as seguintes impropriedades: (1) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre de 2016; (2) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre de 2016; (3) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre de 2016; (4) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (6) falta de reconhecimento da despesa previdenciária; e (7) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Município, por seu representante legal, apresentou defesa nas peças processuais 40 a 56. O senhor Claudinei Calori de Souza apresentou sua defesa nas peças processuais 58 a 60.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 1518/19 – peça 62) opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação de multas, bem como aposição de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 522/19 (peça 63), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

O Município apresentou petição intermediária com nova defesa nas peças processuais 65 a 98.

Instada a se manifestar, a CGM, na Instrução 1700/20 (peça 101), manteve sua conclusão pela irregularidade das contas com aplicação de multas e aposição de ressalvas.

Diante da juntada de novas razões de contraditório e documentos pelo senhor Claudinei Calori de Souza (peças 103 a 109) os autos foram novamente instruídos. Desta vez a CGM (Instrução 2758/20, peça 113) opinou conclusivamente pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.

O órgão ministerial (Parecer 702/20, peça 114) corroborou com a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, vê-se que as seguintes restrições foram integralmente sanadas durante o contraditório: ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, referentes ao primeiro, segundo, quarto e quinto bimestres de 2016.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal[4], a regularização dos itens no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalvas.

Também foi verificada restrição relativa às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, em afronta ao art. 73, inciso VII, da Lei 9504/97.

Trata-se de um gasto de R\$29.856,16 acima da média estabelecida. Os valores podem ser verificados na tabela a seguir, retirada da Instrução 2758/20-CGM:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	8.626,20
1º Semestre de 2014	5.175,72
1º Semestre de 2015	8.626,20
Média dos três últimos anos	7.476,04
1º Semestre de 2016	37.992,20

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

O prejulgado 13 desta Corte, que trata dos gastos com publicidade em ano eleitoral, recomenda a ponderação em cada caso específico, conforme transcrevo:

“Afirmar, simplesmente, que o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade das contas é adotar fórmula simplista e desprovida de cautela. Como se sabe, a prestação de contas é materializada pela apresentação de uma complexa documentação que reflete, na quase totalidade dos casos, as dificuldades envolvidas na tarefa de gerir o patrimônio público. (...)”

Assim, defende-se aqui que as implicações da extrapolação dos limites ditados pela Lei Federal nº 9.504/97 sejam determinadas caso a caso, guardando, é lógico, coerência com os julgamentos proferidos em situações semelhantes.

Haverá casos, é verdade, nos quais poucas serão as dificuldades em apontar que a extrapolação do limite eleitoral implicará na irregularidade das contas. Mas, não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovção dos números referentes à totalidade da gestão.”

No caso em apreço o jurisdicionado justificou que o Município se encontrava em estado de emergência, conforme Decreto nº 01 de 15 de janeiro de 2016, em razão de situação emergencial decorrente da dengue. Além disso, o jurisdicionado juntou aos autos cópia das propagandas realizadas na campanha contra dengue.

Considerando que os gastos de R\$37.992,20[5] foram comprovadamente efetuados em função da Campanha da Dengue, em decorrência de situação de emergência, corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva quanto a este achado.

Quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, observa-se que o fato ocorreu na remessa de julho, conforme tabela retirada da Instrução 1700/20-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8

Em sede de contraditório o interessado justificou que consta atraso na remessa dos dados do SIM-AM pois houve necessidade de correção de dados do mês de julho, devidamente formalizado perante este Tribunal.

O apontamento merece ser regularizado, conforme precedentes de minha relatoria[6]. Observa-se que, de fato, não houve atraso, mas sim reabertura dos dados no SIM-AM para realização de um reajuste.

Nesse sentido, entendo que os documentos acostados permitem concluir pela regularização do item, e afasto a aplicação da multa.

Por fim, com relação ao item “falta de reconhecimento de despesa previdenciária”, trata-se de apontamento que não faz parte do escopo de análise da presente prestação de contas, e que, ao final, acabou sendo considerado regularizado pela própria unidade técnica.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[7], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas de Mamborê, do exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, referentes ao primeiro, segundo, quarto e quinto bimestres de 2016.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8].

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[10], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas de Mamborê, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Claudinei Calori de Souza, nos períodos de 01/01/2016 a 31/08/2016 e 02/10/2016 a 31/12/2016, e Celso Paulo Rotta, no período de 01/09/2016 a 01/10/2016, com ressalvas em razão de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, referentes ao primeiro, segundo, quarto e quinto bimestres de 2016;
- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[11];
- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

- Responsável pela entidade nos períodos de 01/01/2016 a 31/08/2016 e 02/10/2016 a 31/12/2016.
- Responsável pela entidade no período de 01/09/2016 a 01/10/2016.

3. Anteriormente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

Empenho	nrd	dtDocumentoFiscal	vlDocumento	peça 83	Descrição
4340	2106	12/04/2016 00:00	908,80	folha 9	Campanha da Dengue - B spot
4350	2112	12/04/2016 00:00	345,00	folha 32	Campanha da Dengue - Faixa
4349	2111	12/04/2016 00:00	2.080,00	folha 28	Campanha da Dengue - Adesivo Ônibus
4342	2107	12/04/2016 00:00	7.500,00	folha 12	Campanha da Dengue - B spot
4359	2105	12/04/2016 00:00	500,00	folhas 6	Campanha da Dengue - Web banner
4343	2108	12/04/2016 00:00	2.840,00	folha 16	Campanha da Dengue - B spot
4298	2100	11/04/2016 00:00	20.652,40	folhas 2	Campanha da Dengue - Criação de Layout e arte final
4346	2110	12/04/2016 00:00	2.910,00	folha 24	Campanha da Dengue - Folder
4345	2109	12/04/2016 00:00	256,00	folha 20	Campanha da Dengue - B spot
					37.992,20

- Acórdão 1303/18-S2C. Processo 266327/17. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram, além do relator, Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 23 de maio de 2018.

Acórdão de Parecer Prévio 101/18-S2C. Processo 107350/17. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram, além do relator, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Kania. Julgamento em 28 de março de 2018.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”

8. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

9. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

11. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet”.

12. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 181507/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 639/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício de 2018. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com aposição de ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Almirante Tamandaré, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Gerson Denilson Colodel.

O retrospecto das prestações de contas do Município, conforme informação do banco de dados do TCE-PR, segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
219089/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 64/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa. Em Recurso de Revista 246826/18 sob relatoria do Conselheiro Fabio Camargo. Em trâmite na CGM desde 09/05/2018, conforme pesquisa em 26/10/2020.
224671/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 57/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
295173/17	2016	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		
195695/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 99/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 201.631.750,00 (duzentos e um milhões, seiscentos e trinta e um mil e setecentos e cinquenta reais) e foi aprovada pela Lei Municipal nº 2045/2017, de 13/12/2017.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 572/18 (peça 21) e Instrução nº 249/20 (peça 33), apontou como impropriedades:

1. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;
2. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
3. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e
4. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O Município, por seu Prefeito, Senhor Gerson Denilson Colodel, apresentou alegações e documentos em mais de uma oportunidade (peças 16-32, 37-46, e 51-53).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, ao final, na Instrução nº 2600/20 (peça 57) sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas por conta do conteúdo das análises quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, no Parecer nº 795/20 (peça 58), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, com a imputação da multa sugerida pela CGM ao gestor responsável.

É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, sobre a constatação de irregularidade sobre a Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, realizada no primeiro exame, a defesa apresentou novos documentos e esclarecimentos que sanaram o apontamento, nos termos da Instrução nº 249/2 -CGM às folhas 7-13 (peça 33).

Houve divergência na documentação analisada sobre a contribuição patrimonial, assim, para prestar os esclarecimentos necessários, o Município enviou: a) Nova avaliação atuarial de 20 de agosto de 2018 (peça nº 17); b) Decreto nº 111/2018, de 21 de novembro de 2018 (peça nº 18); c) Ofício nº 235/2018 – IPMAT, de 21 de agosto de 2018, solicitando aprovação das alterações no plano de custeio previdenciário (peça nº 21); e d) Justificativas da Atuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda. de 16 de agosto de 2019 (peça nº 22).

Com o esclarecimento da forma como deve ocorrer a evolução da contribuição patrimonial para equacionamento do déficit na forma da lei, é possível a conversão da irregularidade inicialmente apontada em ressalva.

Quanto à ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial teve sua análise prejudicada nas primeiras instruções técnicas por causa da irregularidade acima mencionada. Após esclarecido a opção para equacionamento do déficit, a Unidade apontou diferença a menor no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na ordem de R\$ 214.293,40.

Após o último contraditório, restou esclarecido que a incidência dos valores mensais para cobertura do déficit de 2018 se iniciou em novembro daquele ano, e se estendeu até outubro do exercício 2019, nos termos do art. 5º do Decreto Municipal n. 111/2018.

Diante disso, a unidade técnica verificou que o montante desembolsado relativo ao aporte financeiro de 2018 foi de R\$ 2.616.817,80 (R\$ 2.399.040,02 + R\$ 217.777,78), valor a maior em razão da incidência de multa e juros. Diante do exposto cabe aposição de ressalva quanto ao presente apontamento.

Por sua vez, a primeira análise técnica observou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não contempla o mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa vigente à época. Diante dessa constatação, por ocasião do contraditório, o Município anexou novos documentos (peça 53), desta vez em conformidade com os preceitos mínimos, corrigindo a irregularidade constatada de início.

Visto que a regularização do item ocorreu no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

Por fim, quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a área técnica, em análise do tópico, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade.

Observa-se que Município provocou um déficit acumulado de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 5.654.705,87, correspondente a 3,9% das receitas arrecadas no exercício.

Anota-se, por outro lado, o entendimento deste Tribunal de Contas por converter a irregularidade em ressalva quando o déficit das fontes livres não excede 5% das receitas arrecadas no exercício, de maneira que indico a título exemplificativo os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[2] e 160/18[3] e 178/18[4] da Segunda Câmara.

Visto que no presente caso o índice deficitário ficou aquém da margem aceita em casos similares por esta Corte, afasto o opinativo da unidade técnica, e entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Almirante Tamandaré, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Gerson Denilson Colodel, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[5] e 16, inciso II,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; (b) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (c) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (d) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

3.2 Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[7] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[8]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[9] Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Almirante Tamandaré, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Gerson Denilson Colodel, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[10] e 16, inciso II,[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; (b) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (c) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (d) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

2. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[12] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[13]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[14]

3. autorizar, cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; 2. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 2042/1/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanhar o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

4. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanhar o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 260180/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE

ADVOGADO / PROCURADOR: MAXILIANO MAINA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 644/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Não encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial em consonância com a legislação previdenciária. Ressalvas. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Intempetiva comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social. Atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM. Imputação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. AMARILDO RIBEIRO NOVATO, prefeito do Município de Altônia, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 3107/20 (peça 105), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

• “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 05/07); e

• “Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 e, ainda, a prevista no inciso I, ‘b’, também do mesmo artigo (fls. 07/13).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

• “Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social” (fls. 02/04); e

• “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 758/20 (peça 106), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade referente ao resultado orçamentário/financeiro pode ser objeto de conversão em ressalva, bem como afastada a multa sugerida.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 12, a fls. 07/08, apontou o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 341.599,54, equivalente a 0,91% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 37.418.246,47), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 396.325,76, representando 1,06%.

Quando do contraditório, em suma, na peça nº 17, a defesa alega ter despendido esforços para alcançar o equilíbrio financeiro, e que deve ser considerado, também, que a receita auferida não acompanhou a inflação no período, além de chuvas torrenciais ocorridas no final do exercício, comprometendo seriamente a infraestrutura municipal.

Além disso, segundo a defesa, o déficit verificado foi insignificante, trazendo jurisprudência desta Casa no sentido de considerar passível de ressalva resultados deficitários inferiores a 5%.

Por sua vez, a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, destacando que, muito embora existam precedentes pela regularidade com ressalva quando o índice estiver abaixo de 5%, “[...] não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade.”

Entretanto, considerando que o déficit do exercício (1,06%), bem como o acumulado (0,91%), foram pouco significativos, releva notar que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

2.2. Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit:

A análise inicial das contas, realizada pela Instrução nº 3582/16 (peça 12 – fls. 36/38), detectou que o município deixou de encaminhar a Lei que estabeleceu a forma de amortização, perante o Regime Próprio de Previdência Social, do déficit demonstrado no cálculo atuarial.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, com base no laudo atuarial aplicado ao exercício, juntado nas contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia – FAPESPAL[1], ao analisar as alíquotas de contribuição ao RPPS, constatou que a contribuição patronal é inferior a contribuição do servidor (10,36% x 11,00%), infringindo a legislação previdenciária[2]. Desta feita, a coordenadoria entendeu que o referido Laudo Atuarial não seria válido, pois “[...] contraria a legislação supracitada, não sendo possível acatarmos uma Lei Municipal com tais índices.”

Além disso, segundo a unidade:

Tal situação é agravada quando a Lei nº 1.384/2014 anexada a peça processual nº 09 apresenta contribuição patronal é inferior a contribuição do servidor, e índices divergentes com o Laudo Atuarial enviado pela entidade previdenciária.

Quando do primeiro contraditório (peça 17 – fls. 03), a defesa informa que está juntando, na peça 18, os seguintes documentos:

- Lei que dispõe sobre o Plano de Amortização do déficit atuarial (fls. 06/07);
- Relação dos empenhos a pagar ao regime próprio (fls. 08);
- Lei autorizando o parcelamento dos valores devidos (fls. 09);
- Termo de Parcelamento e documentos correlatos (fls. 10/16);
- Comprovante de pagamento da primeira parcela (fls. 17/18); e
- Informação do setor de Recursos Humanos, indicando que a alíquota patronal para o exercício de 2015 foi de 11,63% (fls. 19).

Ao apreciar a defesa (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal[3], aprofundando sua análise, destaca que, apesar da documentação encaminhada, “[...] não constou do processo o resumo da folha de pagamento e guias/extratos para comprovação do percentual utilizado e do efetivo repasse ao Fundo de Previdência.” Ademais, ao consultar o site do Ministério da Previdência Social – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, a unidade observou que o último exercício informado foi o de 2014, nele declarado que a contribuição patronal seria de 9,40%, muito embora conste no extrato emitido pelo Ministério da Previdência que o Município de Altônia está em situação regular em relação ao critério contributivo.

A unidade técnica mantém a condição de irregularidade, destacando, ainda:

[...] que o Município não está realizando as transferências visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, em conformidade com o Laudo Atuarial, uma vez que conforme consulta aos dados do SIM AM 2015 - Empenhos verifica-se que consta empenhado como aporte de 2015 o total de R\$ 2.334.734,22, valor que não consiste com o indicado no Laudo Atuarial de R\$ 3.922.064,69 e também não consiste com o autorizado na Lei nº 1492/15 no valor de R\$ 1.913.481,18.

Cabe observar ainda, em relação aos aportes, que o município empenhou e liquidou em 2015 R\$ 2.334.734,22, pagou R\$ 1.170.002,88 e o restante no total de R\$ 1.164.283,74 efetuou um parcelamento conforme Lei nº 1523/2016.

Ato contínuo, considerando a existência de novos apontamentos advindos do exame do contraditório, pelo Despacho nº 305/18 - GCZL (peça 24), foi dada nova oportunidade de defesa ao responsável.

Por intermédio da peça nº 35 – fls. 03, o Sr. Amarildo Ribeiro Novato informa a juntada dos seguintes documentos:

- Resumo da folha de pagamento e as guias que comprovam o recolhimento dos valores ao Regime Próprio, para fins de verificação do percentual de contribuição patronal (anexo 02 - peças 38/49); e
- Comprovação de que o município está realizando as transferências para equacionar o déficit atuarial (anexo 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 343/19 (peça 57), mantendo a condição de irregularidade, assevera que (fls. 12):

[...] não constou do processo o Resumo da Folha referente ao 13º Salário, bem como as guias/extratos relativos aos repasses efetuados ao Fundo de Previdência, conforme solicitado na instrução anterior, o que impossibilita esta Coordenadoria de aferir os percentuais utilizados, bem como o efetivo repasse dos valores ao RPPS.

[...] não foram localizados esclarecimentos em relação ao correto valor do aporte referente ao exercício de 2015 e respectivo repasse ao RPPS (guias/extratos).

[...] o Resumo da Folha do mês de abril de 2015, encaminhado conforme peça processual nº 41, apresenta percentuais de contribuição diferente dos demais meses, sendo 10,82% para o servidor e 32,35% para a parte patronal.

Excepcionalmente oportunizada nova defesa pelo Despacho nº 613/19 – GCIZL (peça 62), o responsável, por meio da petição juntada na peça 77, informa estar anexando “[...] o Resumo da Folha referente ao 13º salário, nota de empenho e os extratos relativos aos repasses efetuados ao Fundo de Previdência de Altônia, de todos os meses, alusivos ao exercício de 2015.”

Também a defesa esclarece que o valor correto do aporte para o exercício de 2015, de acordo com o art. 5º da Lei Municipal nº 1492/2015, com base no Parecer Atuarial de 2014, é de R\$ 159.456,77.

O contraditório informa ainda que, para fins do equacionamento do passivo atuarial, a alíquota amortizante, de acordo com o Plano de Amortização de Déficit Técnico apresentado na Reavaliação Atuarial, constante do Laudo Atuarial de 2014, para 2015, é de 23,95%.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, pela Instrução de nº 3107/20 – Terceiro Contraditório (peça 105), entende que deve ser mantida a irregularidade para este apontamento, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 e, ainda, a prevista no inciso I, “b”, também do mesmo artigo.

Por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal contida na referida instrução, para utilizar como razão de decidir e efetuar o necessário relato de sua fundamentação (fls. 10/13):

Primeiramente, é necessário observar que a documentação relativa aos comprovantes de pagamento acostada entre as peças 80 e 101 está desordenada e não há uma planilha resumindo separadamente os valores referentes à contribuição patronal e dos segurados, taxa de administração, aportes e prestações de parcelamento por competência, como também não foram localizadas as guias mensais de recolhimento, situações que impossibilitam sua análise. A responsabilidade pela organização dos documentos é da própria defesa, uma vez que é de seu interesse comprovar a adimplência dos encargos. Ademais, repassar esse serviço ao Tribunal pode vir a prejudicar o interessado pelo risco do erro, levando em conta que cada comprovante de pagamento possui a competência/referência escrita manualmente (quando informado) e sem padrões.

Quanto às contribuições patronal e do servidor, da análise dos resumos da folha de pagamento às peças 38 a 49, constata-se que os percentuais aplicados nas competências de janeiro a dezembro de 2015 foram os seguintes:

Competência	Base de cálculo	Segurados	% Segurados	Patronal	% Patronal
jan/15	899.307,01	109.468,65	12,17	104.586,82	11,63
fev/15	889.004,17	107.973,93	12,15	103.388,55	11,63
mar/15	867.444,90	103.060,02	11,88	100.881,33	11,63
abr/15	865.405,60	98.358,46	11,37	279.956,33	32,35
mai/15	858.903,18	98.731,49	11,50	99.890,43	11,63
jun/15	851.208,93	103.547,98	12,16	98.995,59	11,63
jul/15	856.490,88	101.424,68	11,84	99.609,88	11,63
ago/15	857.628,84	96.134,47	11,21	99.742,23	11,63
set/15	862.186,27	97.970,97	11,36	100.272,26	11,63
out/15	861.957,54	98.128,50	11,38	100.245,66	11,63
nov/15	860.401,95	104.621,25	12,16	100.064,74	11,63
dez/15	856.049,90	94.163,31	11,00	99.558,60	11,63

Não constam os dados do 13º salário, pois o resumo da folha de pagamento enviado nessa oportunidade (peça nº 78) não traz os valores da contribuição previdenciária e da base de cálculo para apurar o percentual recolhido.

Em relação à discrepância na contribuição da competência abril/2015, bem observado no exame anterior, o interessado não trouxe esclarecimentos.

Assim, a partir da tabela acima, em alguns meses o percentual de contribuição patronal estaria em conformidade com a legislação vigente, que determina que a contribuição do ente não pode ser inferior à dos servidores e nem inferior à dos servidores da União. À época, ambos os percentuais eram de 11%, embora se tenha apurado alíquotas variadas de contribuição do servidor ao longo do exercício.

Todavia, tendo em vista que não foi possível verificar com base nos documentos comprobatórios de pagamento o valor e o percentual exatos recolhidos e, principalmente, se no montante patronal está contemplada a taxa de administração, esta Coordenadoria fica impossibilitada de aferir se o município deu atendimento às normativas abaixo:

Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998

Art. 2º (...)

Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008

Art. 3º [...]

I – (...)

[...]

III – (...)

Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009

Art. 26. (...)

Art. 28. (...)

Isto porque a taxa de administração somada à contribuição do ente não atende às exigências legais, eis que essa taxa destina-se a manter a estrutura administrativa do órgão previdenciário, ou seja, não está vinculada ao pagamento de benefícios previdenciários e deve ser utilizada exclusivamente para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, conforme disciplinado no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Pleno desta Casa em recente decisão exarada no Acórdão nº 1112/20-STP.

Quanto ao aporte destinado à cobertura do déficit previdenciário, o gestor ratifica o valor disposto na Lei nº 1492/2015 com base no parecer atuarial de 2014. Porém, tal argumento não procede pelo fato da Lei apresentar inconsistência com o valor apontado no estudo atuarial de 2015, conforme já levantado nas instruções anteriores. O valor do aporte de 2015 deve estar em consonância com a reavaliação anual do cálculo, sendo esta a do mesmo exercício de referência. Em vista disso, referida lei não pode ser acatada.

Ante todo o exposto, mantém-se a restrição.

No caso tratado, comungo do entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

De fato, o conjunto probatório dos autos se coaduna com a manifestação técnica, restando configurada a irregularidade.

Em última análise, conforme asseverado pela unidade técnica, houve impossibilidade em aferir se o município está atendendo a legislação previdenciária, uma vez que “[...] não foi possível verificar com base nos documentos comprobatórios de pagamento o valor e o percentual exatos recolhidos e, principalmente, se no montante patronal está contemplada a taxa de administração (...)”

Face ao exposto, com base nos elementos de convicção até então produzidos, não há como considerar regularizado o apontamento ora sob análise, motivo pelo qual, além da irregularidade, deve ser imposta a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.

2.3. Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social:

Em exame preliminar, a unidade detectou que o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária não foi juntado aos autos.

Quando do contraditório, considerando que foi apresentado o referido documento (peça 37), emitido em 31/01/2018 com validade até 30/07/2018, a Coordenadoria de Gestão Municipal converteu este apontamento em ressalva, pois, apesar de ser referente à período posterior, sua emissão demonstra que as medidas saneadoras foram adotadas, entendimento este com o qual comungo.

2.4. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 13/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. AMARILDO RIBEIRO NOVATO (peça 12 – fls. 42/43).

Em sua defesa (peça 17 – fls. 03), o responsável, basicamente, assim se manifestou: O atraso na entrega foi alheio a nossa capacidade de resolução, ocorreu em virtude das dificuldades da empresa a qual nos fornece o software para a geração correta dos lançamentos no encerramento e abertura dos exercícios. Como comprovação de que as dificuldades ocorreram apenas no encerramento e abertura de exercícios, estamos anexando os comprovantes de fechamento mensal onde pode se constatar que em curto período de tempo executamos o fechamento do primeiro semestre do exercício corrente (fls. 20 e 21). Assim sendo, solicitamos que esse aspecto seja compreendido e relevado, por outro lado estamos gestionando juntamente a empresa responsável providências para que a partir deste exercício não ocorra esses transtornos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa (peça 20 – fls. 01/04).

Assiste razão à unidade técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão do atraso apresentado, pois não teve qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Além disso, por não se tratar de fato isolado, pois, em consulta à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016, de sua responsabilidade (processo nº 233720/17), na peça 20, a fls. 46, é possível observar que também houve atraso no envio dos dados do SIM-AM em 09 (nove) remessas daquele exercício, sendo 06 (seis) sob sua responsabilidade, o que denota a ausência de medidas de planejamento para superá-los, de modo que também deve ser aplicada, contra o responsável, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. AMARILDO RIBEIRO NOVATO, prefeito do Município de Altônia, relativas ao exercício de 2015, em virtude do não encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit em consonância com a legislação previdenciária, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, da intempestiva comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, e do atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. AMARILDO RIBEIRO NOVATO, a multa do art. 87, IV, “g”, e a do art. 87, III, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. AMARILDO RIBEIRO NOVATO, prefeito do Município de Altônia, relativas ao exercício de 2015, em virtude do não encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit em consonância com a legislação previdenciária, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

2. apor ressalva às contas, em face do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, da intempestiva comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, e do atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM; e
3. aplicar contra o Sr. AMARILDO RIBEIRO NOVATO, a multa do art. 87, IV, “g”, e a do art. 87, III, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;
4. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo nº 262344/16 – peça 08.

2. Art. 2º da Lei nº 9.717/98; Art. 3º, I e II, da Portaria MPS nº 402/08; e Arts. 26 a 28 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/09.

3. Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.

PROCESSO Nº: 198825/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 647/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas ANUAL. aporte atuarial. intempestividade no pagamento.

Ressalva de aporte para cobertura do déficit atuarial ocorrido no exercício seguinte ao devido.

Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Elza Aparecida da Silva, Prefeita do Município de Município de Altamira do Paraná no exercício de 2019 (fl. 3 da peça 9). A análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 9.

Conclusivamente, após exercício do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3765/20 (peça 20), propôs a recomendação de ressalva das contas em face da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 635/20 (peça 21), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise da falha apontada.

2.1. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Conforme Instrução n.º 2395/20 (peça 9), foi apontada a falta de aporte para cobertura do déficit atuarial, nos termos do quadro a seguir (fl. 33 da peça 9):

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	446.115,09	32.988,12	413.126,97

Todavia, a gestora, nas peças 14 e 15, justificou que o aporte identificado pela Unidade Técnica, no valor de R\$ 32.988,12, na verdade, trata do empenho emitido no exercício de 2019 referente à contribuição patronal do exercício de 2017.

Quanto ao aporte relativo ao exercício de 2019, ora em análise, esclareceu que o pagamento foi realizado, no valor total de R\$ 446.115,09, por meio do empenho n.º 157/2020, emitido em 17/01/2020, conforme nota constante da fl. 1 da peça 15 e comprovante de pagamento na fl. 2 da mesma peça.

De fato, a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou, na fl. 4 da peça 20, que o aporte foi realizado, conforme dados constantes do SIM-AM. Assim, uma vez que o valor recolhido corresponde ao previsto no cálculo atuarial, aprovado pela Lei Municipal n.º 607/2019 (peça 6), manifestou-se pela recomendação de ressalva do item, no que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 21).

Dessa forma, em face do empenho haver sido emitido no exercício seguinte ao devido, seguindo as manifestações da Unidade Técnica e do Parquet, deve o item ensejar a recomendação de ressalva das contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Elza Aparecida da Silva, Prefeita do Município de Altamira do Paraná, no exercício de 2019, ressalvando o recolhimento intempestivo do aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Elza Aparecida da Silva, Prefeita do Município de Altamira do Paraná, no exercício de 2019, ressalvando o recolhimento intempestivo do aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 704534/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO - CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA, IVONETE DE JESUS COSTA

PROCURADOR - ADEMAR ULIANA NETO

DESPACHO - 1120/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Cianorte em razão de suposta irregularidade ocorrida no deslinde na Tomada de Preços 09/2020[1], qual seja, a aceitação de proposta na qual não estão discriminados os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI).

Defende a Representante que: o procedimento adotado pela Municipalidade ofende ao disposto no próprio Edital do certame (item 3.14), bem como a Súmula 258-TCU; a exigência de proposta completa não configura formalismo exagerado; a ausência de BDI na proposta não poderia ser suprida por ato da Comissão de Licitação; houve inadequada pressuposição por parte do Município acerca da taxa de BDI proposta pela vencedora da licitação; a questão pode gerar prejuízo ao Município em eventual readequação econômica do contrato; a orientação sustentada pela Administração está fundamentada em precedentes do TCU antigos e que não tratam especificamente da situação ora observada.

Conclusivamente, requereu a cautelar suspensão da licitação e, em análise exauriente, a desclassificação da proposta elaborada sem discriminação do BDI.

Por meio do Despacho 1104/20 (Peça 15), recebi a Representação e determinei a citação da Sra. Ivonete de Jesus Costa (Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cianorte) para apresentação de: cópia de todas as propostas lançadas no certame; informação acerca da realização de diligência no sentido de certificação de que a proposta aceita envolve todos os custos envolvidos no cumprimento do objeto da licitação; manifestação/defesa.

A Sra. Ivonete de Jesus Costa e o Sr. Claudemir Romero Bongiorno (Prefeito de Cianorte) apresentaram manifestação (Peça 10), aduzindo que: em sede de recurso administrativo movido pela ora Representante com mesmo conteúdo da presente Representação foi solicitada a oitiva da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, havendo os responsáveis pela fiscalização da obra asseverado que não seria necessário o detalhamento do BDI; o critério de julgamento da proposta é menor preço global, havendo todas as propostas atendido aos requisitos do Edital; a planilha de composição do BDI, apesar de fazer parte dos anexos do Edital, não estava prevista como documento a ser apresentado com a proposta, além de que o setor de engenharia encaminhou (a pedido da vencedora da licitação) planilha editável para preenchimento das propostas, na qual não constava o detalhamento do BDI; a previsão do Item '3.17' do Edital[2] impede quaisquer problemas relativos a readequação econômica do contrato decorrentes de má interpretação do regulamento.

Análise

Com máxima vênua aos argumentos tecidos pelo Prefeito de Cianorte e pela Presidente da Comissão de Licitação, a aceitação de propostas sem detalhamento dos Benefícios e Despesas Indiretas é procedimento altamente inadequado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não só o Edital da Licitação reclama a discriminação do BDI, como também o faz o Contrato de Repasse celebrado com a Caixa Econômica Federal (cujo objeto é a transferência de recursos para a execução de ações relativas ao esporte, constante das páginas 81 e seguintes da Peça 13), senão vejamos:

Edital da Tomada de Preços 09/2020:
3.9 - O ENVELOPE N° 02 DEVERÁ CONTER:
(...)

3.14 - Deverão estar inclusos nos preços unitários materiais e equipamentos, testes, aparelhos, ferramentas, instrumentos, materiais de consumo, mão de obra, dissídios coletivos, seguros em geral, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, infortúnio do trabalho, impostos, taxas, administração, lucro e quaisquer outras despesas necessárias não especificadas neste Edital, mas julgados essenciais à execução da obra do lote.

Contrato de Repasse 7855412018/ME/CAIXA:

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES 2 - Como forma mútua de cooperação na execução do objeto do Contrato de Repasse, são obrigações das partes:

(...)
2.2 - DO CONTRATADO
(...)

X. realizar o processo licitatório, sob sua inteira responsabilidade, quando optar pelo regime de execução indireta, nos termos da Lei 8666/1993 e suas alterações ou da Lei 12462/2011 e sua regulamentação, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição;

(...)
XXVII. prever no edital de licitação as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI que integram o orçamento do projeto básico da obra e/ou serviço, em cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União;

Portanto, uma das condições para que o Município esteja apto a receber os repasses federais visando à execução da obra objeto da Tomada de Preços 09/2020 é justamente a exigência de BDI detalhado junto à empresa contratada.

Aliás, mesmo que não existissem tais condições (com as quais houve completa concordância), a exigência de BDI mostra-se essencial não só para adequada análise da proposta, mas também para o acompanhamento da obra, senão vejamos orientação do Tribunal de Contas da União:

É essencial que a Administração apresente o detalhamento da taxa de BDI utilizada no orçamento referencial da licitação, bem como exija dos licitantes o detalhamento dos percentuais aplicados em suas propostas de preços. Tal necessidade surge não só para realização de crítica dos componentes considerados pelos licitantes, mas também para a formação de uma memória de valores que permita à administração pública, considerando as peculiaridades de cada obra e empresa, realizar orçamentos com precisão cada vez maior. Essa questão encontra-se pacificada na jurisprudência do TCU, consubstanciada na Súmula nº 258/2010:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

A segregação da composição do BDI possibilita também aferir a exequibilidade do orçamento e, eventualmente, servir como parâmetro para embasar os cálculos de possíveis aditivos contratuais no caso de criação, extinção e alterações de tributos durante a execução contratual, de comprovada repercussão nos preços contratados, nos termos do art. 65, §5º, da Lei 8666/93.[3]

Na análise perfunctória ora necessária, reputo impróprio a orientação adotada pelo Município. Porém, tal falta não me parece suficiente para que seja determinada a suspensão da licitação.

Não olvido que o § 3º, do art. 43, da Lei 8.666[4], prevê a possibilidade de diligências por parte da Administração visando obter esclarecimentos, e não documentos/informações que deveriam constar da proposta. Acerca do tema, cumpre destacar os precisos apontamentos do Ministro Aroldo Cedraz, do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.426/10-Plenário (inclusive com utilização da mais abalizada doutrina):

A respeito da possibilidade de obtenção, mediante diligência, de documento/informação complementar, que o licitante não apresentou juntamente com os envelopes, a jurisprudência e a doutrina diferenciam as situações em que a proposta foi apresentada corretamente, mas necessita de esclarecimentos para sanar dúvidas, e em que o licitante deixou de apresentar itens exigidos pelo edital. Nesse sentido, o Relatório do Ministro-Relator do Acórdão 718/2004 – Plenário traz a seguinte lição, discorrendo sobre a aplicabilidade do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

'A parte final do dispositivo veda a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, deixando claro que a interpretação do parágrafo dá-se no sentido do saneamento de dúvidas que surjam a partir de documentação apresentada em conformidade com o edital. Se a documentação não é apresentada conforme exige a lei, a hipótese não é a de realização de diligência, e sim a inabilitação da empresa com fulcro no art. 43, incisos I a III, da Lei de Licitações'.

No mesmo sentido, têm-se o Acórdão 440/2008 – Plenário e o Acórdão 220/2007 – Plenário, do qual se extrai o seguinte trecho:

'9.2.3 na realização de licitações, exija de todos os licitantes habilitados a apresentação da sua proposta com o respectivo detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e com todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do mesmo artigo.'

Confirmando esse entendimento, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª ed., p. 550) aduz:

'Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. Se o licitante deixou de apresentar fotocópia autenticada, não é possível a Comissão abrir oportunidade para apresentação original – mesmo quando estiver de posse de licitante presente. (...) Por isso, as diligências da Comissão devem dirigir-se ao esclarecimento de dúvidas decorrentes do exame da documentação, formalmente perfeita'.

Porém, cumpre sopesar que o próprio Município assumiu que a falha na proposta da vencedora do certame decorreu de conduta do seu setor de engenharia, o qual remeteu planilha editável na qual não estava prevista a pormenorização do BDI.

Nesse contexto, parece-me que a simples desclassificação da proposta da Empresa 'Pré Sul' não se mostra adequada, uma vez que decorrerá de ato atribuível a servidor do Município, sendo razoável abrir prazo pouco delongado para que a vencedora do certame realize a adequação de sua proposta, mediante detalhamento do BDI, devendo tal proposta ter sua exequibilidade devidamente examinada.

Ademais, tal posicionamento também possibilitará a busca pela proposta mais vantajosa financeiramente.

Determinação

Face a todo o exposto:

(a) Indeferir o pedido de cautelar suspensão do certame;

(b) Determino a intimação do Município de Cianorte, via disponibilização eletrônica do presente, para que, no prazo de 15 dias:

(b.1) conceda prazo para que a Empresa 'Pré Sul Engenharia e Construções LTDA' realize a adequação de sua proposta, mediante detalhamento do BDI, realizando na sequência a devida análise de exequibilidade e acostando todos os respectivos documentos aos presentes autos;

(b.2) informe quem foi o servidor responsável pelo envio à Empresa 'Pré Sul Engenharia e Construções LTDA' da planilha sem o detalhamento do BDI, bem como comprove sua identificação acerca do presente processo para apresentação de defesa (a ausência de atendimento de tal medida resultará na assunção da responsabilidade da Sra. Ivonete de Jesus Costa, a quem formalmente compete o encaminhamento da licitação). Caso possível, deverá ser juntada aos autos cópia da informação passada à Empresa 'Pré Sul' com a planilha sem discriminação do BDI.

Considerando a abertura de novo prazo, deverá ser afastado o previsto no Despacho 1104/20 (Peça 05) para apresentação de defesa de mérito, a qual poderá ser encaminhada no lapso temporal ora concedido.

GCFAMG em 23 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 1.1 – A presente licitação tem por objeto a execução, sob regime de Empreitada por preço Global por LOTE, tipo Menor Preço a preços fixos e sem reajuste, do seguinte: Contratação de empresa para construção de piscina semiolímpica no Município de Cianorte,

2. 3.17 - Nenhuma reivindicação por parte da proponente para pagamento adicional será considerada se decorrer de erro ou má interpretação, pela mesma, do objeto do lote, do Edital, das peças gráficas, das especificações técnicas, memoriais e/ou dos demais documentos da licitação,

3. Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias em Obras Públicas, 2014. Tal manual encontra pleno amparo na jurisprudência do TCU, o que pode ser observado no seguinte trecho do Acórdão 1.426/10-Plenário: "Ultimamente, este Tribunal tem efetuado determinações para que os órgãos e entidades responsáveis por procedimentos licitatórios exijam dos licitantes o detalhamento do BDI, como nos Acórdãos 220/2007, 1.286/2007, 2.656/2007, 440/2008 e 2.207/2009, todos do Plenário".

4. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 850126/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSEMAR VIEIRA SCHEFFER PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 70/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ROSEMAR VIEIRA SCHEFFER, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, do Município de Curitiba, benefício concedido por meio da Portaria n.º 591/2020 (peça 40), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 06/08/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 9761/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NAJARA CRISTINA PORTUGUES COL
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 71/20

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, regido pelo Edital n.º 001/2015, para provimento do cargo de psicólogo, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]). No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 277790/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1740/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade (peças 48-49). Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo. Após, siga o regular trâmite. Publique-se. Gabinete, em 19 de novembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 735762/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: ALESANDRA DOS SANTOS, ALINE CRISTINA CANOLA, ANA PAULA DEFENDI CERUTTI, ANDREIA APARECIDA LACERDA VALARINI, BRUNA BENELI DE SOUZA CAMPOS, DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI, EDNA ALMEIDA DE SOUZA, ELAYSA ROBERTA MERENDA, ELIANI APARECIDA BONFIM GARCIA, ESTER REGINA LAVERDE BRAMBILLA, GIANE LOURENCO MACHADO, GISLAINE APARECIDA PINTRO SABOTTO, IDALINA RAMOS DA SILVA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, PATRICIA CRISTINA DONATONI, PAULA ANGELICA MALYSZ, RENATA RITTER ALVARES, ROSELENE BENEDITO BRAZ, SALETTE ROMERA MONTEIRO ANGREVES, SIMONE PATRICIA SILVA SENGER, SOLANGE VIEIRA GULHOTTI, SUELI SPOLADOR DA SILVA, VALDINEIA APARECIDA FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1741/20

Considerando a certidão de decurso de prazo (peça 50), encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão 2688/20 (peça 47). Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 209070/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1742/20
Vistos e examinados. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 443/20 - S2C (Certidão 1135/20 - peça 12) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 700547/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEREIDE TEBALDI DOLLA, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1743/20

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 213180/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, WILSON VIANA THERIBA
PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1744/20

Considerando o contido nas Instruções 820/20, 821/20, 822/20 e 823/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1], autorizo, nos termos do art. 514[2] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ANA MARIA CARLESSI JACINTO relativamente ao item IV do dispositivo do Acórdão nº 1142/20 da Segunda Câmara (peça 158). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peças 189-192.
2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 203252/17
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, THEODOROS PANAGIOTIS MARCOPOULOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BARBARA DE ABREU MORI, BRUNO GOFMAN, BRUNO SÉRGIO ALMADA SOARES, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUANA MACHADO CAETANO, LUISA FRAGOSO PEREIRA RIZZO, MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ TORRINI, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, THIAGO MALAMACE DE AZEVEDO PINHEIRO, TULIO DE MEDEIROS JALES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1756/20

Diante do pedido de sustentação oral (peça 165) formulado por Fábio Augusto Norcio, por meio de seus procuradores Ricardo Calderón (OAB/PR 25.654) e Tatiana Villordo Calderón (OAB/PR 39.391), encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências pertinentes. Publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

TCEPR

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 244573/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FORTE NETTO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:

DESPACHO: 1458/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) inclusão como interessados no processo:

- Sr. MARIO JOÃO FIGUEIREDO (CPF n.º 184.394.899-00), Diretor-Geral da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU de 01/06/2010 a 02/05/2011;

- Sr. JAMIL ABDANUR JUNIOR (CPF n.º 508.805.519-68), Diretor-Geral da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU de 03/05/2011 a 20/02/2013;

- Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA (CPF n.º 413.482.659-49), Diretor-Geral da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU de 21/02/2013 a 03/04/2014 e de 01/01/2015 a 11/09/2017; e Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE de 08/04/2014 a 31/12/2014 e de 11/09/2017 a 05/04/2018;

- Sr. LUCIO MAURO TASSO (CPF n.º 812.681.229-04), Diretor-Geral da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU de 09/04/2014 a 31/12/2014;

- Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (CPF n.º 032.084.489-70), Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE de 07/02/2013 a 07/04/2014 e de 01/01/2015 a 10/09/2017;

- Herdeiros do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (CPF n.º 222.156.039-68), Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE de 05/01/2011 a 06/02/2013;

- Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho (CPF n.º 032.157.469-99);

- Sra. Thereza Cristina Rauen Silvestri Almeida (CPF n.º 026.973.329-95); e

- Sra. Isabel Cristina Rauen Silvestri (CPF n.º 654.802.449-49).

b) Citação dos interessados incluídos no item “1-a” e intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1169/20-CGE (peça 47), da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- Serviço Social Autônomo Paranacidade (CNPJ n.º 01.450.804/0001-55), na pessoa de seu representante legal; e

- Sr. WILSON BLEY LIPSKI (CPF n.º 694.920.859-68), Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE de 24/05/2010 a 04/01/2011 e membro do corpo diretivo de 01/04/2013 a 05/04/2018.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para instrução conclusiva.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199794/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

DESPACHO: 1465/20

I. Verifico que remanesceram na presente prestação de contas as seguintes restrições: a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; e b) Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

II. O Município juntou novos documentos às peças 71-76, os quais, aparentemente, são hábeis a sanar as irregularidades remanescentes, razão pela qual, nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, derradeiramente, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 670818/20 (peças 71-76).

III. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 716095/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1573/20

1. Trata-se de representação da Lei 8666/1993 movida pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, por intermédio de seu representante legal, em face do Edital de Concorrência Pública no 24/2020, da Prefeitura de Curitiba, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para manutenção, readequação e recuperação de parques e bosques, correspondentes a ÁREA 1 – para atender Regionais Matriz e Santa Felicidade, no Município de Curitiba, cuja data de entrega e abertura de envelopes está prevista para o dia 25/11/2020, às 09h30min.

Insurge-se o representante quanto ao item 5, anexo II, do referido Edital, que, para fins de comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, exige, por meio de atestados, a comprovação da execução de 40 (quarenta) metros de estrutura em tronco de madeira eucalipto (ponte, passarela, portal).

No entanto, afirma o representante que tal exigência se mostra desarrazoada e não encontra amparo legal, conforme art. 30, inciso I, §1º, I, da Lei 8.666/1993, na medida em que o serviço de construção de 40 (quarenta) metros de estrutura em tronco de madeira sequer será executado, pois não contemplado dentre os serviços constantes na Tabela Estimativa de Preços, anexo IX, do Edital de Concorrência Pública 24/2020.

Requer, assim, a expedição de medida cautelar, para suspensão do referido certame, pois tal exigência, além de indevida e injustificada, tem o condão de reduzir a competitividade, na medida em que afasta potenciais licitantes.

Pugna, ao final, que seja julgada totalmente procedente a Representação formulada para declarar a ilegalidade da exigência de comprovação de execução de serviço de construção de estrutura em tronco de madeira de eucalipto (ponte, passarela, portal), estabelecida no Anexo II, Item 5 do Edital, pois manifestamente ilegal e inconstitucional, consoante fundamentação, nos termos do artigo 30, inciso I, §1º I, e da Lei de Licitações, artigo 37, inciso XXI, da C. Federal c/c artigo 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Por meio do Despacho no 1560/20, previamente ao juízo de admissibilidade da presente representação, bem como para deliberação sobre o pedido cautelar, foi determinada a intimação do Município de Curitiba e do respectivo Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 48 horas, prestassem os esclarecimentos sobre os fatos apontados como irregulares e anexassem cópia integral do processo administrativo relativo à Concorrência no 24/2020.

Em resposta, acostada nas peças 12 a 14, a Procuradoria de Curitiba encaminhou as informações prestadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, firmadas pelos engenheiros Walquíria Puzatto Lima e Tiago Gonçalves Quadros, nas quais afirmam que as alegações apresentadas pelo Representante não convergem com os dispositivos contidos no referido Edital.

Primeiramente, aduzem que o edital apresenta a categoria Construção que está vinculada ao Profissional de Engenharia Civil, informando na descrição a solicitação de Estrutura de Tronco de Madeira em Eucalipto (Ponte, Passarela, Portal) sendo que qualquer atividade executada como tal, como construção ou reforma, atenderá à solicitação do item 14.

Também contestam a arguição da representante quando afirma que a atividade mencionada não estaria discriminada na planilha de serviços, pois os serviços pertinentes à estrutura em tronco de madeira em eucalipto são os itens REEM-005 a REEM-010, somando um total de 133,69 metros de execução em tronco, em relação aos quais foram solicitados apenas 40 metros, observando, portanto, que foi solicitado menos de 50% da quantidade que poderia ser exigida.

Por fim, aduzem que:

Em relação à exigência de estrutura em tronco de madeira em eucalipto que segundo o interessado não constitui uma das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, podemos informar que a maioria das estruturas de madeira em tronco de eucalipto usadas nas áreas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente foram realizadas entre os anos de 1980 a 2000, contendo mais de 20 anos e sendo necessária uma manutenção preventiva ou corretiva; e para tal atividade necessita de uma empresa qualificadas, lembrando que são utilizadas por municípios e turistas, existindo uma necessidade para tal exigência.

É o relatório.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/9, ficando prejudicada, portanto, a deliberação sobre pedido cautelar, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

O cerne da presente representação seria a existência de suposta exigência indevida de requisito para qualificação técnica da empresa licitante, no tocante à comprovação de execução de 40 (quarenta) metros de estrutura de tronco de madeira eucalipto (ponte, passarela, portal).

Ao contrário do que sustentado na exordial, o Município de Curitiba, por intermédio das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, demonstrou que os serviços, cuja exigência de capacidade técnica foi requerida, estão previstos na planilha de Tabela Estimativa de Preços, anexo IX, peça 5, fls. 4, nos itens REEM-005 à REEM-010, seriam eles:

Item	Descrição	Medida	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	
REEM-005	Remoção de Viga ou Longarina de Estrutura em Eucalipto para Reaproveitamento	SMMA 2017	M	16,85	26,93%	13,78	232,19
REEM-006	Reinstalação de Viga ou Longarina de Estrutura em Eucalipto	SMMA 2017	M	16,85	26,93%	14,62	249,35
REEM-007	Substituição de Viga ou Longarina de Estrutura em Eucalipto	SMMA 2017	M	60,66	26,93%	81,49	4.943,18
REEM-008	Remoção de Pilar ou Coluna de Estrutura em Eucalipto para Reaproveitamento	SMMA 2017	M	11,23	26,93%	13,92	156,32
REEM-009	Reinstalação de Pilar ou Coluna de Estrutura em Eucalipto	SMMA 2017	M	5,62	26,93%	14,51	81,55
REEM-010	Substituição de Pilar ou Coluna de Estrutura em Eucalipto	SMMA 2017	M	22,48	26,93%	72,80	1.636,54

Além disso, justificou a importância e relevância dessa exigência, bem como sua razoabilidade, pois, diante de um total de 133,69 metros de execução que podem vir a ser solicitados ao longo da vigência do Edital, exigiu-se, apenas, 40 metros, ou seja, menos da metade da quantidade.

Nesse contexto, não se vislumbra hipótese de ofensa ao artigo 30, inciso I, § 1º I, e da Lei de Licitações, artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna c/c artigo 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, pois a exigência impugnada, execução de 40 (quarenta) metros de estrutura de tronco de madeira eucalipto (ponte, passarela, portal), tem pertinência ao serviço objeto da contratação e foi devidamente justificada sua relevância, razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas do Paraná[1] e entendimento do Tribunal de Contas da União[2], os quais consideram a exigência válida sempre que demonstrado o seu intuito de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

5. Após, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. **EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUPOSTAS ILEGALIDADES EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 30, § 1º, I, DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE FRACTIONAMENTO DO OBJETO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS TÉCNICOS. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A aglutinação no objeto da licitação de diversos itens não é por si só irregular, desde que demonstrada técnica e economicamente a viabilidade dessa opção.

2. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessário à demonstração da capacidade técnica operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar.

3. A teor do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, é lícita a exigência de indicação de pessoal técnico adequado à realização do objeto da licitação.

4. Improcedência da representação. (Acórdão 2577/15 – Pleno, Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

2. É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende a distinção, circunstância que deve ser devidamente justificada. (Acórdão 827/2014-TCU-Plenário) (sem destaques no original)

PROCESSO Nº: 494112/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI (FALECIDO(A) EM 2011), CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1575/20

1. **PRELIMINARMENTE, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM** atenção ao contido no art. 149, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, [1] para manifestação acerca do contido na petição de peças 328 a 333 e na Informação nº 5955/20, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 334).

No que tange ao apontamento, pela unidade técnica, da falta de cumprimento de determinações impostas pelo Acórdão nº 2265/20 – Tribunal Pleno (peça 315), releva destacar, desde logo, o consignado naquela decisão, no sentido de que o descumprimento injustificado de determinações plenárias visando à recomposição do erário municipal “poderá ensejar a aplicação aos seus destinatários da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, [2] além da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para efeito, inclusive, de condenação solidária por retardamento de medidas de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 236, II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal” [3].

2. Após a manifestação, retornem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

II – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

(...)

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 459080/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADAIANA DOS SANTOS, ADRIANA SANTOS FIARES DE SOUSA, ANA ROSA XAVIER, ANARLANDIA RIBEIRO SOARES, ANDIARA CRISTINA BANDEIRA, ANDRESSA SOARES SEER DE OLIVEIRA, BIHL ELERIAN ZANETTI, CINTIA WERNER, CRISTINA APARECIDA KEMPE CORADIN, CRISTINE NEVES BEZ, DANIEL RICARDO VAZ, DANIELE FERNANDA DOS SANTOS BABETTO, ELISANGELA NEGUETTE, EMANUELLE CRISTINE DE ALMEIDA SILVA, EVELISE DE FATIMA BILLA, FELIX DA SILVA NETO, FLAVIA CRISTINA PETRYCOVSKI, JESSICA FUJIE, JUVENICE YUKIKO MIASATO, KATIANA DOS SANTOS KARAS, LIGIA MARIA VALENTIM, LUCIANE DANIELA BUENO, RAQUEL SOARES LOPES, RENATA FERNANDA DE CARVALHO PAES, ROSANGELA GARCIA ESQUIDINO, TATIANE BRUGNOLO FERREIRA E VIVIAN FREITAS DE BORBA

DESPACHO 1213/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 253818/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: SILVANA PIGA MOLINARI E SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO 1214/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

TCEPR

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 254016/20
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL: CLÁUDINEI DE PAULA CASTILHO
PROCURADOR: ALTAMIR NOVALKOSKI
DESPACHO 1215/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 24 de novembro de 2020.
Edgar Antônio dos Santos
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 262620/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL: EMERSON QUADROS ZANETTI E JOSE ATILIO NORBERTO
DESPACHO 1216/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.
Edgar Antônio dos Santos
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 184182/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA E MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO
DESPACHO 1217/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.
Edgar Antônio dos Santos
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 191340/20
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL: JOSE LUCIO SKOLIMOSKI
DESPACHO 1218/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.
Edgar Antônio dos Santos
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 238916/20

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, GILMAR DELFIN DE SOUZA E JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO 1219/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 256183/20

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO 1220/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 257660/20

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: ADROALDO HOFFELDER

DESPACHO 1221/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 514815/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON ANTONIO MELATTI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1223/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 718160/20 (peça processual nº 081), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 24 de novembro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 253680/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ELIZETTY BERGAMO

DESPACHO 1225/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4483/20

PROCESSO Nº: 691203/20

Data e hora da distribuição: 24/11/2020 09:19:00

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 24/11/2020

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 312/20

PROCESSO Nº: 518579/20

Data e hora da redistribuição: 24/11/2020 17:46:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 198132/20, conforme

Despachos nº 1524/20-GCIZL e 1735/20-GCILB.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 24/11/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4484/2020

PROCESSO Nº: 721358/20

Data e hora da distribuição: 24/11/2020 13:39:04

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4485/2020

PROCESSO Nº: 721897/20

Data e hora da distribuição: 24/11/2020 14:42:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4486/2020

PROCESSO Nº: 706910/20

Data e hora da distribuição: 24/11/2020 15:15:11

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÁ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EVA RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4487/2020

PROCESSO Nº: 710208/20

Data e hora da distribuição: 24/11/2020 15:40:15

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4488/2020

PROCESSO Nº: 724055/20

Data e hora da distribuição: 24/11/2020 16:55:39

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4489/2020

PROCESSO Nº: 720556/20

Data e hora da distribuição: 24/11/2020 17:22:33

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4490/2020

PROCESSO Nº: 722168/20

Data e hora da distribuição: 24/11/2020 17:57:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Interessado: CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA, PEDRO RICARDO PAROLIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4491/2020

PROCESSO Nº: 724012/20

Data e hora da distribuição: 24/11/2020 18:24:03

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDSON FERNANDO PAREDES BARROSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4492/2020

PROCESSO Nº: 724527/20

Data e hora da distribuição: 24/11/2020 19:11:51

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCOS WENGERKIEWICZ

Interessado: MARCOS WENGERKIEWICZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270015/10, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4493/2020

PROCESSO Nº: 724551/20

Data e hora da distribuição: 24/11/2020 19:29:55

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: JUAREZ DE OLIVEIRA

Interessado: JUAREZ DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 190727/19, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4494/2020

PROCESSO Nº: 599842/18

Data e hora da distribuição: 24/11/2020 19:46:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado: ALINE BERTELLI SOARES, ANA CLAUDIA GONCALVES PRADO, BRENDA LETICIA GUIMARAES MARINOSI, BRUNA REGINA GONCALVES VALENTE, CAMILA MENEGASSO, CATIA DANIELA DE AZEVEDO, CHARLENE DE OLIVEIRA MARIOT, CRISTIANE VANDERLEI SANTANA, DANIELA GONCALVES SALES, DANIELLE SOARES DE FREITAS SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4495/2020

PROCESSO Nº: 712347/18

Data e hora da distribuição: 24/11/2020 19:46:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ALFREDO MANUEL ACOSTA CABALLERO JUNIOR, ALINE POLYANA MOREIRA, ANDREA FERNANDA DA VEIGA, ANDREIA LUTZ, ANTONIO MARCELINO, ANTONIO TERRES MARCHESINI, BRISA SARAH STANK FERREIRA, DEBORA EVELLYN OLIMPIO, DIRLEI ALVES DO CARMO, ELIANAI ZAPCHAU E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4496/2020

PROCESSO Nº: 590423/19

Data e hora da distribuição: 24/11/2020 19:46:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: ANGELO RAFAEL FELICIO, JEREMIAS AUGUSTO VIEIRA, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4497/2020

PROCESSO Nº: 207204/20

Data e hora da distribuição: 24/11/2020 19:46:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: ANDRE ALVES FARIAS NETO, ELIZAMA DE MOURA ALVES, ESTELA ALVES CAMARGO, EVA LARISE DA CRUZ LIMA, LORENA LAIS DA CRUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MAICON FRANCO, MARIA EDUARDA DE FARIAS TELMA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, REGIANE APARECIDA CAMARGO DE LIMA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4498/2020

PROCESSO Nº: 863384/17

Data e hora da distribuição: 24/11/2020 19:47:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

Interessado: ADRIANA ORTEGA SUGANO, ADRIANA PEREIRA, ANDRESSA APARECIDA DE SOUZA, ANGELICA RADHARANI SANTOS GUIMARAES, ANILCIA DE SOUZA SOARES, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., EDINALOI FLOR DO PRADO MARTINS, ELENISE BERNARDES WENCESLAU, GISELE EMERICK SOUZA PEREIRA, GUILHERME VINICIUS DE ALMEIDA SANTOS DA ROCHAE OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 841464/15, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4499/2020

PROCESSO Nº: 844301/19

Data e hora da distribuição: 24/11/2020 19:47:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: ADRIANA ABBUD DE OLIVEIRA, ADRIANE TEREZINHA HAAS, ADRIANO RATZ DA SILVA, ADRIELLI MENDES NOGUEIRA, ALESSANDRA NUNES TEDOLDI, ANA PAULA FERNANDES TOPPE, ANA PAULA LEICHTWEIS, ANA PAULA SANDRI SOARES, ANDREIA REGINA PIANA, ANGELICA RIBEIROE OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

pachos

PROCESSO N º: 882508/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, RITA DE FATIMA LEUTNER BERNADIM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 531/20 - CGE

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº. 1209/20 - CGE (peça nº 38). Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, 24 de novembro de 2020.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle

Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N º: 751771/14

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, CEZAR TELLES, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, JOSE HERIBERTO MICHELETO, MARCIO SOUZA VILLELA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 533/20 - CGE

Por meio da peça nº 29, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 25/11/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 23/11/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 25 de novembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N º: 754140/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, DEISE REGINA SPRADA PONTAROLLI, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ CLAUDIO COSTA, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 534/20 - CGE

Por meio da peça nº 29, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 25/11/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 24/11/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 25 de novembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº.: 209924/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1467/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4303/20 (peça processual nº 09), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

- DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI – CPF 029.863.929-70
- ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ – CPF 018.561.739-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de novembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 651910/20
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3357/20

Retornam os autos com o Despacho nº 1427/20-GCDA (peça 4), por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá e autoriza a disponibilização de cópias do processo nº 618289/16.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, bem como dos autos nº 618289/16, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 635893/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3360/20

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral (Ofício nº 229/2020-GEPATRIA), por meio do qual solicitou acesso ao processo nº 202848/20.

Em pesquisas ao sistema de trâmite desta Corte nenhum protocolado com a numeração indicada pelo requerente foi encontrado e, em consequência, a Presidência desta Corte determinou a comunicação do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral para manifestação quanto à numeração do protocolado de interesse.

A comunicação foi realizada conforme as Informações nº 8703/20-DP e 8749/20-DP (peças 5 e 6) e, até a presente data, os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Assim sendo, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para nova comunicação ao Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos quanto à numeração do processo de interesse.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 598440/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3361/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Felipe José Vidigal dos Santos Diretor-Presidente do ParanaPrevidência (Ofício nº 114/2020), por meio do qual encaminha itens constantes do Manual do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão (peça 3), sobre os quais haveria a necessidade de gestão, por parte desta Corte, para a apresentação de evidências documentais de cumprimento dos itens indicados. Por meio do Despacho nº 964/20-CGF (peça 11), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou os autos à Diretoria-Geral que, por sua vez, determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias ao cumprimento dos requisitos indicados à peça 3 (Despacho nº 322/20-DG, peça 12).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Informação nº 239/20-DGP (peça 19), prestou os esclarecimentos relacionados aos itens indicados pelo ParanaPrevidência à peça 3 e a Diretoria-Geral, por meio do Despacho nº 386/20-DG (peça 20), encaminhou os autos à Presidência sugerindo a expedição de ofício, ao ParanaPrevidência, com cópia da informação da Diretoria de Gestão de Pessoas. Ante o exposto, acato o sugerido e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para envio de Ofício de Comunicação ao solicitante, juntamente com cópia da peça 19 deste expediente, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

PROCESSO Nº: 717164/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3372/20

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Planejamento com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do relatório das atividades deste Tribunal, referente ao 2º trimestre de 2020 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, esta Presidência determina a expedição de ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Ademar Luiz Traiano, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)

XXVII - encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

PROCESSO Nº: 698194/20

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3373/20

Retornam os autos com o Despacho nº 1620/20 (peça 5) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas ao processo nº 150043/17.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 770710/12, nº 781282/12, nº 171640/13, nº 232843/13, nº 386143/14, nº 514838/15, nº 97204615 (conforme Despacho nº 3351/20-GP) e nº 150043/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



1. Art. 7º. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

Portarias

PORTARIA Nº 600/20

O CONSELHEIRO FÁBIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, art. 16, inc. XXXVII, RESOLVE

I. Constituir uma Comissão-Intersetorial para Acompanhamento Permanente ao Plenário Virtual, compostas pelos seguintes servidores.

SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÃO
AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	51878-6	Presidente
LUCIANO CROTTI	51889-1	Membro
VIVIAN FELDENS CETENARESKI	51464-0	Membro
MARIANA AMARAL PORTO	52161-2	Membro
THIAGO ANDRADE SILVA	52110-8	Membro
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI	50633-8	Membro
DANTÊ MANOEL PROENÇA JUNIOR	52273-2	Membro
CINTHYA PEDRON CACIATORI	51386-5	Membro
MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	50364-9	Membro
CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO	51390-3	Membro
VERA LUCIA AMARO	50580-3	Membro

II. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de novembro de 2020.

- assinatura digital -

FÁBIO CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 606/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 720920/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ALEXANDRE DIEHL DA SILVA, Matrícula nº 52.130-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de novembro a 12 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2020.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski